



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**SENTENÇA** : **TIPO D**  
**PROCESSO N°** : **15781-73.2014.4.01.3600**  
**CLASSE 13402** : **PROC ESP / CRIM LAV DINHEIRO**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU** : **ÉDER DE MORAES DIAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra **ÉDER DE MORAES DIAS** (CPF nº 346.097.921-68) e RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS (CPF nº 040.782.921-00) nos seguintes termos:

**“V - DOS FATOS TÍPICOS**

**-1° ao 6° FATO - CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADO POR ÉDER DE MORAES DIAS (ART. 317, §1°, CP - CONCURSO MATERIAL PO 06 VEZES)**

**-7° AO 12° FATO - CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADO POR RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, CP - CONCURSO MATERIAL POR 06 VEZES) .**

**-13° A 18° FATO - LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1°, LEI Nº 9.613/98) - ÉDER DE MORAES DIAS E RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS - CONCURSO DE PESSOAS E CONCURSO MATERIAL POR 06 VEZES .**

**19° A 21° FATO - FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) - RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS E ÉDER DE MORAES DIAS - CONCURSO DE PESSOAS E CONCURSO MATERIAL POR TRÊS VEZES .**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**22º FATO - PECULATO (ARTIGO 312, CP) ÉDER DE MORAES DIAS E RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS - CONCURSO DE PESSOAS E CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO**

Nos dias 04/09/2009, 19/04/2010, 23/04/2010, 26/04/2010, 27/04/2010 e 28/04/2010, na cidade de Cuiabá, agindo de modo livre e consciente, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em razão e utilizando-se do cargo de Secretário de Estado de Fazenda de MT, mediante infração do dever funcional, caracterizada pela inobservância do dever de cumprir as normas legais (artigo 143, IV da Lei Complementar Estadual 143/1990), aceitou promessa de Rodolfo Aurélio Borges de Campos (representante da Encomind) e recebeu para si e para outrem (grupo político de Silval Barbosa e Blairo Borges Maggi - sistema "conta-corrente") vantagem indevida, na quantia total de R\$ 11.900.920,00 (onze milhões, novecentos mil e novecentos e vinte reais) para a prática de ato de ofício, consubstanciado em assinar decreto estadual permitindo inconstitucionalmente que a ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA recebesse valores em violação ao artigo 100 da CF/88, incorrendo assim no artigo 317, S1º, do CP por 06 vezes em concurso material (art. 69, do CP).

Nos dias 04/09/2009, 19/04/2010, 23/04/2010, 26/04/2010, 27/04/2010 e 28/04/2010, na cidade de Cuiabá, agindo de modo livre e consciente, o acusado Rodolfo Aurélio Borges de Campos prometeu e entregou vantagem indevida, na quantia total de R\$ 11.900.920,00 (onze milhões, novecentos mil e novecentos e vinte reais), ao funcionário público ÉDER DE MORAES DIAS, Secretário de Estado de Fazenda de MT, para praticar ato de ofício com infração ao dever funcional, consubstanciado em assinar decreto estadual permitindo que a ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. recebesse inconstitucionalmente valores em violação ao artigo 100 da CF/88, incorrendo assim no artigo 333, parágrafo único, do CP por 06 vezes em concurso material (art. 69, do CP).



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Nos dias 13/04/2010, 30/04/2010 e 25/11/2010, e mediante uma só ação, porém com desígnios autônomos, Éder de Moraes Dias, com vontade livre e consciente, desviou dinheiro público de que tinha posse em razão do cargo em favor da ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, de propriedade de Rodolfo Aurélio Borges de Campos, incorrendo assim nas penas do artigo 312, c/c o artigo 29, 30 e 70, parte final, todos do Código Penal.

Nos dias 04/09/2009, 19/04/2010, 23/04/2010, 26/04/2010, 27/04/2010 e 28/04/2010, na cidade de Cuiabá, agindo de modo livre e consciente, mediante prévio ajuste de vontades, os acusados ÉDER DE MORAES DIAS e Rodolfo Aurélio Borges de Campos, ocultaram e dissimularam a natureza de valores (R\$ 11.900.920,00 - onze milhões, novecentos mil e novecentos e vinte reais) provenientes diretamente de infração penal (corrupção ativa e passiva), utilizando-se, para tanto, de empresas que funcionavam clandestinamente como instituições financeiras (Globo Fomento e Comercial Amazônia de Petróleo), ou seja, sem autorização do Banco Central do Brasil para tanto, seja mediante a simulação de operações de fomento mercantil, seja mediante a simulação de operações de aquisição de combustível, encenando assim a conversão dos valores em ativos lícitos, com isso incorrendo no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98 por 06 vezes em concurso material (art. 69, do CP) e concurso de pessoas (art. 29, do CP).

Nos dias 1º/09/2009, 16/04/2010 e 23/04/2010, na cidade de Cuiabá, os denunciados ÉDER DE MORAES DIAS e Rodolfo Aurélio Borges de Campos, agindo de modo livre e consciente e mediante prévio acordo de vontades, inseriram em documento particular (nota fiscal nº 15, DANFE nº 000.000.179 e instrumento de confissão de dívida supostamente datado de 16/03/2009) declaração falsa, consubstanciada na simulação da venda de combustível, com o fim de prejudicar alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a simular a existência de uma relação comercial que justificasse a transferência de recursos da empresa ENCOMIND à



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO (nota fiscal e DANFE), e, quanto ao instrumento de confissão de dívida, para justificar a transferência de recursos da ENCOMIND para a GLOBO FOMENTO, mediante simulação de atividade de fomento, incorrendo assim no artigo 299, do CP, mediante concurso de pessoas (art. 29, do CP) e concurso material por três vezes (art. 69, do CP)".

A denúncia veio acompanhada do **Inquérito Policial nº 13963-86.2014.4.01.3600** (IPL Nº 0376/2014-4 SR/DPF/MT), desmembrado do **Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600** (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT; cópia em mídia à fl. 61).

A denúncia foi recebida em **30/09/2014** (fls. 190/192). Na sequência, foi deferido o arresto de bens dos acusados (fls. 273/282).

Pessoalmente citado (fl. 309), o réu ÉDER DE MORAES DIAS apresentou resposta à acusação às fls. 337/457.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às defesas escritas (fls. 682/734).

Por meio de decisão prolatada nos autos do Incidente de Insanidade Mental do Acusado nº **17610-89.2014.4.01.3600** (cópia às fls. 1056/1062), foi determinado o **desmembramento** da presente ação penal quanto ao réu RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS.

A absolvição sumária de ÉDER DE MORAES DIAS foi rejeitada (fls. 1078/1091).



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas em audiência, assim como o réu foi interrogado (fls. 1154/1156 e 1211/1212).

Na fase das diligências, foram indeferidos os pedidos formulados pelas partes (fls. 1251/1257).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1262/1343, enquanto a defesa técnica do réu apresentou as suas alegações finais às fls. 1429/1545.

É o breve relato. **Decido.**

**1. Preliminares.**

**1.1. Preliminar suscitada de ofício.** O Supremo Tribunal Federal fixou a competência da 5ª Vara Federal/MT para o processo e julgamento das ações da Operação Ararath. **Justiça Federal versus Justiça Estadual: Inq 4703 QO-ED/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-254 DIVULG 28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018; Justiça Federal versus Justiça Eleitoral: Inq 4596 ED-segundos, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019.**

O acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA firmou acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal (**Pet 7085**, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, DJe-109 DIVULG 23/05/2019 PUBLIC



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

24/05/2019), estando atualmente apensado ao **Inq 4639** em trâmite perante aquele Tribunal.

A referida colaboração, juntamente com colaborações de outros investigados, deu ensejo à autuação de diversas petições autônomas, assim como à instauração dos **Inqs 4596, 4639 e 4703** perante o Supremo Tribunal Federal.

O **Inq 4596** é o principal inquérito da Operação Ararath no Supremo Tribunal Federal. Paralelamente a esse inquérito, também foi instaurado o **Inq 4639** para apurar a obtenção de empréstimos irregulares pelo Deputado Federal CARLOS BEZERRA.

Por fim, por meio de cópia do Inq 4596, foi instaurado o **Inq 4703** por ocasião do oferecimento de denúncia contra os acusados BLAIRO BORGES MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA. Quanto a esse inquérito, antes mesmo de realizar o juízo sobre o recebimento da denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** declinou da competência para o juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Em relação à Questão de Ordem suscitada nesse inquérito acerca da competência do juízo, por meio de embargos declaratórios, a Primeira Turma decidiu:

...

c) ressalvada a atração pontual, motivada pela prerrogativa de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

função de determinados investigados, da competência originária deste e de outros Tribunais quanto a um número limitado de expedientes investigatórios, a chamada "Operação Ararath", desde antes de sua deflagração, sempre esteve concentrada na primeira instância da Justiça Federal no Mato Grosso, mais precisamente, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso; d) isso ocorre porque a referida Operação, além de compreender a investigação de crimes que, isoladamente considerados, são da competência da Justiça Estadual, abrange também a apuração de delitos que são da competência da Justiça Federal (em especial, aqueles previstos na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - Lei nº 7.492/86). Nesse cenário, a natureza material absoluta da competência exclusiva da Justiça Federal e a evidente conexão instrumental e probatória existente entre uns e outros grupos de crimes sempre justificou - como ainda justifica - que a apuração e processamento de todos os delitos se concentrasse na primeira instância da Justiça Federal; ...

(Inq 4703 QO-ED/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-254 DIVULG 28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018, grifo nosso)

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Mato Grosso

Assim, seguindo o precedente da Primeira Turma, em relação aos Inqs 4596 e 4639, o Ministro LUIZ FUX, em decisão conjunta, promoveu o desmembramento das investigações no Inq 4596 entre o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária e, ainda, em relação ao Inq 4639 manteve, por ora, a investigação sob supervisão do próprio Tribunal (Inq 4639/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe-019 DIVULG 31/01/2019 PUBLIC 01/02/2019).

Por ocasião do desmembramento do Inq 4596, o principal



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

inquérito da Operação Ararath no Supremo Tribunal Federal, o **Ministro LUIZ FUX**, à exceção do "Caso 03" (relativo a Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) remetido ao Superior Tribunal de Justiça e do "Caso 04" (envolvendo Deputado Estadual que ainda exerce o cargo) remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, remeteu todos os demais casos e petições a este juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (**Inq 4639/MT**, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, DJe-019 DIVULG 31/01/2019 PUBLIC 01/02/2019).

Sem prejuízo do quanto decidido monocraticamente pelo **Ministro LUIZ FUX**, nos autos **Inq 4596**, depois da primeira decisão da **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** que concluiu pela competência do juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária nos autos **Inq 4703**, o acusado BLAIRO BORGES MAGGI ingressou com embargos de declaração e uma nova questão de ordem para, agora, sustentar a competência da Justiça Eleitoral em detrimento da Justiça Federal.

À unanimidade, a questão de ordem sobre a competência foi rejeitada no mérito, bem como foi negado provimento aos embargos de declaração para fins de baixa imediata, independentemente do trânsito em julgado, ao juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Neste sentido:

... 4. (a) A competência da Justiça Eleitoral para o processo e





00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Federal voltou a confirmar a competência do juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária para o processo e julgamento da chamada Operação Ararath, inclusive, afastando alegações de competência da Justiça Eleitoral.

Superada essa primeira preliminar suscitada de ofício, a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS alegou, em sede de defesa escrita, inúmeras preliminares, as quais foram afastadas por ocasião da decisão proferida na fase da absolvição sumária. Porém, em sede de alegações finais, voltou a sustentar as mesmas preliminares, o que exige sejam novamente enfrentadas, ainda que pelas mesmas razões.

**1.2. Incompetência do juízo. Usurpação de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inquérito Policial nº 524/2010. Investigação de autoridade com prerrogativa de foro. Deputado Estadual e Juiz Federal.**

A defesa técnica do réu alegou a usurpação de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porque no Inquérito Policial nº 524/2010 teriam sido investigadas autoridades com prerrogativa de foro, dentre elas, o Deputado Estadual José Geraldo Riva e o Juiz Federal Julier Sebastião da Silva.

Sem razão a defesa técnica. O **Inquérito Policial nº 15676-04.2011.4.01.3600** (IPL nº 524/2010- SR/DPF/MT) foi instaurado para *"apurar os fatos narrados nos documentos em*



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

*epígrafe que, em suma, anunciam que a empresa GLOBO FOMENTO MERCANTIL vem atuando como instituição financeira sem autorização para tal e auxiliando criminosos no branqueamento de capitais advindos de atividade ilícita" (fls. 2, Volume I, Apenso II, Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600).*

Ao contrário do alegado pela defesa técnica do réu, em nenhum momento, no âmbito do IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT foi decretada qualquer medida cautelar de produção de provas contra autoridades com prerrogativa de foro ou sequer autorizado pelo juízo a investigação ou a coleta de depoimento por parte da Polícia Federal dessas mesmas autoridades.

Pelo contrário, na primeira oportunidade em que se vislumbrou a existência de indícios de que uma autoridade com prerrogativa de foro, no caso, Juiz Federal, poderia ser autor de crime, o juiz que me antecedeu no feito, **imediatamente**, declinou da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, remetendo àquela Corte os autos originais do IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT (Volume IV, Apenso III, Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600).

Nessa mesma decisão judicial foi determinado o desmembramento da investigação por meio da extração de cópia integral do IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT para fins de instauração do **Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600** (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT), cujo objeto de investigação passou a ser



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

exclusivamente "os delitos tipificados nos art. 16 da Lei nº 7.492/86, art. 288 do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.613/98, praticados, em tese, pelas pessoas à frente e intimamente relacionadas com as empresas GLOBO FOMENTO MERCANTIL e COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA" (fls. 2, Volume I, Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600).

A defesa técnica do réu, no afã de obter a nulidade dos elementos de informação produzidos no IPL nº 524/2010 - SR/DPF/MT enquanto tramitou por esse juízo, equipara situações jurídicas absolutamente distintas para alcançar a conclusão pretendida. Vale dizer, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal faz nítida **distinção** entre **(a)** a simples menção a nome de autoridades com prerrogativa de foro e **(b)** a existência de indícios de autoria de crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro. Essa distinção conceitual promovida pelo Supremo Tribunal Federal é fundamental para a divisão e fixação da competência entre as diversas instâncias da Justiça, pois somente na hipótese de existirem indícios de autoria de crime cometido por autoridade com prerrogativa de foro é que se poderá falar em competência dos Tribunais e, se for o caso, usurpação de competência pelo juízo de primeira instância.

O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades com prerrogativa de foro em depoimentos ou documentos, assim como a simples participação em diálogo com investigado cujas comunicações estão interceptadas, por si só, não implica na



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

usurpação da competência dos Tribunais. Neste sentido: **Rcl 2.101 AgR/DF**, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 20/09/2002 PP-00088; **HC 82.647/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 25/04/2003 PP-00065; **Inq 1.819 AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 25/11/2005 PP-00006; **Inq 2.996/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-205 DIVULG 15/10/2013 PUBLIC 16/10/2013.

As passagens do inquérito policial nas quais o nome de autoridade com prerrogativa de foro, no caso, Deputado Estadual José Geraldo Riva, é mencionada não importam ou configuram a existência de indícios de autoria de crime dessa mesma autoridade, pois tanto o depoimento da testemunha Karina Nogueira Peres como os diálogos nos quais o Deputado Estadual participou ao conversar com pessoa investigada, não configuraram a existência de indícios de autoria de crime. Da mesma forma, a referência do nome do parlamentar em relatório policial ou a realização de diligência para apurar fato envolvendo algum familiar do parlamentar, por si só, não importam na existência de indícios de autoria de crime do parlamentar, porque do contrário seria presumir a culpa e não a inocência da referida autoridade.

Muito embora a defesa técnica do réu insista que teria ocorrido usurpação de competência pelo juízo de primeira instância, porque autoridade com prerrogativa de foro estaria sendo investigada, em nenhum momento aponta em sua extensa defesa escrita qual teria sido, em tese, o crime objeto de investigação cometido pela autoridade com prerrogativa de foro. **O silêncio da defesa é eloquente.** Vale dizer, não imputa qualquer crime à



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

autoridade com prerrogativa de foro por uma simples impossibilidade material, isto é, porque não existe, até o desmembramento do inquérito policial, qualquer suspeita de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro. Isto posto, **afasto** a preliminar.

**1.3. Desmembramento do Inquérito Policial nº 524/2010 - SR/DPF/MT na primeira instância e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ilegalidade.**

Sem razão a defesa técnica. O desmembramento do **Inquérito Policial nº 15676-04.2011.4.01.3600** (IPL nº 524/2010-SR/DPF/MT) na primeira instância foi submetido ao conhecimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando os autos ali aportaram, sendo que nenhuma pecha de ilegalidade foi atribuída ao procedimento adotado pelo juiz que me antecedeu nos autos.

Seção Judiciária de Mato Grosso

Ademais, com o pedido de exoneração do Juiz Federal, autoridade com prerrogativa de foro, que teria dado causa ao declínio de competência, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por não vislumbrar outras razões para a manutenção do processo naquela Corte, declinou de sua competência em favor do juízo de origem, tendo aquele processo retornado à primeira instância, onde hoje segue seu curso normal.

A devolução dos autos do **Inquérito Policial nº 15676-04.2011.4.01.3600** (IPL nº 524/2010- SR/DPF/MT) para a primeira



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

instância, em razão do pedido de exoneração do Juiz Federal, confirma o que já fora assentado na preliminar anterior acerca da inexistência de usurpação de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região por parte deste juízo, quanto ao Deputado Estadual José Geraldo Riva, pois o fato deste Tribunal ter devolvido os autos para a primeira instância demonstra definitivamente a inexistência de indícios de autoria de crime por parte de parlamentar com prerrogativa de foro junto àquela Corte. Isto posto, **afasto** essa preliminar.

**1.4. Nulidade da delação premiada e de sua homologação judicial pelo juízo de primeira instância por usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade da homologação do acordo de colaboração premiada de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR na Rcl. 27.989/MT (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe-231 DIVULG 06/10/2017 PUBLIC 09/10/2017).**

Seção Judiciária de Mato Grosso

Sem razão a defesa técnica do acusado. No âmbito do **Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600** (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT), o investigado GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR procurou espontaneamente o Ministério Público Federal com o objetivo de colaborar com a Justiça. As partes, o Ministério Público Federal e o investigado GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, entabularam um acordo a partir do qual seu depoimento foi colhido entre os dias **24/02/2014** e **05/03/2014**. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, apesar de o depoimento do investigado colaborador ter transcorrido ao longo de vários dias, de forma



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

ininterrupta, certo é que se tratou de ato jurídico único, incindível, cujo pleno conhecimento acerca de seu conteúdo se deu apenas **por ocasião do depoimento**, razão pela qual **somente ao seu término** foi possível às autoridades responsáveis pelas investigações se posicionarem quanto à repercussão desse depoimento no bojo do inquérito policial.

Vale destacar aqui que ao contrário do que ocorreu no âmbito da denominada **Operação Lava Jato**, nesse primeiro acordo da **Operação Ararath** não foram confeccionados os chamados **anexos do acordo** - até porque a lei da época nada dispunha sobre anexos -, isto é, o roteiro do futuro depoimento a ser prestado pelo colaborador - a elaboração desses anexos do acordo surgiu somente mais tarde a partir da contínua aplicação do instituto da colaboração premiada e da práxis jurídica e mais recentemente com a reforma da Lei nº 12.850/13 pela Lei nº 13.964/19, que incumbiu a defesa de instruir a proposta de acordo com os anexos (§ 4º do art. 3º-C). A inexistência desses anexos no caso dos autos pode ser verificada na Petição Criminal nº 3104-11.2014.4.01.3600, referente ao acordo de colaboração premiada (DVD - Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 - IPL 182-2012, Apenso X).

Uma vez concluída a coleta do depoimento, o termo de acordo de colaboração e o depoimento do investigado colaborador foram submetidos a juízo para fins de homologação. Ao contrário do alegado, **a homologação do acordo não importa em qualquer juízo de valor sobre seu conteúdo**, pois, nos estritos limites da lei, cabe ao juiz verificar tão somente a sua regularidade, legalidade e



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

voluntariedade (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13), devendo ao juízo prolator da sentença de mérito na ação penal, que poderá vir a ser, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, para aqueles investigados com prerrogativa de foro, apreciar "os termos do acordo homologado e sua eficácia" (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Portanto, o juízo de valor sobre o conteúdo da colaboração, assim como a sua eficácia, caberá ao órgão jurisdicional prolator da sentença de mérito na ação penal.

Da mesma forma, também não há que se falar em usurpação das atribuições do Procurador-Geral da República pelo Ministério Público Federal de primeira instância, porque após a coleta do depoimento voluntário do investigado colaborador no qual foram mencionados nomes de autoridades com prerrogativa de foro nenhum requerimento afrontando as atribuições daquela autoridade foi protocolado em juízo.

E, ainda, na mesma decisão judicial de homologação do acordo, proferida ao final da audiência no dia **10/03/2014**, determinei que a autoridade policial, em 48 horas, cotejasse o teor do depoimento do investigado colaborador com as provas dos autos para fins de aferir sua verossimilhança (DVD - Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 - IPL 182-2012, Apenso X).

No prazo legal, a autoridade policial apresentou relatório cotejando as provas dos autos com o depoimento do investigado colaborador. Ouvido o Ministério Público Federal sobre



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

o relatório policial, este manifestou-se pelo declínio de competência para o Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar o processo, haja vista existirem indícios de autoria de crime cometido por autoridades com prerrogativa de foro junto àquela Corte.

Destarte, conclusos os autos do inquérito policial no dia **13/03/2014**, no **mesmo dia** decidi por declinar da competência do processo em favor do **Supremo Tribunal Federal** (DVD - Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 - IPL 182-2012, Volume V, fls. 1061/1063).

Uma vez tendo aportado estes autos no Supremo Tribunal Federal, o Ministro **DIAS TOFFOLI**, acolhendo promoção ministerial do Procurador-Geral da República, determinou o desmembramento do processo para que naquela Corte permanecessem **apenas** os investigados com prerrogativa de foro (**INQ 3.842/MT**, Rel. Ministro **DIAS TOFFOLI**), conforme decisão contida nos autos (DVD - Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 - IPL 182-2012, Apenso XI). Nessa mesma oportunidade (**09/04/2014**), o Ministro afirmou em sua decisão:

O pedido em tela importa, na realidade, em pedido de desmembramento do feito em relação às autoridades com prerrogativa de foro perante as instâncias extraordinárias.

Bem examinandos os autos, verifico que no caso, em princípio, em



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

relação aos diversos crimes cuja apuração se iniciou perante juízo de primeira instância, **diante de descoberta fortuita de provas**, se verificou indícios de possível participação nos delitos de pessoas detentoras de prerrogativa de foro constitucionalmente assegurado. (fl. 28 do INQ 3.842/MT, grifo nosso)

Posteriormente **(15/04/2014)**, também a pedido do Procurador-Geral da República, nos autos da Ação Cautelar nº 3.630, vinculada ao INQ 3.842/MT, o Ministro **DIAS TOFFOLI** decidiu reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para fins de avocar a competência do processo quanto ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, única e exclusivamente, em relação aos crimes cometidos contra o Sistema Financeiro, em tese, a mando e em favor de seu grupo político. Nessa oportunidade o Ministro voltou a reafirmar:

Verifico no caso, em princípio, em relação aos diversos crimes cuja apuração se iniciou perante juízo de primeira instância, **diante de descoberta fortuita de provas**, se verificou indícios de possível participação nos delitos de pessoas detentoras de prerrogativa de foro constitucionalmente assegurado. (grifo nosso)

A presente situação equipara-se em tudo ao que se denomina na doutrina e jurisprudência por **encontro fortuito de provas** pelo juízo, até então, absolutamente competente. A **incompetência superveniente** decorrente de achado fortuito de provas não acarreta a nulidade dos atos pretéritos, mas apenas o deslocamento da competência, o que se deu neste caso. Neste sentido: **Rcl 21.419 AgR/PR**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015. No referido



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

acórdão, o Ministro **TEORI ZAVASCKI**, dentre outros argumentos, e para fins de julgar improcedente a reclamação, tratou de distinguir entre a **mera referência do colaborador a nomes de autoridades com prerrogativa de foro**, o que, por si só, não importa em usurpação de competência, e **ato direto de investigação**. No caso dos autos é exatamente o que ocorreu, isto é, a mera referência do colaborador a nomes de autoridades com prerrogativa de foro, sem que se tenha apontado qualquer ato direto de investigação autorizado ou supervisionado pelo juízo, não importa em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido encontra-se outro precedente do Ministro **DIAS TOFFOLI** proferido em voto condutor no julgamento de questão de ordem no **INQ 4.130 QO/PR**, no qual assentou:

Sendo a colaboração premiada um meio de obtenção de prova, é possível que o agente colaborador traga informações (declarações, documentos, indicação de fontes de prova) a respeito de crimes que não tenham relação alguma com aqueles que, primariamente, sejam objeto da investigação.

**Esses elementos informativos (art. 155, CPP) sobre crimes outros, sem conexão com a investigação primária, a meu sentir, devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.**

...

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal já assentou a validade do encontro fortuito de provas em interceptações telefônicas (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

19/4/02; HC nº 83.515/RS, Pleno, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 4/3/05; HC 84.224/DF, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 16/5/08; AI nº 626.214/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 8/10/10; HC nº 105.527/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 13/5/11; HC nº 106.225/SP, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 22/3/12; RHC nº 120.111/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 31/3/14). (fls. 58/59 do acórdão, grifo nosso)

E, ainda, a partir desses elementos de investigação e de prova que aparelharam o INQ 3.842/MT, a pedido do Procurador-Geral da República, o Ministro DIAS TOFFOLI determinou diversas medidas cautelares, entre elas prisões preventivas e buscas e apreensões contra vários dos investigados com prerrogativa de foro, as quais encontram-se documentadas no referido inquérito.

Destarte, além das circunstâncias fáticas e dos fundamentos jurídicos acima narrados, os quais, só por si, revelam a higidez do procedimento adotado por este juízo reclamado, o Ministro DIAS TOFFOLI, ao receber o inquérito policial remetido pela primeira instância, **em nenhum momento imputou ao reclamado qualquer ato de usurpação de competência daquela Suprema Corte.**

**Ao contrário**, o Ministro DIAS TOFFOLI, depois de qualificar o achado de um encontro fortuito de provas, desmembrou o processo, e a partir dos elementos de investigação e de prova colhidos pelo reclamado, incluindo o termo de acordo de colaboração e o depoimento do investigado colaborador homologados



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

em primeira instância - tidos pelo reclamante como prova colhida ilegalmente -, determinou uma série de medidas cautelares em desfavor de autoridades com prerrogativa de foro.

Portanto, a partir dessas decisões proferidas pelo Ministro DIAS TOFFOLI nos autos do INQ 3.842/MT, a questão posta nestes autos acerca de eventual usurpação de competência restou **totalmente prejudicada**.

Ademais, conforme consulta processual realizada no site do Supremo Tribunal Federal nesta data, o referido inquérito foi posteriormente arquivado em **21/06/2016**, o que denota que o Procurador-Geral da República, ao fim e ao cabo das investigações, entendeu pela inexistência de indícios de autoria de crime por autoridades com prerrogativa de foro perante aquela Corte.

O **arquivamento do INQ 3.842/MT**, por ausência de elementos de prova contra autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, revela que o declínio de competência promovido pelo juízo se deu mais por cautela do que propriamente por existência de indícios de autoria de crime por parte de autoridades com prerrogativa de foro, porque se assim não fosse, o inquérito não teria sido arquivado a pedido do Procurador-Geral da República.

Vale dizer, o acusado pretende suscitar ou, melhor, ressuscitar uma incompetência do juízo e, por consequência, uma



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, sobre questão que essa Corte já decidiu em pelo menos duas oportunidades. **Primeiro**, quando recebeu por declínio de competência o Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 - IPL 182-2012, momento no qual nenhuma pecha de ilegalidade foi apontada ao procedimento do reclamado, porque se reputou tratar-se de um encontro fortuito de provas. **Segundo**, com o arquivamento do INQ 3.842/MT, instaurado em razão desse declínio, exatamente por falta de elementos de provas concretos envolvendo alguma autoridade com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, a título de informação, o precedente do Supremo Tribunal Federal no âmbito da denominada **Operação Lava Jato (Pet 5209, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI)**, por meio do qual o Ministro TEORI ZAVASCKI reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal para homologar o acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa sob o fundamento de que o colaborador indicou pessoas com prerrogativa de foro como envolvidas em crimes objeto da colaboração não se aplica ao presente caso.

O precedente de homologação do acordo de colaboração premiada citado acima ocorrido no mês de **setembro de 2014** no âmbito da Operação Lava Jato não pode ser utilizado como paradigma para o presente caso, pois entre a Operação Lava Jato e a *Operação Ararath* existe um profundo ***distinguish***.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**Primeiro.** A homologação do acordo de colaboração premiada no âmbito da *Operação Ararath* ocorreu no mês de **março de 2014**, portanto, seis meses **antes** da primeira homologação de acordo no âmbito da Operação Lava Jato - quiçá pode ter sido o primeiro acordo homologado sob a égide da Lei nº 12.850/13. Como registrado acima, ao contrário do que vem ocorrendo na Lava Jato, nesse primeiro acordo da *Ararath* não foram confeccionados os chamados **anexos do acordo**.

Assim, no caso da *Operação Ararath*, por não existirem esses anexos do acordo, o real conteúdo do depoimento a ser prestado pelo colaborador - possível envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro - somente chegou ao conhecimento das autoridades, Procuradores da República e juiz, ora reclamado, por ocasião do depoimento e do pedido de homologação, respectivamente, o que permite reputar-se o achado de verdadeiro encontro fortuito de provas.

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Mato Grosso

**Segundo.** Ao contrário do que vem ocorrendo na Operação Lava Jato, no acordo de colaboração celebrado entre o Ministério Público Federal e o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR na *Operação Ararath*, em razão de não terem sido confeccionados os anexos do acordo, não foi estabelecido antecipadamente um prêmio no termo de acordo, exatamente porque na falta dos anexos do acordo, não se poderia saber, de antemão, o conteúdo do depoimento, sua utilidade e eficácia, para que se fixasse um prêmio proporcional. Conforme consta na cláusula 7ª do mencionado acordo, somente após o depoimento a ser prestado é que o



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Ministério Público Federal iria se manifestar com relação ao prêmio a ser oferecido ao colaborador.

Portanto, os Procuradores da República responsáveis pela condução do acordo não tinham conhecimento prévio do conteúdo do depoimento a ser prestado pelo colaborador. Vale dizer, encerrado o depoimento e homologado pelo juízo a sua coleta, uma vez constatado o encontro fortuito de provas, os autos foram imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

**Terceiro.** Conforme consta no corpo da própria decisão de homologação do acordo de colaboração premiada ocorrido na **Pet 5209** no âmbito da Operação Lava Jato, o Ministro TEORI ZAVASCKI afirma que por ocasião daquela decisão já existiam no Supremo Tribunal Federal "*diversos outros procedimentos, inclusive habeas corpus em favor do indiciado colaborador e a Reclamação 17.623/PR*". No caso da Operação Ararath, ao contrário, por ocasião da homologação do acordo em primeira instância, não existia, até aquele exato momento, qualquer procedimento de investigação instaurado perante o Supremo Tribunal Federal que pudesse atrair, por si só, a competência para a homologação do acordo. Assim, após a homologação do acordo e do necessário cotejo deste com as provas dos autos - prazo de 48 horas, o processo foi imediata e integralmente - sem cisão - remetido ao Supremo Tribunal Federal para as providências que entendesse cabíveis.

Importante registrar, ainda, que jamais este juiz teve



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

a intenção de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal - este magistrado sempre atuou com a máxima lealdade processual na condução do processo. Pelo contrário, a sequência histórica e contextualizada dos fatos narrados acima são a prova suficiente e contundente de que logo que foi verificada a existência de indícios do possível cometimento de crime por autoridade com prerrogativa de foro, *in continenti* ocorreu o declínio de competência. Em situação assemelhada a dos presentes autos, o Ministro TEORI ZAVASCKI pronunciou-se:

**Registre-se, ainda, que, pelos elementos existentes nos autos, não se verifica a prática intencional de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal na atuação do juízo de primeira instância. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que são válidos, em princípio, os atos processuais praticados. (Rcl 19.135-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/8/2015; RHC 120.379, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/10/2014; AI 626214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005). Nessa linha de entendimento, devem ser preservados os atos decisórios proferidos, neles incluídas prisões cautelares e as provas colhidas, já que praticados por juízo aparentemente competente (HC 81.260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 19/4/2002). Nesse sentido foi o entendimento desta Corte em recente julgamento no já referido caso análogo (Inq 4.130-QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/9/2015).**

Destaque-se que, inexistindo ilegalidade flagrante nas prisões cautelares decretadas nesta ação penal a autorizar ordem de habeas corpus de ofício, caberá ao juízo competente promover, de imediato, ao reexame da legitimidade e da necessidade da sua manutenção. (**AP 963/PR**, decisão monocrática, DJe-220 DIVULG 04/11/2015 PUBLIC 05/11/2015, grifos nossos)



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Por fim, como se já não fosse suficiente, dentre outras reclamações já arquivadas a pedido, dentre elas, a **Rcl 18.956/MT** (Rel. Ministra ROSA WEBER) e a **Rcl. 21.820/MT**, (Rel. Ministro DIAS TOFFOLI), não foi concedido liminar. Já na **Rcl. 27.989/MT** (Rel. Ministro LUIZ FUX), que trata exatamente desta preliminar suscitada nestes autos, ademais de não ter sido concedida liminar, foi negado seguimento à reclamação, sendo que acerca da homologação do acordo de colaboração premiada pelo juiz de primeira instância, o Ministro entendeu estar a decisão acobertada pelo "*manto da coisa julgada*", diante do posterior desmembramento do processo promovido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, assim como não se assemelhar o caso da Operação Ararath ao que decidido no caso da Operação Lava Jato.

Destarte, uma vez já tendo sido submetida a questão da usurpação de competência "do" Supremo Tribunal Federal "ao" próprio Supremo Tribunal Federal, que expressamente manteve incólume os atos processuais, não cabe a outro órgão do poder judiciário pretender corrigir esse entendimento ou, ainda, impor ou fixar a competência daquela Corte. Neste sentido: **Rcl 4.377 MC/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão proferida pela Min. ELLEN GRACIE, DJ 30/05/2006 PP-00004, caso Operação Sanguessuga. Isto posto, **rejeito** a preliminar.

**1.5. Incompetência do juízo em decorrência de documentos entregues pelo réu ao Departamento de Polícia Federal**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**envolvendo autoridades com prerrogativa de foro.**

Sem razão a defesa técnica. Conforme pode extrair-se do teor da resposta ao Ofício nº 1128/2014-GABJU, subscrita pelo Delegado de Polícia Federal e colacionado pela própria defesa (fls. 394/395), os documentos entregues espontaneamente pelo réu ao Departamento de Polícia Federal, sem qualquer contextualização, deu causa a instauração de um específico procedimento, isto é, o **Inquérito Policial 086/2014-SR/DPF/MT**, os quais em nenhum momento foram aproveitados nesta ação penal.

Ademais, conforme a própria defesa técnica reconhece, uma vez tendo sido determinado por este juízo que a autoridade policial informasse acerca do teor desses documentos nos autos do processo nº **8015-66.2014.4.01.3600**, no qual também figura como réu ÉDER DE MORAES DIAS, no mesmo ofício acima referido a autoridade consignou que *“os documentos apresentados não são os mesmos apreendidos na residência do réu”*. Portanto, os ditos documentos entregues a título de colaboração em nenhum momento se prestaram para embasar as investigações da denominada Operação Ararath.

Nos autos da ação penal nº **8015-66.2014.4.01.3600**, os mencionados documentos *“entregues a título de colaboração”* foram solicitados ao Departamento de Polícia Federal e juntados no processo a pedido do próprio réu. Pois bem, por ocasião do interrogatório do réu, este além de não saber ou querer contextualizar os documentos, sequer explicou o motivo pelo qual



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

cópia desses documentos se encontrava em seu poder. Destarte, tem-se que até o momento esses documentos revelaram-se inservíveis para qualquer finalidade.

E, ainda, como bem registrado pelo Ministério Público Federal, a despeito de o acusado pretender a qualificação de réu colaborador, em absolutamente nada vem colaborando com a Justiça, pelo contrário. Como exemplo da total falta de colaboração, é a declaração extrajudicial do réu, colacionada aos autos pelo próprio acusado (fls. 462/465), na qual expressa e publicamente realiza a retratação de tudo que teria dito em depoimentos perante o GAECO. Isto posto, **rejeito** a preliminar.

**1.6. Ausência de defesa. Desentranhamento de depoimento do acusado ÉDER DE MORAES DIAS prestado perante o Ministério Público Estadual.**

Sem nenhuma razão a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAS DIAS. O depoimento prestado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, que se pretende desentranhar dos autos, foi dado perante o Ministério Público Estadual, oportunidade na qual o acusado esteve acompanhado de seus advogados regularmente constituídos, o que permite concluir pela legalidade do procedimento e espontaneidade do depoimento.

O posterior arrependimento do acusado ÉDER DE MORAS



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

DIAS quanto ao conteúdo de seu depoimento, que é do que realmente se trata nos autos, não implica na falta de defesa ou no desentranhamento desse depoimento dos autos, pois essa prova, juntamente com as demais provas produzidas pelas partes, será analisada conjuntamente por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, também entendo não ser o caso de retratação de proposta de acordo de delação premiada (art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/13), porque a despeito de o depoimento ter sido prestado no ano de 2014, portanto, depois do advento da Lei nº 12.850/13, o acusado não apresentou em juízo qualquer acordo celebrado com o Ministério Público Estadual, o que permite concluir que esse acordo, na verdade, jamais existiu efetivamente, não passando seu depoimento, portanto, de uma confissão extrajudicial que não foi ratificada em juízo. O acusado ingressou com *habeas corpus* no TRF-1ª Região acerca dessa mesma questão, sendo que a liminar foi indeferida, assim como no **mérito a ordem foi denegada**, à unanimidade (HC nº 008644-05.2016.4.01.0000/MT). Isto posto, **indefiro** o pedido.

**1.7. Rejeição da denúncia. Inépcia da denúncia.**

Mais uma vez, sem razão a defesa técnica. Conforme consignado na decisão de fls. 1078/1091, a denúncia preenche os requisitos formais e materiais mínimos e suficientes para que o réu tenha plena ciência de quais fatos está sendo acusado. Aliás, se assim não fosse, não teria sido possível à defesa técnica apresentar a sua defesa escrita e alegações finais na extensão



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

como apresentadas. Por fim, a justa causa está evidenciada na decisão de recebimento da denúncia, de negativa de absolvição sumária e, ainda, na de decreto do arresto e da hipoteca legal dos bens do acusado (fls. 273/282). Isto posto, também **rejeito** essa preliminar.

**1.8. Rejeição da denúncia. Ausência de justa causa. Reapreciação da decisão que recebeu a denúncia.**

Sem razão a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Por ocasião do recebimento da denúncia foi reconhecida a presença da justa causa, isto é, a presença de um lastro mínimo de provas indiciárias. Agora, por ocasião da prolação da sentença, a questão posta já não seria mais de rejeição da denúncia, mas de absolvição. Isto posto, **rejeito** a preliminar por absoluta inadequação da matéria arguida em sede de preliminar.

**2. Questão prejudicial de mérito. Princípio da consunção do crime de falsificação de documento (art. 299 do Código Penal) pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/96). Fatos 19º a 21º.**

O Ministério Público Federal assim delineou os **fatos típicos 19º a 21º**:

*"Nos dias 1º/09/2009, 16/04/2010 e 23/04/2010, na cidade de Cuiabá, os denunciados ÉDER DE MORAES DIAS e Rodolfo Aurélio Borges de Campos, agindo de modo livre e consciente e mediante*



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

*prévio acordo de vontades, inseriram em documento particular (nota fiscal nº 15, DANFE nº 000.000.179 e instrumento de confissão de dívida supostamente datado de 16/03/2009) declaração falsa, consubstanciada na simulação da venda de combustível, com o fim de prejudicar alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a simular a existência de uma relação comercial que justificasse a transferência de recursos da empresa ENCOMIND à COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO (nota fiscal e DANFE), e, quanto ao instrumento de confissão de dívida, para justificar a transferência de recursos da ENCOMIND para a GLOBO FOMENTO, mediante simulação de atividade de fomento, incorrendo assim no artigo 299, do CP, mediante concurso de pessoas (art. 29, do CP) e concurso material por três vezes (art. 69, do CP)“.*

Com efeito, o caso dos autos revela um **concurso aparente de normas**, que tem por pressuposto a **(1)** pluralidade de normas e a **(2)** identidade do fato contemplado na norma. Diante de um concurso de normas, a doutrina dá solução ao caso por meio dos princípios da especialidade, da subsidiariedade, da alternatividade e da consunção. Na hipótese em apreço, interessa apenas o **princípio da consunção**.

O **princípio da consunção** ou da absorção visa à solução de conflito aparente de normas e pressupõe a existência de delitos que servem de fases preparatórias ou de execução, anteriores ou posteriores, de outro ilícito penal mais amplo, ficando por este absorvido.

Na hipótese ora analisada, a partir da narrativa contida na peça acusatória, reforçada em sede de alegações finais, verifica-se que a nota fiscal, o DANFE e o instrumento particular



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

de confissão de dívidas tidos por falsos pelo Ministério Público Federal constituíram, em tese, um pressuposto lógico e natural dos supostos delitos de lavagem de dinheiro narrados nos **fatos 13º a 18º**, isto é, um ato necessário, inserido no desdobramento da conduta, uma vez que, de acordo com a narrativa inicial, esses documentos tinham por finalidade dar suporte às transações alegadamente ilícitas entre a empresa **ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e as empresas do colaborador GÉRCIO MARCELLINO MENDONÇA JÚNIOR, tudo, segundo a acusação, com o objetivo de lavar os valores ilícitamente recebidos pela primeira do ESTADO DE MATO GROSSO.

Em suma, a acusação afirma que os documentos foram falsificados para "*simular a existência de uma relação comercial que justificasse a transferência de recursos da empresa ENCOMIND à COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO (nota fiscal e DANFE)*" e "*para justificar a transferência de recursos da ENCOMIND para a GLOBO FOMENTO, mediante simulação de atividade de fomento*". E, ainda, ao discorrer sobre o delito de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal aponta esses mesmos documentos como tendo sido utilizados para dissimular a natureza dos recursos ilícitos transacionados, o que caracterizaria o mencionado delito.

Desse modo, os crimes do art. 299 do Código Penal referentes aos **fatos típicos 19º a 21º** ficam **absorvidos** pelo delito do art. 1º da Lei nº 9.613/98 narrados como **fatos típicos 13º a 18º**, razão pela qual a materialidade e autoria serão tratadas exclusivamente quanto a esses últimos crimes.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**3. Mérito.**

**3.1. Narrativa histórica e cronológica dos fatos imputados ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS conforme provas dos autos.**

**3.1.1. O sistema do "conta-corrente" operado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS juntamente com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.**

A partir do resultado de buscas e apreensões de elementos de prova, quebra de sigilo bancário e fiscal, assim como do depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, é possível afirmar que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS operava conjuntamente com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR uma instituição financeira clandestina, captando, emprestando, intermediando e lavando dinheiro oriundo de crimes cometidos contra a Administração Pública Estadual, via empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencentes a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Pelo que consta do depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, pasta "10 - Apenso X", Apenso I, fls. 04/83; mídia à fl. 61 dos presentes autos), confirmado em juízo (fls. 1154/1156), tudo teria começado no ano de 2008 com um empréstimo ao então Vice-Governador do Estado, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, no



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo por garantia uma nota promissória de mesmo valor na qual constava como emitente e avalista SILVAL DA CUNHA BARBOSA e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, respectivamente.

A partir desse primeiro empréstimo destinado a SILVAL DA CUNHA BARBOSA teve início ao que se denominou chamar de "**conta-corrente**", por meio do qual GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, através suas empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, operando conjuntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS instituição financeira sem a devida autorização, realizaram inúmeros outros empréstimos e/ou intermediações a pedido e em favor do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e de seu grupo político.

Uma vez não honrado o pagamento do primeiro empréstimo, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR foi orientado pelo próprio Vice-Governador a procurar ÉDER DE MORAES DIAS na Secretaria de Fazenda do ESTADO DE MATO GROSSO, pois à época o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ocupava o cargo de Secretário da pasta. Nessa oportunidade, ÉDER DE MORAES DIAS se comprometeu a honrar com o compromisso assumido pelo Vice-Governador, mediante dois depósitos, sendo um no valor de R\$4.750.000,00 (quatro milhões e setecentos e cinquenta mil reais), ocorrido no dia 25/03/2009, e outro de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ocorrido no dia 08/05/2009, ambos realizados pelo escritório TOCANTINS ADVOCACIA, pertencente aos sócios e irmãos, os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, em favor da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, conforme extrato da movimentação bancária do escritório de advocacia (vide relatório à fl. 13).



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Nesse contexto, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teria dito a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR ser credor de um total de R\$9.500.000,00 (nove milhões e meio de reais), a serem pagos pelo escritório TOCANTINS DE ADVOCACIA, os quais seriam repassados em razão do pagamento de um "precatório" no valor de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), devido à empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA em uma demanda contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT (Processo nº 29.195/93). Por esses fatos, na ação penal nº **17374-40.2014.4.01.3600**, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi condenado pelo crime de corrupção passiva e os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, tendo esses últimos acusados, após a sentença condenatória, realizado acordo de colaboração premiada.

A partir da narrativa acima, é possível verificar que assim como ocorreu com a empresa HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA, também a empresa **ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA**, logo após receber vultuosas quantias do ESTADO DE MATO GROSSO a título de pagamento de suas dívidas, parcela considerável desses recursos foram imediatamente transferidos para as empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e GLOBO FOMENTO LTDA, as quais, conforme assegurou o colaborador e proprietário dessas empresas, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, jamais celebraram qualquer negócio jurídico para justificar essas transferências. Neste sentido, seguem as movimentações financeiras:



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

EMPRESAS	PAGAMENTOS REALIZADO PELO ESTADO DE MATO GROSSO		TRANSFERÊNCIAS PARA A COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO E GLOBO FOMENTO LTDA	
	VALOR	DATA	VALOR	DATA
HIDRAPAR (TOCANTINS ADVOCACIA)	R\$9.500.000,00	20/03/2009	R\$4.750.000,00	25/03/2009
	R\$9.500.000,00	02/04/2009	R\$ 500.000,00	08/05/2009
	<b>R\$12.386.490,14</b>	<b>03/09/2009</b>	<b>R\$1.900.920,00</b>	<b>04/09/2009</b>
<b>ENCOMIND ENGENHARIA E INDÚSTRIA</b>				
	R\$12.000.000,00	15/09/2009	-	-
			R\$6.570.000,00	19/04/2010
	R\$25.120.431,73	03/04/2010		
			R\$1.000.000,00	23/04/2010
			R\$1.000.000,00	26/04/2010
			R\$1.000.000,00	27/04/2010
			R\$ 430.000,00	28/04/2010
	R\$12.000.000,00	30/04/2010	-	-

Ademais do depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, do afastamento do sigilo bancário e da apreensão judicial de documentos, os quais confirmam a narrativa apresentada pelo colaborador, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em depoimento prestado ao Ministério Público Estadual em 21/02/2014, não ratificado em juízo por ocasião de seu interrogatório, porém, em perfeita sintonia com as demais provas dos autos, ao ser



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

perguntado pelos Promotores de Justiça, respondeu:

Que em todos os documentos onde consta a assinatura do declarante, tal ocorrera em razão de determinação expressa do Governador do Estado Silval Barbosa. Que as notas promissórias acima mencionadas fora pagas através de operações financeiras com as Construtoras **ENCOMIND**, COHABITA, CONSTRUTORA GUAXE, CONSTIL CONSTRUÇÕES, TODESCHINI CONSTRUÇÃO, TRIMEC e mais uma que no momento não se recorda. Que as construtoras acima mencionadas efetuavam os pagamentos com recursos oriundos de alguma obra com o Estado, acertos de passivos antigos a receber e aquisições de precatórios, cartas de créditos etc. que eram posteriormente liquidados pelo Estado. Esclarece o declarante que, para se efetuarem os recebimentos de créditos antigos, algumas empresas, notadamente as construtoras acima mencionadas, abriam mão de parcela dos valores devidos (a título de créditos antigos) ante a promessa de pagamento, pelo Estado, imediato dos valores a receber. Então, por exemplo, se uma empresa possuía um crédito de R\$10.000.000,00 (Dez milhões), em sua totalidade, havia um acordo que era conduzido, 100%, pela Procuradoria Geral do Estado que dava legalidade ao desembolso, sendo que, na realidade, a empresa receberia apenas algo em torno de 50% e o restante era retornado para pagamento de compromissos assumidos pelo Governador Silval Barbosa, que assina os documentos em conjunto. **Assim, ou a empresa receberia cinquenta por cento do crédito imediatamente ou poderia ficar sem receber absolutamente nada. Que pode afirmar que fora procurado pela pessoa de Rodolfo e Carlos Garcia, proprietário da ENCOMIND que ofereceu ao declarante o crédito em troca de retornar para os integrantes do primeiro escalão deste Estado parcela daquele valor e que assim fora feito.** (termo de oitiva fls. 116-A/121, grifo nosso)

Confiram-se, ainda, trechos desse depoimento de 27/02/2014 gravado em vídeo (mídia à fl. 800; DVD parte I, vídeo



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

0003) :

21'18": - ÉDER: Muitas dessas operações como fato concreto, antes de migrar para uma construtora resolver, se buscava na factoring diretamente, certo? Aí entra o Júnior Mendonça, no filete que eu conheço, tá certo? Então ia no Júnior, se fazia uma operação lá de 2 milhões, 3 milhões de reais, 4 milhões, 5 milhões, o volume que precisava, ele tinha disponibilidade financeira para isso, cobrava os juros dele, atuava como banco, cobrava o spread, os juros dele, normal lá, o ganho ele. E para pagar o Júnior depois, se usava dos artifícios de as construtoras pagarem... quando se fazia o pagamento de alguma dívida ou de algum passivo que o Estado tinha com algum fornecedor, já vinha mais ou menos de cima ou da secretaria ou da onde se negociou, um bolo pronto, vamos dizer assim, para que parte daquilo se destinasse para pagar lá a factoring. **E nesse ponto daí a ENCOMIND ajudou a regularizar, ajudou a pagar. Como que foi feito o pagamento? Eu acredito que foi feito em cheque, boa parte deles, e muito deles foi feito em dinheiro vivo. (...) vou citar mais uma vez a ENCOMIND, o Dr. Rodolfo e o Dr. Carlos Garcia e alguns casos ia falando por eles o advogado chamado Roberto Zampieri. Eles já me colocavam de forma muito clara que já estava negociado um retorno desse pagamento...certo, aí você me pergunta: como se dava a liquidação do que vocês pegavam, resolviam lá na factoring pra resolver aquilo? Se davam... em um dado momento, muita coisa se resolveu assim: com esses retornos que estavam combinados, iam lá e pagavam essas operações, mas pagavam aquelas operações e faziam outras, porque era cíclico com as eleições... certo, nas eleições de Rondonópolis, de Sinop, de Cuiabá, nas eleições para o Governo... Como todas as empresas do DVOP estavam há 16, 18 ou 20 anos discutindo para receber, e não tinham esperança de receber. Se você tem lá... A gente sabe que os cálculos são inchados naturalmente por correções, juros, multa, em um dado momento lá aplica-se 50% do contrato, é impagável. O Estado não ia pagar aquilo. Então o próprio detentor do crédito tem 100 milhões. Ele**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

sabe ali que era 10 milhões, 5 milhões que era o crédito dele. Então ele aceitava... no balanço do Estado dava 100 milhões... Então ele aceitava a redução lá para 30, 40, 20 milhões, e desse que ele ia receber ainda o retorno para resolver os problemas de campanha. Francamente era isso. ... A Encomind pagou 50% de retorno... E na linha aí, há mais umas 10 ou 15 empresas. Faz parte do retorno...

38'36": - ÉDER: Os recursos negociados em factoring eram assinados muitos pelo ÉDER MORAES, mas a origem era assinada pelo governador, porque o dono da factoring jamais vai emprestar para o ÉDER MORAES 4 milhões, 5 milhões, 6 milhões de reais. Então ele exigia uma nota promissória mãe.

40'00": - Promotor: A gente que entender esse esquema, de fazer a ligação do dinheiro que sai da conta do Estado, do dinheiro público, e o pagamento lá de uma nota promissória, de um empréstimo, alguma coisa na factoring.

- ÉDER: O único link que você vai encontrar que materializa isso é a nota promissória assinada pelo governador, pelo secretário de fazenda, pelo presidente da Assembleia, pelo primeiro secretário da Assembleia. E aí você vai ter que ter a inteligência de "linçar" com a quebra de sigilo.

43'27": - Promotor: Fica muito evidente que o JÚNIOR MENDONÇA é pivô nisso tudo. Eu diria assim que o ponto de maior convergência de informação e de maior importância nesse negócio todo chama-se JÚNIOR MENDONÇA. Você concorda comigo?

- ÉDER: concordo, e se vocês chamarem ele aqui, ele vai dizer assim: "Olha, eu fui procurado pelo ÉDER inúmeras vezes para fazer as operações, pra poder atender". Eu quero deixar bem claro: ele é meu amigo pessoal. (grifos nossos)

Ademais disso, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR - **item 40** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 485, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 (medida cautelar de busca e apreensão), cujo documento está às fls. 464/465 do Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT), juntado em mídia nestes autos à fl. 61, e também às fls. 43/44 destes autos - foi apreendida uma espécie de **contabilidade informal** do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR na qual também existem registros de transferências de valores em favor de empresas relacionadas ao acusado ÉDER DE MORAIS DIAS, como REAL SPORTS ADM, JORNAL RESUMO DO ON LINE MT, e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME, inclusive, de propriedade de sua esposa.

Indagado, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR afirmou em seu depoimento que nesse segunda fase o acusado ÉDER DE MORAES DIAS não dava mais notas promissórias ou outro título de crédito em garantia aos empréstimos, pois em razão da confiança estabelecida operavam no sistema do "**conta-corrente**", sendo que a "*rubrica de ÉDER no verso e anverso do documento de item 40 já garantia que a dívida seria paga*".

Soma-se a isso o fato de terem sido encontradas na residência do acusado ÉDER DE MORAES DIAS (auto de apreensão nº 42/2014-DELEFIN/SR/MT, referente ao mandado de busca e apreensão nº 004/2014, às fls. 410/428 da medida cautelar de busca e apreensão nº 1972-16.2014.4.01.3600, cópia digitalizada juntada na mídia de fl. 61 destes autos) **72 (setenta e duas) notas promissórias** envolvendo quantias milionárias, conforme Relatório de Análise nº 79/2014 dos materiais apreendidos na residência do



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

acusado ÉDER DE MORAES DIAS (juntado como Apenso XIII do Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600; mídias às fls. 968/969 dos presentes autos). Uma das notas, sozinha, emitida pelo próprio acusado, com vencimento em 09/10/2008, tem valor de face de **R\$40.668.235,83**. Outra, no valor de **R\$49.763.994,48**, possui a mesma data de emissão e de vencimento (19/11/2009), sinalizando tratar-se de uma nota promissória de consolidação da dívida do sistema do "conta-corrente" naquele momento perante um mesmo operador (ambas as notas promissórias fazem parte do **item 79** do auto de apreensão nº 42/2014-DELEFIN/SR/MT).

A maioria das notas apreendidas possuía como data de emissão ou vencimento o interregno entre fevereiro de 2008 e abril de 2011, isto é, enquanto o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ocupava os cargos de **Secretário de Estado de Fazenda (21/02/2008 a 30/03/2010)** e **Secretário-Chefe da Casa Civil (31/03/2010 a 19/04/2011)**, e em grande parte dessas notas promissórias o acusado assinou como emitente ou avalista, o que revela, diante da total incompatibilidade entre os valores prometidos em pagamento e o patrimônio do acusado, ser o cargo e os recursos do Estado que eram colocados à disposição do denominado sistema do "conta-corrente", o que está em consonância com o depoimento do acusado transcrito anteriormente. Deveras, as notas promissórias apreendidas sob a posse do acusado ÉDER DE MORAES DIAS corroboram também com a alegação do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, isto é, de que era o acusado ÉDER DE MORAES DIAS o grande operador do sistema, uma vez que teria sido o responsável por resgatar as notas promissórias quando da quitação dos valores devidos.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Além disso, observam-se em algumas das notas promissórias citadas acima e em outros documentos apreendidos na residência do acusado ÉDER DE MORAES DIAS inúmeras referências (de forma expressa ou por abreviações e símbolos) às pessoas físicas e jurídicas mencionadas pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, as quais seriam beneficiárias ou provedoras dos recursos movimentados por este último a mando e por orientação do acusado. Os **itens 22 e 37** do auto de apreensão nº 42/2014-DELEFIN/SR/MT, apreendidos na residência do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, possuem anotações coincidentes com as anotações da **contabilidade informal** mantida e administrada pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (**item 40** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 485, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600), como, v.g., Alencar Conselheiro R\$4.000.000,00 - Alencar 1.500.000,00; Roberto Seror = conversar e Serou (Desembargador) R\$1.500.000,00 - Serou 500.000,00; Mixto R\$362.000,00 - Mixto 250.000,00; Pesquisa (Silval) R\$500.000,00 - Sinval (pesquisa) 300.000,00; Mario (Visa) R\$300.000,00 - Mario Visa 200.000,00; Convenção PMDB R\$ 150.000,00 - Simval Conven 150.000,00; MT - Popular R\$300.000,00 - Jornal O Popular 200.000,00; H.B. R\$1.000.000,00 - 134.983.00 HB, 135.200,00 NP HB, 108.160,00 DN HB, 412.640,00 DN HB.

Efetivamente, do que consta até aqui, verifica-se uma **absoluta convergência** entre o depoimento prestado por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e os dados bancários obtidos a partir do afastamento do sigilo bancário do investigado, como, por exemplo, comprovado está que o ESTADO DE MATO GROSSO, via SANEMAT, pagou a importância de R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) à



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

empresa HIDRAPAR ENGEHARIA CIVIL LTDA, via o escritório TOCANTINS ADVOCACIA, pertencente aos sócios e irmãos, os acusados KLEBER TOCANTINS MATOS e ALEX TOCANTINS MATOS, que por sua vez transferiu, mediante dois depósitos, a importância de R\$5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais) para a empresa GLOBO FOMENTO LTDA pertencente à GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, que a pedido e sob a orientação do acusado ÉDER MORAES DIAS, transferiu parte desses recursos para diversas empresas ligadas a esse acusado.

Com efeito, por alguns dos fatos narrados acima e por outros ocorridos dentro do mesmo esquema, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na ação penal nº **8015-66.2014.4.01.3600** foi condenado em concurso formal perfeito pelos crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal e lavagem de dinheiro e, ainda, por concurso material pelos crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro; na ação penal nº **12518-33.2014.4.01.3600**, desmembrada da ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi condenado em concurso material pelo crime de lavagem de dinheiro.

**3.1.2. Dos recursos transferidos pelo ESTADO DE MATO GROSSO à empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA sob orientação e no interesse do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e de seu grupo político.**

Entre os anos de 2008 e 2010, o ESTADO DE MATO GROSSO efetuou diversos pagamentos em favor da empresa ENCOMIND



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

ENGENHARIA COM. E IND. LTDA, conforme extratos FIPLAN juntados às fls. 582/653, com o objetivo de, além de quitar a dívida do Estado, obter recursos para o pagamento de despesas do grupo político do qual fazia parte o acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Dentre esses pagamentos, encontram-se aqueles relacionados pelo Ministério Público Federal na denúncia, quais sejam:

a) **processo administrativo nº 217387/2009**, referentes a débitos do contrato nº 072/90-SINFRA, empenhados em 01/09/2009 e 14/09/2009; e

b) **processo judicial nº 740/2004**, que tramitou perante a 2º Vara de Fazenda Pública desta Capital (Código nº 151380), na qual se discutiam débitos de contratos antigos com a extinta COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO - COHAB.

**3.1.2.1. Pagamentos realizados pelo ESTADO DE MATO GROSSO para a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA no âmbito do processo administrativo nº 217387/2009.**

Os primeiros pagamentos realizados no âmbito do **processo administrativo nº 217387/2009**, têm por objeto o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do **Contrato nº 072/90** (vide extrato FIPLAN à fl. 04-D), celebrado pela empresa ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA com o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DERMAT, posteriormente sucedido pelo DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - DVOP, ambos atualmente extintos.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Os débitos do DVOP foram transferidos originariamente da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA para a responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ por meio do **Decreto nº 1.305/2008**, de 25/04/2008 (cópia do Diário Oficial do ESTADO DE MATO GROSSO à fl. 581/582), posteriormente alterado pelo **Decreto nº 1.514/2008**, de 14/08/2008 (publicado no Diário Oficial do ESTADO DE MATO GROSSO nº 24897, de 14/08/2008, disponível para visualização *online* no site da Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT: [www.iomat.gov.br](http://www.iomat.gov.br)), ambos subscritos pelo Governador do Estado e por três Secretários de Estado, dentre eles, o acusado ÉDER DE MORAIS DIAS, então Secretário de Estado de Fazenda. Ademais de transferir a responsabilidade pelos passivos do extinto DVOP, o Decreto nº 1.305/2008 também estabeleceu as diretrizes a serem seguidas para o pagamento do passivo do órgão extinto.

Quanto ao débito decorrente do **processo administrativo nº 217387/2009**, no total de **R\$24.386.490,14** (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e catorze centavos), não resta qualquer dúvida de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi o responsável pelo pagamento, fato que foi pelo próprio acusado confessado em juízo, porquanto ocupava, à época dos pagamentos, o cargo de Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso (cópia do **processo administrativo nº 217387/2009** encontra-se às fls. 1733/1820 do **processo nº 4419-9/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, juntado à fl. 1177). A quitação do débito foi realizada em duas parcelas: **a)** em **01/09/2009** foi efetuado o primeiro empenho, nº 30102.0001.09.00376-0, no valor de **R\$12.386.490,14** (doze milhões,



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e catorze centavos), cujo pagamento foi efetivado em **03/09/2009**, conforme data de expedição da nota de ordem bancária (fl. 608); e **b)** em **14/09/2009** foi efetuado o segundo empenho, nº 30102.0001.09.00378-7, no valor de **R\$12.000.000,00** (doze milhões de reais), cujo pagamento foi efetivado em **15/09/2009** (fl. 609).

Analisando esses diplomas legais (**Decretos nºs 1.305/2008 e 1.514/2008**), verifica-se, em síntese, que o pagamento administrativo somente seria, em tese, possível mediante a existência dos seguintes documentos: **1)** a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA deveria **certificar a legalidade da despesa**, isto é, certificar a contratação e a execução da despesa; **2)** na sequência, a Auditoria-Geral do Estado - AGE deveria emitir **parecer conclusivo sobre sua validação** ou não; e **3)** a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, da mesma forma, deveria emitir **parecer conclusivo sobre sua validação** ou não (art. 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 1.305/08).

Quanto à **necessária e prévia manifestação da SINFRA/MT** em relação à certificação da legalidade da despesa, tenho que esse órgão se manifestou no **processo administrativo nº 217387/2009** para reconhecer a existência dos fatos ensejadores do direito à indenização, assim como o valor devido de **R\$24.386.490,14** (fls. 13/15 do processo administrativo nº 217387/2009). Porém, a SINFRA/MT, sem apresentar qualquer memória de cálculo própria no processo, resumiu-se a aderir "*[a]o valor dimensionado de acordo com os princípios adotados pela interessada*" (fl. 15), isto é, a



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

empresa ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA.

Quanto à **necessária e prévia manifestação da Auditoria-Geral do Estado** com parecer conclusivo sobre a validação da despesa, verifico que a Auditoria-Geral do Estado ao se manifestar no **processo administrativo nº 217387/2009** não emitiu parecer conclusivo, mas apenas orientou a SINFRA/MT sobre a forma como a Secretaria deveria proceder quanto à origem e valor da dívida (fls. 07/09 do processo administrativo nº 217387/2009). Em outras palavras, a AGE/MT deliberadamente demitiu-se de sua função institucional de auditar as contas do ESTADO DE MATO GROSSO.

Por fim, quanto à **necessária e prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado** com parecer conclusivo sobre a validação da despesa, tenho que o primeiro parecer jurídico desfavorável ao pagamento proferido no **processo administrativo nº 217387/2009** pela Procuradora do Estado Ethienne Gaião de Souza Paulo, com manifestação favorável para aprovação do parecer da Subprocuradora-Geral Administrativa, não foi acolhido pelo Procurador-Geral do Estado, DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, sendo substituído pelo parecer jurídico da lavra do Procurador do Estado JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO, que concluiu pelo direito à indenização da empresa ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA, sem fazer qualquer referência ao valor devido.

Ademais dessas irregularidades, a maneira como o **processo administrativo nº 217387/2009** tramitou dentro da



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Procuradoria-Geral do Estado revela a presença de diversos indícios de que essa tramitação se deu de forma anômala, isto é, o processo não tramitou regularmente, mas foi simplesmente montado para fins de legitimar o pagamento por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, na pessoa do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Analisando detidamente a tramitação do **processo administrativo nº 217387/2009**, encontra-se a seguinte ordem cronológica dos atos processuais (a numeração das folhas refere-se ao processo administrativo juntado às fls. 1733/1820 do **processo nº 4419-9/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, juntado à fl. 1177):

1) em **19/05/2009** o Procurador-Geral do Estado despachou afirmando ter recebido em audiência o **processo administrativo nº 217387/2009** das mãos do Secretário de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA/MT, Vilceu Francisco Marcheti, assim como distribuiu o processo para a Procuradora do Estado, Ethienne Gaião de Souza Paulo (fl. 18); no mesmo dia, a Chefia imediata ao Procurador-Geral do Estado distribuiu o **processo administrativo nº 217387/2009** para a Procuradora do Estado, Ethienne Gaião de Souza Paulo, para fins de emitir parecer no prazo de 30 dias (fl. 19); e, ainda, com data desse mesmo dia, o OFÍCIO Nº 0016/SATE/SEFAZ expedido por EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, Secretário Adjunto do Tesouro Nacional, enviando o **processo administrativo nº 217387/2009** ao Procurador-Geral do Estado (fl. 37);



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

2) em **03/06/2009** o Procurador-Geral do Estado, após ter recebido o processo com parecer jurídico desfavorável da lavra da Procuradora do Estado Ethienne Gaião de Souza Paulo, com recomendação pela aprovação do parecer pela Subprocuradoria-Geral Administrativa, despachou no **processo administrativo nº 217387/2009** remetendo os autos ao Procurador do Estado JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO para nova manifestação (fl. 36);

3) em **25/08/2009** foi expedido o **Ofício 680/2009**, pelo Procurador-Geral do Estado devolvendo o **processo administrativo nº 217387/2009** ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na Secretaria de Estado de Fazenda (fl. 83);

4) em **26/08/2009** o Procurador-Geral do Estado despachou no **processo administrativo nº 217387/2009** determinando o desentranhamento do parecer jurídico nº 302/SGA/2009, da lavra da Procuradora do Estado, Ethienne Gaião de Souza Paulo, e homologou o parecer jurídico nº 088/GPG/2009, da lavra do Procurador do Estado, JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO (fl. 82); nesse mesmo dia, certidão de desentranhamento das fls. 20/35, correspondentes ao parecer jurídico da Procuradora do Estado, Ethienne Gaião de Souza Paulo e sua recomendação para aprovação pela Subprocuradora-Geral Administrativa (fl. sem número);

5) em **27/08/2009** foi emitido o parecer jurídico nº 088/GPG/2009, da lavra do Procurador do Estado JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO (fl. 38/81); no mesmo dia o Secretário de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Estado de Fazenda, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, autorizou o pagamento da primeira parcela de **R\$12.386.490,14** (fl. sem número); no dia **02/09/2009** ocorreu o empenho e no dia **03/09/2009** a liquidação; no dia **11/09/2009** o Secretário de Estado de Fazenda autorizou o pagamento da segunda e última parcela de **R\$12.000.000,00** (fl. sem número); no dia **14/09/2009** ocorreu o empenho e no dia **15/09/2009** a liquidação.

A partir da leitura cronológica do **processo administrativo nº 217387/2009**, primeiramente, constata-se que depois de a SINFRA/MT ter simplesmente concordado com a forma de cálculo e o valor do passivo proposto pela empresa ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA, o então Secretário dessa pasta levou em mãos o processo até o Procurador-Geral do Estado, conforme consta no despacho do Procurador do dia **19/05/2009**.

Os fortes indícios da montagem do **processo administrativo nº 217387/2009** surgem quando o Procurador-Geral do Estado expede o Ofício 680/2009 devolvendo o processo para a Secretaria de Estado de Fazenda no dia **25/08/2009**, muito embora tenha homologado o parecer jurídico nº 088/GPG/2009 do Procurador do Estado JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO no dia **26/08/2009**, cujo parecer somente foi emitido no dia **27/08/2009**, data na qual o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na Secretaria de Estado de Fazenda, referindo-se ao parecer jurídico e sua homologação na Procuradoria-Geral do Estado, autoriza o pagamento da primeira parcela no exato valor reivindicado pela empresa ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Em outras palavras, a empresa ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA propôs o pagamento do **R\$24.386.490,14**; a SINFRA/MT concordou com esse valor, sem sequer se dar ao trabalho de realizar uma memória de cálculo própria; a Auditoria-Geral do Estado abdicou de manifestar-se sobre esse valor; e, por fim, a Procuradoria-Geral do Estado, sem fazer qualquer referência a essas irregularidades, ao histórico e metodologia do cálculo apresentado pela empresa, acolhido pela SINFRA/MT, simplesmente manifestou-se favorável ao pagamento. Uma vez aportando o processo na Secretaria de Estado de Fazenda, não foi apresentado pelo ESTADO DE MATO GROSSO qualquer contraproposta de acordo, tendo o acusado ÉDER DE MORAES DIAS simplesmente autorizado o pagamento no exato valor exigido pela empresa ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA no mesmo dia em que recebeu o processo da Procuradoria-Geral do Estado.

Dessa forma, não há a menor dúvida de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, enquanto Secretário de Fazenda do ESTADO DE MATO GROSSO, autorizou os pagamentos da empresa ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA sem qualquer amparo legal, apoiado em um processo administrativo montado fraudulentamente apenas para dar aparência de legitimidade a esses pagamentos.

E, ainda, prosseguindo com a ordem cronológica dos acontecimentos, no dia **01/09/2009**, um dia antes do ESTADO DE MATO GROSSO empenhar a primeira parcela de R\$12.386.490,14 em favor da empresa ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA, o colaborador GÉRCIO



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR emitiu uma nota fiscal fraudulenta pela empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA simulando a venda de R\$1.900.920,00 (um milhão, novecentos mil e novecentos e vinte reais) em biodiesel para a ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA; e, no dia seguinte ao efetivo pagamento do referido montante, isto é, em **04/09/2009**, a ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA transferiu R\$1.900.920,00 (um milhão, novecentos mil e novecentos e vinte reais) para a conta da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, irrigando com recursos públicos o sistema do "conta-corrente" administrado pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, consoante evidenciado no **item 3.1.1.**

**3.1.2.2. Pagamentos realizados pelo ESTADO DE MATO GROSSO para a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA no âmbito do processo judicial nº 740/2004.**

Prosseguindo com a análise dos fatos narrados na denúncia, encontram-se, ainda, os pagamentos realizados no ano de 2010 referentes ao **processo judicial nº 740/2004**, que tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda Pública desta Capital (Código nº 151380), no qual a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA postulava a indenização por perdas decorrentes de atrasos de pagamentos de medições relativas a quatro contratos com a extinta COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO - COHAB.

Em relação a esses pagamentos, muito embora o acusado ÉDER DE MORAES DIAS negue qualquer participação, uma vez que todos os pagamentos teriam sido realizados após sua exoneração do cargo



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

de Secretário de Estado de Fazenda (em 30/03/2010), está comprovado nos autos que, a despeito de sua saída formal do cargo, o acusado não apenas participou diretamente do acordo administrativo e dos pagamentos à empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, como também obteve vantagem indevida, em razão do cargo ocupado, no valor total de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais), que retornou via o sistema do "conta-corrente" administrado pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, através de transferências realizadas pela ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e GLOBO FOMENTO LTDA.

Necessário esclarecer, de início, a origem do débito pago administrativamente pela Secretaria de Estado de Fazenda em favor da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA. A partir do que consta dos autos, tramitava perante a Justiça Estadual de Mato Grosso o **processo judicial nº 740/2004** (Código nº 151380), originariamente distribuído à 2ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, em que a ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA postulava o pagamento de indenizações decorrentes de atrasos na quitação de medições de obras realizadas entre os anos de 1987 e 1990 para a extinta COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO - COHAB, referentes ao **contrato nº 033/88** - Núcleo Habitacional Dom Orlando Chaves; **contrato nº 031/88** - Núcleo Habitacional Dom Bosco; **contrato nº 006/89** - Núcleo Habitacional Jardim Imperial; e **contrato nº 011/87** - Núcleo Habitacional CPA.

A partir da leitura dos documentos juntados aos autos, sobretudo da cópia do **processo judicial nº 740/2004** às fls.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

378/1098 do **processo nº 4419-9/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** (mídia à fl. 1177) - aparentemente a única versão ainda existente do processo judicial -, verifica-se que o **pedido inicial da ação** consistiu no pagamento de um total de **R\$8.236.063,54** (oito milhões, duzentos e trinta e seis mil e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) na **data do ajuizamento da ação**, isto é, **04/03/2004**. O juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT julgou procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE MATO GROSSO a pagar à ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA indenização por dano material correspondente a correções monetárias e juros de mora em razão de atrasos nos pagamentos de parcelas de obras realizadas pela empresa, consignando que os valores deveriam ser apurados em sede de **processo de liquidação de sentença**.

Uma vez interposto recurso pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra a sentença, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação de correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação. O julgamento em segunda instância ocorreu em **26/01/2010**. Contra o referido acórdão, a empresa ENCOMIND ENGENHARIA COM. E IND. LTDA interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes em **26/02/2010**. Em **06/04/2010**, um dia após ter sido dada a autorização para o pagamento administrativo do passivo reclamado em juízo, a empresa protocolou pedido de **desistência da ação**, sem que jamais o passivo tenha sido apurado em processo de liquidação de sentença.

Os pagamentos do passivo pela via administrativa foram realizados através do **processo administrativo nº 132661/2010**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

(Contrato nº 011/87), **processo administrativo nº 217707/2010**  
(Contrato 033/88), **processo administrativo nº 217717/2010**  
(Contrato 006/89) e **processo administrativo nº 217696/2010**  
(Contrato 088/88). Uma vez recebidas as cópias dos referidos processos administrativos, **verificou-se não existir** - quer nos documentos encaminhados pela Procuradoria-Geral do Estado (fl. 1098 do processo nº 4419-9/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (mídia à fl. 1177)), quer naqueles encaminhados pela Secretaria Estadual de Fazenda por intermédio da Controladoria-Geral do Estado (fls. 1108, 1117 e 1137/1138 do processo nº 4419-9/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (mídia à fl. 1177)) - **uma cópia integral do processo judicial nº 740/2004**, mas apenas uma cópia da sentença e do acórdão, assim como uma "planilha contendo valores a indenizar 17/02/2010" apresentada pela própria empresa credora, acrescentada de uma "nota explicativa" (fl. 1128 do processo nº 4419-9/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (mídia à fl. 1177)).

Em outras palavras, está demonstrado nos processos administrativos apenas que "a dívida é devida" (**an debeatur**), mas em nenhum lugar se tem a prova do valor devido (**quantum debeatur**).

Uma única cópia do processo judicial foi encontrada no processo nº 4419-9/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que fora juntada antes de seu posterior extravio na Procuradoria-Geral do Estado. Porém, o **processo judicial original**, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda de Cuiabá/MT, também teria sido extraviado por ROBERTO ZAMPIERI, advogado do acusado RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS, proprietário da empresa ENCOMIND



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

ENG. COM. E IND. LTDA, o que deu ensejo à instauração de um incidente de restauração de autos naquele juízo (25344-86.2014.811.0041, código 893178).

Com efeito, desde o primeiro documento apresentado pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, que deu ensejo aos pagamentos em questão, já se evidencia a ilegalidade dos procedimentos e a **participação direta** do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. Tudo tem início com o "Ofício ADM nº 002/2010" da ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, datado de **22/02/2010**, por meio do qual a empresa requer, em um breve texto, o pagamento de indenizações decorrentes dos atrasos nos pagamentos dos contratos com a COHAB, aduzindo estar o crédito amparado em decisão judicial favorável no processo judicial nº 740/204. Esse pedido administrativo foi **recebido** e **despachado pessoalmente** pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS no **mesmo dia 22/02/2010**. Na face do referido ofício, despachado em mãos e de forma manuscrita, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, então Secretário de Estado de Fazenda lançou a seguinte determinação: "**Edmilson para providências cabíveis, discutir com P.G.E.**" (sic). Edmilson, no caso, é EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, à época Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, pessoa de extrema confiança do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Apenas no dia seguinte, em **23/02/2010**, o "Ofício ADM nº 002/2010" foi remetido ao setor de protocolo da Secretaria de Fazenda, onde o processo recebeu o nº **124061/2010**, a denotar, já de início, a proximidade dos proprietários da empresa com o Secretário Estado de Fazenda, evidenciando que o pedido não seguiria um trâmite regular. Nesse mesmo dia 23/02/2010, EDMILSON



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

JOSÉ DOS SANTOS encaminha o referido processo administrativo à Procuradoria-Geral do Estado, por meio do ofício OF. 020/CEEL/SMAI/2010, onde é protocolado em **26/02/2010**, sob o nº **132661/2010**. Oportunamente, observe-se a anotação da Procuradoria-Geral do Estado de que o processo original (**processo administrativo nº 124061/2010**, tombado na Secretaria de Fazenda) foi devolvido à SEFAZ/MT, sendo que na Procuradoria-Geral do Estado permaneceu apenas uma cópia, agora sob o nº **132661/2010**.

No entanto, coincidentemente, a cópia do **processo judicial nº 740/2004** que teria inicialmente acompanhado o **processo administrativo nº 124061/2010**, na Secretaria de Fazenda, e, posteriormente, o **processo administrativo nº 132661/2010**, na Procuradoria-Geral do Estado, assim como os demais documentos utilizados na instrução desses processos, foram **igualmente extraviados**. Simplesmente desapareceram, assim como extraviado foi o processo judicial original.

Na sequência, em **01/03/2010**, o Procurador-Geral do Estado, DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, despachou no **processo administrativo nº 132661/2010** determinando o seu encaminhamento à Auditoria-Geral do Estado. Nota-se no cabeçalho do referido despacho a informação de que naquele momento o processo ainda contava com **5 volumes**, além de diversas referências no texto ao que seriam as folhas do processo judicial. A versão do **processo administrativo nº 132661/2010** encaminhada a este juízo, entretanto, possui apenas **1 volume**.

Aqui se faz necessária uma digressão, pois apesar



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

dessas claras referências à existência de cópia do processo judicial no âmbito administrativo, nem nos documentos encaminhados pela Procuradoria-Geral do Estado a este juízo (fl. 1098), tampouco naqueles encaminhados pela própria Secretaria de Fazenda do Estado por intermédio da Controladoria-Geral do Estado (fls. 1108, 1117 e 1137/1138), encontra-se a cópia do processo judicial nº 740/2004.

Não bastasse isso, verifica-se no **Inquérito Civil nº 000357-023/2012**, conduzido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (juntado em mídia pelo Ministério Público Federal às fl. 748/750), que o Promotor de Justiça Roberto Aparecido Turin chegou a **requisitar** expressamente da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso que encaminhassem "*cópia do processo judicial nº 740/2004 movido pela Encomind, que porventura, tenha instruído os processos administrativos sobre o caso*" (fls. 387/388 do IC nº 000357-023/2012), ao que ambas as instituições responderam **não terem localizado** a cópia do aludido processo (fls. 403/404 e 441/443 do IC nº 000357-023/2012).

E, ainda, consultando a movimentação processual do **processo judicial nº 740/2004** no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constata-se o **desaparecimento** do processo judicial original, após carga realizada em **06/05/2011** pelo advogado ROBERTO ZAMPIERI - que defendeu o acusado RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS nestes autos até pelo menos 26/08/2014 (fls. 137 e 202) -, o que ensejou, inclusive, a instauração de incidente de restauração de autos pelo juízo estadual da 2ª Vara de Fazenda



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

(25344-86.2014.811.0041, código 893178).

Como afirmado, a única versão do **processo judicial nº 740/2004** foi encontrada em uma cópia do **processo administrativo nº 132661/2010**, juntada no **processo nº 4419-9/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/MT**, antes de seu extravio.

Voltando à análise do trâmite do **processo administrativo nº 132661/2010**, verifica-se que após o despacho do Procurador-Geral do Estado determinando o encaminhamento do processo à Auditoria-Geral do Estado, os autos aportam naquela instituição no dia seguinte, em **02/03/2010**, desta feita com a informação de que constavam **4 volumes**. Em apenas um dia, isto é, em **03/03/2010**, é elaborada a Manifestação Jurídica nº 09/2010/AGE, também referindo-se a 4 volumes de processo, em que o subscritor do parecer se limita a afirmar que o ESTADO DE MATO GROSSO deve indenizar a empresa, em virtude de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sem contudo, fazer qualquer juízo sobre o valor da dívida. O referido parecer se repete em todos os processos administrativos desmembrados do processo nº 132661/2010.

Ainda no mesmo dia **03/03/2010**, o **processo administrativo nº 132661/2010** retorna à Procuradoria-Geral do Estado e, no dia seguinte, **04/03/2010**, o Procurador-Geral do Estado, DORIVAL VERAS DE CARVALHO, aparentemente, faz o **desmembramento** do **processo administrativo nº 132661/2010** em um total de quatro processos, sendo um processo para cada contrato da COHAB objeto do processo judicial, expedindo uma portaria interna relativa para cada um desses processos, instituindo comissão



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

formada pelos Procuradores do Estado, DILMAR PORTILHO MEIRA e JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO, para analisar os respectivos autos. Após o desmembramento, os processos ficaram assim distribuídos:

Processo administrativo	Portaria Interna	Contrato	Localização nesta ação penal
132661/2010	085/GPG/2010	011/87	Anexo I (fl. 1102)
217717/2010	086/GPG/2010	006/89	Anexo III (fl. 1102)
217696/2010	087/GPG/2010	088/88	Anexo IV (fl. 1102)
217707/2010	088/GPG/2010	033/88	Anexo II (fl. 1102)

As circunstâncias nas quais se deu o desmembramento do **processo administrativo nº 132661/2010** chama a atenção em alguns aspectos. As portarias internas expedidas pelo Procurador-Geral do Estado em **04/03/2010** já trazem o número dos novos processos desmembrados, porém, de acordo com as respectivas etiquetas de protocolo na capa desses processos, esses autos somente foram protocolados e, portanto, receberam numeração, em **29/03/2010**. Ademais disso, cada um desses processos está instruído especificamente com cópia do contrato a que diz respeito, sendo que esses contratos estão juntados no processo, cronologicamente, antes da chegada do processo na Procuradoria-Geral do Estado, inclusive, no caso do processo administrativo nº 132661/2010, o primeiro a ser instaurado na PGE/MT, no qual consta apenas uma cópia do Contrato nº 011/87. A partir desse momento, também o processo administrativo nº 132661/2010 passa a tramitar com apenas **1 volume**. Indaga-se, então: onde estavam as cópias desses outros contratos, se até o dia 04/03/2010, em tese, tudo estava entranhado dentro do processo administrativo nº 132661/2010? Se nesse processo não constam essas cópias de contratos, de onde



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

foram retiradas? Onde estão os demais volumes ou apenas mencionados nos expedientes dos processos? Mas não é somente isso, a própria numeração de folhas do processo administrativo nº 132661/2010 mostra-se sequencial desde o início (sem interrupções), indicando que teria sido distribuído desde o início apenas com uma cópia do Contrato nº 11/87. Pois, se é assim, onde estaria a cópia integral do processo judicial nº 740/2004 que acompanhava o processo nº 132661/2010? Mais uma vez, todas as irregularidades encontradas nesses processos convergem para a conclusão de que os processos administrativos foram simplesmente montados para dar uma aparência de legalidade.

Prosseguindo, distribuídos os quatro processos administrativos acima, os Procuradores do Estado, DILMAR PORTILHO MEIRA e JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO, elaboraram, em cada um desses processos, um parecer jurídico nos quais basicamente afirmaram ser incontroversa a obrigação do ESTADO DE MATO GROSSO indenizar a requerente, diante das decisões judiciais favoráveis; e, ainda, ser juridicamente possível a celebração de acordo extrajudicial, desde que economicamente vantajoso para o Estado.

Os pareceres jurídicos estão datados de **25/03/2010**, sendo que ao final, os Procuradores do Estado determinam o encaminhamento dos autos ao "Setor de Cálculos da PGE". Eis que, sem remessa ou retorno dos autos do referido setor de cálculo, surge em cada um dos processos uma planilha denominada "memória de cálculo", nas quais consta apenas a atualização de uma coluna denominada "VALOR PARCELA PERÍCIA", pelo índice SELIC mais juros de mora de 1% ao mês, no período de 04/03/2004 até 18/03/2010,



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

embora esses cálculos tenham sido realizados entre os dias **28 e 29/03/2010**. Destaco, ainda, que apenas em uma dessas planilhas (**processo administrativo nº 132661/2010**) existe uma breve explanação sobre a metodologia de cálculo, e, ainda, que apenas em uma das planilhas (**processo administrativo nº 217707/2010**) encontra-se o nome do responsável pelos cálculos, qual seja, ORMINDO W. OLIVEIRA, com a referência ao cargo de Técnico da PGE/MT, sendo que nas demais planilhas há apenas uma rubrica ao final dos cálculos, sem qualquer designação do servidor responsável, mas que coincide, visualmente, com a mesma rubrica constante naquela em que o servidor se identificou.

Ademais disso, vê-se que essas memórias de cálculo estão juntadas **logo após** os pareceres jurídicos dos Procuradores do Estado, as quais, em nenhum momento foram submetidas à consideração superior. Uma vez encaminhados os processos administrativos ao Procurador-Geral do Estado, em seu derradeiro despacho do dia **29/03/2010**, limitou-se a homologar os pareceres jurídicos emitidos pelos Procuradores do Estado, sem fazer qualquer referência às memórias de cálculos, as quais, em tese, estariam juntadas imediatamente antes de seu despacho.

Acerca dessas memórias de cálculos elaboradas pelo setor técnico da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, é absolutamente incompreensível e inadmissível que esses documentos intitulados de "*memória de cálculo*", ao imputarem ao ESTADO DE MATO GROSSO uma dívida de **R\$125.069.651,70**, não indiquem sequer de forma referenciada, seja nos próprios autos, em apensos ou em qualquer outro lugar, o ponto de partida da origem do cálculo,



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

isto é, o documento ou documentos utilizados como base referencial da atualização dos valores devidos pelo Estado.

Corroborar essa conclusão as informações constantes do **Inquérito Civil nº 000357-023/2012** (mídia à fl. 750). Por meio do ofício de fl. 387 daqueles autos, o Promotor de Justiça, Roberto Aparecido Turin, encaminhou cópia das referidas memórias de cálculos, assim como requisitou à Procuradoria-Geral do Estado que informasse o nome do servidor responsável pela elaboração de cada planilha; explicasse detalhadamente a elaboração dos cálculos, esclarecendo como se chegou aos valores de partida de cada planilha; e que encaminhasse cópia do processo judicial nº 740/2004 que porventura tivesse instruído os processos administrativos sobre o caso (fl. 387 do Inquérito Civil).

Em resposta à requisição ministerial, a Procuradoria-Geral do Estado encaminhou informações do setor de cálculo elaboradas por ORMINDO WASHINGTON DE OLIVEIRA, signatário das planilhas de cálculo, em que o referido servidor afirma não ter localizado as planilhas em seu banco de dados, sendo que *"para exprimir juízo de valor sobre esse cálculo apresentado é imprescindível que esta contadoria, tenha em mãos o processo judicial original, administrativo, em que- suas planilhas, é expresso de maneira a abranger o que prediz a sentença, acórdão, os pareceres da PGE, acordos realizados, contratos firmados - e, incluindo a perícia estabelecida para o mesmo pois se homologada"* (sic, fls. 441/443 do Inquérito Civil).

Necessário também afirmar que a sentença e o acórdão



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

proferidos no **processo judicial nº 740/2004** são expressos em dispor que o montante da indenização **deveria ser apurado em sede de processo de liquidação de sentença**. Isto é, o juízo estadual sequer chegou a analisar se o valor postulado na petição inicial estava correto. Não obstante, conforme enfatizado anteriormente, a empresa postulou judicialmente em **04/03/2004** o pagamento de um valor de **R\$8.236.063,53**. Porém, em sede administrativa, no dia **22/02/2010**, requereu o pagamento de **R\$213.825.289,22**.

Conforme o Relatório Técnico nº 131/2014, elaborado por Analista Contador do Ministério Público Estadual (Inquérito Civil nº 000357-023/2012; mídia à fl. 750), o valor de **R\$8.236.063,53**, contido na petição inicial, se atualizado até as datas dos pagamentos realizados pelo ESTADO DE MATO GROSSO em 2010, incluindo juros mensais de 1% ao mês, corresponderia ao valor de **R\$18.984.856,32**.

E, ainda, analisando detidamente o **processo nº 4419-9/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/MT**, ao ser notificada pelo Tribunal de Contas do Estado para, querendo, apresentar defesa, a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA juntou aos autos o documento intitulado "*Consolidação de Memória Explicativa sobre a negociação realizada durante o Processo da Ação indenizatória movida pela Encomind contra Cohab/MT e Governo Estado/MT*", no qual aparece pela primeira vez o valor de partida dos cálculos realizados pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 2659/2847 do arquivo em PDF da mídia de fl. 1177).

Segundo a própria empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

LTDA, os valores foram calculados da seguinte forma:

*“Levando-se em consideração as PERDAS EMPRESARIAIS ocorridas nesse intervalo com CUSTOS DE OPORTUNIDADES e também os CUSTOS FINANCEIROS causados pelas INADIMPLÊNCIAS CONTRATUAIS praticadas pela COHAB/MT, até então suportados unilateralmente pela ENCOMIND, utilizou-se de TAXAS DE MERCADO para cálculo de tais atualizações, na busca do **Reequilíbrio Econômico Financeiro** da avença original.*

*Como resultado obteve-se o valor consolidado de R\$27.795.260,45 (vinte e sete milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) para ser ressarcido à ENCOMIND Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. a título de **'Recomposição do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato' até 04-03-2010**” (grifos no original).*

E, ainda, a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA esclareceu em sua defesa perante o Tribunal de Contas do Estado, que após ter dado início à tentativa de acordo administrativo, para viabilizar esse acordo, reviu sua metodologia de cálculos inicial na qual teria encontrado um valor de R\$27.795.260,45, para sob uma nova metodologia apurar um valor de **R\$17.468.918,53** atualizado em **04/03/2004**, data do ajuizamento da ação, e um valor de **R\$81.009.891,72** em **18/03/2010**, mês das tratativas do acordo.

Os documentos e afirmações da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA na supracitada *“Consolidação de Memória Explicativa”*, na realidade, encerram o esclarecimento de como os cálculos foram fraudulentamente lançados nos processos administrativos (as folhas a seguir citadas são as do rodapé do



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

referido documento):

1) os valores de partida para a atualização no período de 04/03/2004 a 18/03/2010 foram calculados pela própria empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, em montantes muitas vezes superiores ao postulado judicialmente, sendo que o Setor de Cálculos da Procuradoria-Geral do Estado simplesmente adotou esses valores de partida, sem qualquer explicação adicional;

2) os cálculos foram efetuados e atualizados em **18/03/2010**, ou seja, antes mesmo de os Procuradores do Estado juntarem aos autos os respectivos pareceres jurídicos e, ainda, antes mesmo de os processos serem oficialmente enviados ao setor de cálculos da Procuradoria - o setor de cálculos já sabia do resultado dos pareceres antes mesmo de serem emitidos; os cálculos são juntados nos processos, os pareceres jurídicos são homologados pelo Procurador-Geral do Estado e os processos são devolvidos à Secretaria de Fazenda para pagamento em um único dia, isto é, **29/03/2010**;

4) a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA postulou administrativamente valor muito superior (**R\$213.825.289,22**) ao que ela mesma informou ao Tribunal de Contas do Estado na dita memória explicativa como sendo justos para recompor suas perdas - inicialmente **R\$17.468.918,53** atualizados em **04/03/2004**, data do ajuizamento da ação, e um valor de **R\$81.009.891,72** em **18/03/2010**;

5) as justificativas apresentadas pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA sobre a escolha do percentual mínimo a ser



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

aceito como desconto (fls. 130/132) deixam mais evidente todo o teatro montado para dar aparência de legalidade aos pagamentos feitos a maior, pois revelam que os interessados (Estado e empresa) já sabiam quanto de desconto cada um proporia para fechar o acordo, tanto que, não por coincidência, a proposta e a contraproposta de cada parte é apresentada em dias subsequentes (**29 e 30/03/2010**), muito embora exigissem cálculos complexos.

Como devidamente comprovado, o objetivo desses acréscimos indevidos nos cálculos do passivo do ESTADO DE MATO GROSSO, tanto nos cálculos apresentados pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA como nas planilhas elaboradas pela Procuradoria-Geral do Estado, é evidente: permitir o pagamento a maior de pelo menos **R\$61.059.711,75**, sob a falsa premissa de que o acordo era vantajoso para o Estado (Relatório Técnico nº 131/2014 do Setor de Perícias e Suporte a Diligências do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, juntado ao final do Inquérito Civil nº 000357-023/2012; fl. 748/750).

Dando sequência à análise da anômala tramitação dos processos administrativos, note-se mais uma vez que algumas planilhas de cálculos elaboradas pela Procuradoria-Geral do Estado estão datadas dos dias **28 e 29/03/2010**. Ainda no dia **29/03/2010**, os processos retornam ao Procurador-Geral do Estado, que despacha homologando os pareceres jurídicos elaborados pelos Procuradores do Estado e devolve os autos por ofício à Secretaria de Estado de Fazenda - repare-se que somente neste dia, aproximadamente às 10h00, os outros três processos são oficialmente protocolados na Procuradoria. Ainda em **29/03/2010**, já na Secretaria de Estado de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Fazenda, é juntado um ofício em cada processo, subscrito pelo Secretário Adjunto de Tesouro do Estado, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, nos quais o ESTADO E MAO GROSSO propõe liquidar as dívidas das respectivas planilhas com 50% (cinquenta por cento) de desconto, em nove parcelas iguais e consecutivas. No mesmo dia **29/03/2010**, os ofícios teriam sido entregues pessoalmente a um representante da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, aparentemente o acusado RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS, conforme atestado de recebimento no rodapé dos referido documentos. No dia subsequente, em **30/03/2010**, a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA elabora um ofício direcionado ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, **ainda Secretário de Estado de Fazenda**, propondo que o desconto fosse de apenas 36% do valor total para pagamento à vista. Conforme se observa dos documentos juntados pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA no processo nº 4419-9/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/MT (fls. 2789/2792 do arquivo em PDF da mídia de fl. 1177), os ofícios foram protocolados diretamente no Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda em **31/03/2010**, às 13:11 horas.

Chama igualmente a atenção o fato de que ambos os ofícios, pelos quais praticamente se celebra um acordo extrajudicial de uma dívida de mais de 80 milhões de reais, escaparam do procedimento regular de tramitação de documentos na via administrativa, isto é, não foram protocolados ou expedidos, mas recebidos e despachados em mãos pelos respectivos interessados.

No **primeiro dia útil seguinte** à apresentação da



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

contraproposta - pois os dias 1º e 02 de abril de 2010 foram, respectivamente, ponto facultativo e feriado estadual, e os dias 03 e 04 de abril sábado e domingo -, ou seja, em **05/04/2010**, já com a Secretaria de Estado de Fazenda sob o comando de EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, este despacha à mão nos quatro processos administrativos, autorizando o pagamento conforme solicitado. A autorização para pagamento é feita **sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário**, corroborando com a conclusão de que o acordo já havia sido firmado extraoficialmente muito tempo antes. Atente-se para a circunstância de que no ofício de **29/03/2010**, o próprio EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS argumentou que o Estado estava com dificuldade financeira ao propor o pagamento com 50% de desconto em 9 (nove) parcelas; não obstante, um dia útil após receber a contraproposta da empresa, mediante despacho a mão no rosto do ofício da empresa, determinou o pagamento em uma só parcela, salvo um processo que parcelou em três vezes, com redução do desconto em 14% (quatorze por cento), o que implicou em um incremento de mais de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), igualmente sem demonstração de impacto financeiro e orçamentário.

Prova de que não foi feita qualquer análise quanto à viabilidade financeira e orçamentária para o aceite dessa proposta de pagamento à vista reside no fato de que após os primeiros pagamentos realizados no mês de abril de 2010 - um total de quase quarenta milhões de reais, período em que são realizados os retornos em favor do sistema do "conta-corrente", o restante dos valores devidos, sobretudo referentes ao processo administrativo nº 217717/2010, foram parcelados em diversos pagamentos menores, vindo a ser quitado integralmente somente no mês de novembro de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

2010. Em razão desse parcelamento, inclusive, a empresa chegou a requerer administrativamente que fossem pagos a correção monetária e os juros de mora relativos a esse interregno, conforme se observa do parecer da Procuradoria-Geral do Estado no processo nº 840538/2010 às fls. 360/366 do Inquérito Civil nº 00357-023/2012 (colacionado parcialmente pelo Ministério Público Federal na denúncia às fls. 03-Q/03V).

Logo na sequência, em **06/04/2010**, a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA protocola o pedido de desistência da ação nº 740/2004 (a petição está juntada nos processos administrativos), e, então, iniciam-se os primeiros pagamentos, empenhados em **13/04/2010** e **30/04/2010**, em valores que totalizam **R\$ 37.120.431,73** (fl. 617), até alcançar, posteriormente, o total de **R\$80.044.577,07 (oitenta milhões quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos)**.

Como parte do acordo pré-estabelecido, dentro daquele primeiro interregno, entre os dias **16/04/2010** e **28/04/2010**, a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA devolveu exatos **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)** em favor grupo político do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por meio de duas operações simuladas com as empresas do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, tudo a mando e sob orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, consoante será detalhado no **item 3.1.3**.

Encerrando a análise dos processos administrativos, e igualmente relevante para comprovar a ilicitude dos pagamentos, encontra-se o fato de que **não havia embasamento legal para que a**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**Secretaria de Estado de Fazenda assumisse o pagamento dos débitos da COHAB** (sociedade de economia mista extinta em 1996), conforme sustentado pela defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado no julgamento da **representação externa nº 4419-9/2012** (fls. 544/560).

Isso porque o **Decreto nº 1.305/2008** (fl. 581/582) é expresso em afirmar que o regulamento trata **única e exclusivamente dos passivos do extinto DVOP** - Departamento de Viação e Obras Públicas (autarquia criada em 1992 e extinta em 2001). Quanto ao **Decreto nº 1.514/2008**, de 14/08/2008 (publicado no Diário Oficial do ESTADO DE MATO GROSSO nº 24897, de 14/08/2008, disponível para visualização online no site da Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT: [www.iomat.gov.br](http://www.iomat.gov.br)), apenas inseriu o inciso IV no art. 2º do Decreto nº 1.305/2008, para acrescentar que as despesas originárias de processos judiciais, administrativos e outras, que não constavam na relação de passivo do **DVOP**, também ocorreriam nos moldes estabelecidos pelo Decreto. Não há, portanto, qualquer menção a passivos de outros órgãos extintos, como a **COHAB**, que justificasse sua adoção como embasamento legal para os referidos pagamentos.

Em suma, podemos assim elencar as irregularidades verificadas nos processos de pagamento relacionados:

**1)** os Decretos nºs 1.305/2008 e nº 1.514/2008 são expressos em regulamentar e transferir para a SEFAZ/MT tão somente a responsabilidade pelos passivos do DVOP, razão pela qual não podem ser utilizados como fundamento de competência ou de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

regularidade de tramitação dos procedimentos quanto aos pagamentos dos passivos da COHAB;

2) não há prova dentro dos processos administrativos do quanto era devido pelo Estado, mas tão somente uma sentença e um acórdão em processo judicial não transitado em julgado, favorável ao pagamento das indenizações, mas cuja sentença consignou expressamente que a fixação do montante devido dependia de futuro processo de liquidação de sentença;

3) embora o pedido inicial da ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA no processo judicial tenha sido de R\$8.236.063,53 em 04/03/2004, a empresa anexou em seu requerimento administrativo uma "planilha contendo valores a indenizar", atualizada até 17/02/2010, apresentando um total devido de R\$ 213.825.289,22;

4) a via original do processo judicial nº 740/2004 desapareceu, inclusive sob a responsabilidade do advogado do acusado RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS, que extraviou os autos após pedir o seu desarquivamento. Da mesma forma, as cópias dessa ação, que deveriam acompanhar os processos administrativos, também desapareceram da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Fazenda, o que denota a intenção dos envolvidos em dificultar a apuração dos valores realmente devidos;

5) requisitadas cópias dos documentos que instruíram os cálculos e esclarecimentos sobre os valores utilizados como ponto de partida, nenhum documento foi achado na PGE/MT ou na SEFAZ/MT, sendo que o próprio servidor responsável pelos cálculos



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

na PGE/MT afirmou que somente conseguiria se manifestar se lhe fosse apresentada cópia do processo, pois não localizou nenhum arquivo a respeito;

6) o pedido de pagamento foi apresentado por meio de ofício da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA em 22/02/2010 e despachado pessoalmente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS nesse mesmo dia, porém apenas no dia seguinte foi oficialmente protocolado na Secretaria;

7) as negociações ocorreram extraoficialmente antes do dia 29/03/2010; os processos administrativos foram montados e despachados às pressas, ainda na gestão do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, de sorte que tão somente o pagamento ocorreu posteriormente à sua saída do cargo;

8) tão logo recebera os primeiros valores do Estado, a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA retornou parte dos pagamentos ao sistema do "conta-corrente" gerenciado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS por meio de transferências em favor das empresas do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, sem contudo, possuir qualquer relação comercial lícita que as justificasse;

9) os pareceres da Auditoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado limitam-se a afirmar a necessidade de indenização da empresa, à vista das decisões judiciais, e a afirmar a possibilidade de realização de acordo na esfera administrativa, mas em nenhum momento fazem qualquer alusão ao



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

*quantum* devido;

**10)** as planilhas do setor de cálculos da Procuradoria-Geral do Estado surgem absolutamente do nada dentro dos processos administrativos, não fazem referência a qualquer documento ou nelas se indica de onde foram retirados os valores de partida, os quais, por sua vez, não guardam correspondência com qualquer outro montante que se tenha visualizado nos presentes autos, senão naqueles calculados pela própria empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA e apresentados em sua defesa perante o Tribunal de Contas do Estado, mas que, até então, não existiam oficialmente em nenhum documento relativo aos pagamentos;

**11)** demandado a esclarecer seus cálculos, o servidor responsável pela elaboração das planilhas disse que não as localizou nos bancos de dados da instituição, e que não poderia exprimir juízo de valor sobre os cálculos, pois seria imprescindível ter em mãos o processo judicial original, incluindo uma suposta "perícia estabelecida", que, conforme visto acima, foi realizada pela própria empresa e, ademais, totalmente dissonante com o quantum por ela mesma requerida judicialmente;

**12)** o Procurador-Geral do Estado homologou o parecer da comissão instituída, mas não os cálculos; deveras, não há qualquer referência aos cálculos, quer nos pareceres, quer no despacho de homologação;

**13)** em um só dia, **29/03/2010**, isto é, enquanto o acusado ÉDER DE MORAES DIAS ainda ocupava o cargo de Secretário de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Estado de Fazenda e a apenas dois dias antes de sua exoneração, os seguintes eventos acontecem: **i)** as planilhas do setor de cálculos da Procuradoria-Geral do Estado são juntadas nos processos; **ii)** os processos retornam ao Procurador-Geral do Estado; **iii)** os pareceres jurídicos são homologados pelo Procurador-Geral do Estado; e **iv)** os processos são remetidos por ofício à Secretaria de Estado de Fazenda; **v)** os três processos são oficialmente protocolados na Procuradoria-Geral do Estado (embora suas numerações já constassem em documentos de datas anteriores); **vi)** os processos são montados apenas com os respectivos contratos e planilhas de cálculos, desaparecendo do processo administrativo nº 132261/2010 a cópia do processo judicial; **vii)** o Secretário Adjunto de Tesouro do Estado, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, pessoa de confiança do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário, subscreve um ofício em que propõe a liquidação da dívida encontrada pelo setor de cálculos da PGE/MT com 50% de desconto, em 9 parcelas iguais e consecutivas, alegando dificuldades financeiras; **viii)** um representante da empresa recebe em mãos este ofício, aparentemente o acusado RODOLFO AURÉLIO BROGES DE CAMPOS;

**14)** no dia seguinte, em **30/03/2010**, ainda sob a gestão do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA elabora um ofício endereçado ao próprio acusado, afirmando aceitar como forma de acordo apenas um desconto de 36% (trinta e seis) por cento com pagamento à vista, proposta esta que acaba sendo aceita pelo Estado, evidenciando que o acordo entre as partes estava, de fato, firmado pessoal e extraoficialmente em momento anterior; os ofícios são protocolados no dia **31/03/2010**;



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**15)** no primeiro dia útil posterior ao protocolo da contraproposta da empresa, **05/04/2010**, novamente sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário, o então Secretário de Estado de Fazenda EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS despacha a mão nos quatro processos, autorizando o pagamento da forma como requerida pela empresa; e

**16)** tão logo são efetuados os primeiros pagamentos pelo Estado, a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA cumpre seu compromisso previamente firmado e retorna em favor do sistema do "conta-corrente" do acusado ÉDER DE MORAES DIAS exatos R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), por meio de seis transações bancárias acobertadas por dois negócios jurídicos simulados.

A participação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS nesses pagamentos ilícitos está absolutamente comprovada. Primeiramente, por ser o acusado quem recebeu em mãos o pedido de pagamento e determinou o seu encaminhamento para providências. Todo o procedimento transcorreu às pressas, eivado das diversas irregularidades acima elencadas, para que se finalizasse antes de sua saída do cargo, a despeito de o exaurimento do acordo ilegal (as autorizações para pagamento) ter ocorrido posteriormente sob a gestão de seu substituto, o qual, não por acaso, era pessoa de sua extrema confiança. Note-se que, em apenas um dia, em **29/03/2010**, os cálculos são juntados na PGE/MT, o processo retorna à SEFAZ/MT, onde são expedidos ofícios propondo o acordo, e nesse mesmo dia um responsável pela empresa comparece à sede da Secretaria para



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

receber "em mãos" a proposta, protocolando uma contraproposta no dia 31/03/2010, cujo aceite e determinação para pagamento foi realizado no primeiro dia útil seguinte, sem qualquer tipo de estudo de impacto orçamentário e financeiro, ficando bastante evidente que, na realidade, **o acordo foi celebrado pessoalmente entre os interessados em algum momento anterior ao dia 29/03/2010**, já com a **promessa de retorno** de parte dos pagamentos **em favor do sistema do "conta-corrente"** administrado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, conforme será detalhado no item seguinte, exatamente como o acusado mesmo afirmou ao Ministério Público Estadual.

Prova disso é o repasse de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) pela ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA para as empresas do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, imediatamente após receber os primeiros pagamentos desses contratos, seguindo o mesmo *modus operandi* em relação ao retorno dos pagamentos do **processo administrativo nº 217387/2009**, em relação aos quais o acusado ÉDER DE MORAES DIAS não nega ter sido responsável pelo pagamento. Convém frisar, oportunamente, que o acusado não foi exonerado do cargo de Secretário de Estado de Fazenda para deixar a administração pública estadual; pelo contrário, foi alçado ao cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil, que ocupou de **31/03/2010 a 19/04/2011**, assumindo posição de maior destaque e relevância na estrutura central do Governo do Estado, revelando a importância de sua atuação no interesse do grupo político juntamente com o então governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA. Não há dúvida, portanto, de que o acusado foi responsável por autorizar os pagamentos para a ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, e que recebeu a vantagem indevida narrada na denúncia em razão do cargo ocupado, ainda que o



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

exaurimento dos pagamentos tenha ocorrido quando já estava fora da função de Secretário de Estado de Fazenda.

Corroborando os fatos até aqui delineados, trago mais uma vez à evidência o depoimento do acusado ÉDER DE MORAES DIAS prestado perante o Ministério Público Estadual na presença de advogado por ele constituído, o qual, embora não ratificado em juízo, se mostra **totalmente alinhado com o que se descreveu até o momento**, configurando uma espécie de confissão extrajudicial, consoante registrado nas preliminares. A respeito desses pagamentos às construtoras e dos retornos ao grupo político do ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS afirmou em seu termo de oitiva de 21/02/2014 (fls. 116/121):

**"Que as notas promissórias acima mencionadas foram pagas através de operações financeiras com as Construtoras ENCOMIND, COHABITA, CONSTRUTORA GUAXE, CONSTIL CONSTRUÇÕES, TODESCHINI CONSTRUÇÃO, TRIMEC e mais uma que no momento não se recorda. Que as construtoras acima mencionadas efetuavam os pagamentos com recursos oriundos de alguma obra com o Estado, acertos de passivos antigos a receber e aquisições de precatórios, cartas de créditos etc. que eram posteriormente liquidados pelo Estado. Esclarece o declarante que, para se efetuarem os recebimentos de créditos antigos, algumas empresas, notadamente as construtoras acima mencionadas, abriam mão de parcela dos valores devidos (a título de créditos antigos) ante a promessa de pagamento, pelo Estado, imediato dos valores a receber. Então, por exemplo, se uma empresa possuía um crédito de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões), em sua**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

totalidade, havia um acordo que era conduzido, 100%, pela Procuradoria-Geral do Estado que dava legalidade ao desembolso, sendo que, na realidade, a empresa receberia apenas algo em torno de 50 % e o restante era retomado para pagamento de compromissos assumidos pelo Governador Silval Barbosa, que assina os documentos em conjunto. Assim, ou a empresa receberia cinquenta por cento do crédito imediatamente ou poderia ficar sem receber absolutamente nada. Que pode afirmar que fora procurado pela pessoa de Rodolfo e Carlos Garcia, proprietário da ENCOMIND que ofereceu ao declarante o crédito em troca de retornar para os integrantes do primeiro escalão deste Estado parcela daquele valor e que assim fora feito. Afirma o declarante que ouviu por várias vezes dos empresários que negociavam os créditos ora mencionados, que parte dos créditos pagos foram distribuídos entre os Procuradores do Estado JOÃO VIRGÍLIO, JENZ PROCHNOW, DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, NELSON que era Sub-Procurador Geral, pois dependiam dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado" (grifo nosso).

Seção Judiciária de Mato Grosso

Já no termo de oitiva de 24/02/2014, ÉDER DE MORAES DIAS asseverou (fls. 124/133):

"Pode afirmar que parte dos valores pagos a Alencar Soares e adiantados por Júnior Mendonça foram pagos com recursos repassados pela empresa ENCOMIND que, por sua vez, havia recebido um montante muito além do que lhe cabia em processo judicial de indenização, e que deveriam retomar, por fora, para o Gov. Silval Barbosa que determinava, pessoalmente, para onde o dinheiro deveria ir" (grifei).



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Nos depoimentos gravados em vídeo (mídias às fls. 801/803), a partir dos quais foram colocadas a termo as oitivas acima transcritas, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS dá ainda mais detalhes dos fatos ocorridos, repita-se, de forma bastante harmônica com as provas encontradas nos autos. Confirmam-se alguns trechos de suas falas (mídia à fl. 800; DVD parte I, vídeo 0003):

21'18": Muitas dessas operações como fato concreto, antes de migrar para uma construtora resolver, se buscava na factoring diretamente, certo? Aí entra o Júnior Mendonça, no filete que eu conheço, tá certo? Então ia no Júnior, se fazia uma operação lá de 2 milhões, 3 milhões de reais, 4 milhões, 5 milhões, o volume que precisava, ele tinha disponibilidade financeira para isso, cobrava os juros dele, atuava como banco, cobrava o spread, os juros dele, normal lá, o ganho ele. E para pagar o Júnior depois, se usava dos artifícios de as construtoras pagarem... quando se fazia o pagamento de alguma dívida ou de algum passivo que o Estado tinha com algum fornecedor, já vinha mais ou menos de cima ou da secretaria ou da onde se negociou, um bolo pronto, vamos dizer assim, para que parte daquilo se destinasse para pagar lá a factoring. E nesse ponto daí a **ENCOMIND** ajudou a regularizar, ajudou a pagar. Como que foi feito o pagamento? Eu acredito que foi feito em cheque, boa parte deles, e muito deles foi deito em dinheiro vivo. (...)

22'35": Estou citando como exemplo só a ENCOMIND. É só um exemplo. Pagava para factoring, para o Junior, e para outros que atuavam aí no mercado (...) 24'27": **Em tese há um manto** de legalidade, que é difícil você tirar a cortina dessa legalidade... Quando se tira esse manto... mais uma vez vamos citar a **ENCOMIND** como exemplo. Pelas contas apresentadas pela **ENCOMIND** de débitos de DVOP. (...) 28'48": Eu recebi várias vezes... vou citar mais uma vez a **ENCOMIND** como exemplo, certo? **O Dr. Rodolfo e o Dr. Carlos Garcia,**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**e alguns casos ia falando por eles o advogado chamado Roberto Zampieri.** Eles já me colocavam **de forma muito clara que já estava negociado um retorno desse pagamento,** certo? Ai você me pergunta: como se dava a liquidação do que vocês pegavam, resolviam lá na factoring pra resolver aquilo? Se davam... em um dado momento, muita coisa se resolveu assim: com esses retornos que estavam combinados. Iam lá e pagavam essas operações, mas pagavam aquelas operações e faziam outras, porque era cíclico com as eleições... certo, nas eleições de Rondonópolis, de Sinop, de Cuiabá, nas eleições para o Governo (...) Como todas as empresas do DVOP estavam há 16, 18 ou 20 anos discutindo para receber, e não tinham esperança de receber. Se você tem lá... **A gente sabe que os cálculos são inchados naturalmente** por correções, juros, multa, em um dado momento lá aplica-se 50% do contrato, é impagável. O Estado não ia pagar aquilo. **Então o próprio detentor do crédito tem 100 milhões. Ele sabe ali que era 10 milhões, 5 milhões que era o crédito dele.** Então ele aceitava... no balanço do Estado dava 100 milhões... **Então ele aceitava a redução lá para 30, 40, 20 milhões, e desse que ele ia receber ainda o retorno para resolver os problemas de campanha.** Francamente era isso. (...) 33'16": Eu posso afirmar com clareza que a ENCOMIND pagou 50% de retorno. Posso afirmar com clareza isso. (grifos nossos)

**3.1.2.3. O julgamento improcedente da representação externa (processo nº 4419-9/2012), pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na qual foi reconhecido a legalidade de todos os pagamentos realizados em favor da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA.**

A par das inúmeras irregularidades já comprovadas nos pagamentos efetuados à empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, o Tribunal de Contas do Estado, ao julgar improcedente representação



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

externa (**processo nº 4419-9/2012**), por meio do voto condutor do **Conselheiro VALTER ALBANO**, concluiu por não ter havido qualquer ilegalidade nos referidos pagamentos (**ACÓRDÃO Nº 1.389/2014 - TP**, fls. 524/560).

A aprovação dos pagamentos da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA pelo Tribunal de Contas do Estado, só por si, não afasta a possibilidade desse mesmo fato ser submetido ao conhecimento do poder judiciário em processo penal, em razão da independência entre as instâncias administrativa e penal. Neste sentido, precedentes do **Superior Tribunal de Justiça: HC 346.501/RJ**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2017; **HC 218.663/RJ**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2012; **RHC 21.403/SE**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015; **HC 211.081/PR**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2014.

O voto condutor do **Conselheiro VALTER ALBANO**, acompanhado à unanimidade pelos **Conselheiros ANTÔNIO JOAQUIM, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO**, e os **Conselheiros Substitutos ISAIÁS LOPES DA CUNHA**, em substituição ao **Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**, e **LUIZ CARLOS PEREIRA**, em substituição ao **Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO**, para fins de reconhecer a legalidade do pagamento do valor de **R\$24.386.490,14** no **processo administrativo nº 217387/2009**, e do valor de **R\$ R\$80.044.577,07** no **processo judicial nº 740/2004**, ambos em favor da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, referiu-se e apoiou-se em **documentos inexistentes** nos respectivos processos.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Às fls. 5/7 das razões de voto do Conselheiro VALTER ALBANO (fls. 551/560), o Conselheiro assim resumiu a suposta "vantajosidade" (sic) do acordo efetuado na via administrativa pelo Estado:

"Com relação aos valores repactuados e pagos nesses dois contratos [Contrato 072/90-SINFRA e Contrato 032/98-DVOP] e no processo administrativo 4011/99 consta nos autos que os **cálculos foram analisados, conferidos e corroborados pela SEFAZ e SINFRA, precedidos de manifestação da AGE e PGE, conforme determinado pelo Decreto 1.305/085**, alterado pelo Decreto 1.514/08, que prevê o registro e controle de despesas do extinto DVOP, desde que a despesa seja declarada legal pela SINFRA, com manifestação de validade da despesa pela AGE e PGE...

...

No que diz respeito ao **acordo firmado na Ação 740/2004**, interposta pela ENCOMIND em desfavor da **extinta COHAB**, em função dos consideráveis atrasos nos pagamentos de parcelas contratuais (contratos 11/87, 33/88, 88/88, e 6/89), apesar de o crédito já se encontrar cancelado por decisão transitada em julgado - *não comportando, por isso, questionamento* - observa-se que o ESTADO DE MATO GROSSO logrou êxito no que se refere à vantajosidade do acordo, uma vez que: a) a empresa apresentou judicialmente requerimento para pagamento de valores cujos cálculos atingiam R\$ 213.825.289,22; b) a PGE, porém, contestou esse valor e apresentou novos cálculos alegando que o valor a ser executado seria de R\$ 125.069.651,64; c) a sentença judicial, por sua vez, determinou o pagamento equivalente a R\$ 111.469.338,88; e, d) na **sentença do acordo judicial** os valores recalculados pelo atuário indicado pelo Magistrado, demonstraram que a quantia devida seria de R\$ 81.009.891,72. Todavia, o valor efetivamente pago, depois da negociação e que rendeu quitação plena ao ESTADO DE MATO GROSSO, foi de **R\$ 80.044.577,07**.

Ou seja, o **acordo firmado na Ação 740/04 foi, de fato,**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**vantajoso para a Administração Pública, tendo em vista que o débito foi quitado com o pagamento de 37,43% do valor inicialmente reclamado, e abaixo do valor estipulado em sentença,** observados os procedimentos estabelecidos pelo Decreto 1305/08 já mencionado, e a autorização orçamentária constante do Demonstrativo Orçamentário UO 30102 EGE/SEFAZ - Ano 2010 (*Projeto Atividade 8011 - R\$ 154.362.223,56 e Operacionalização de Contratos Remanescentes de Órgãos Extintos - R\$ 2.464.013.354,07, no valor total de R\$ 2.618.375.577,63*)" (grifos no original).

Quanto ao **processo administrativo nº 217387/2009**, no qual foi realizado o pagamento de **R\$24.386.490,14**, ao contrário do que foi afirmado pelo Conselheiro VALTER ALBNANO, não existiu nos autos análise e conferência dos cálculos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, assim como pela Secretaria de Estado de Fazenda. Nos autos não existem planilhas elaboradas por essas Secretarias analisando e conferindo os cálculos. Os cálculos também não foram sequer submetidos ao conhecimento da Auditoria-Geral do Estado. E, por fim, muito embora parece que a Procuradoria-Geral do Estado tenha tomado conhecimento dos cálculos, sequer foram referidos no parecer jurídico ou submetidos à análise e conferência no setor de cálculos da Procuradoria.

O que de fato ocorreu no **processo administrativo nº 217387/2009**, ao contrário do quanto afirmado pelo Conselheiro em seu voto, é que a Secretaria de Estado de Infraestrutura simplesmente encampou o valor apresentado pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA. Em outras palavras, o ESTADO DE MATO GROSSO pagou administrativamente o valor apresentado pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, sem sequer se dar ao trabalho de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

conferir os cálculos ou apresentar uma contraproposta para que se pudesse chamar esse desembolso de vantajoso.

Quanto ao **processo judicial nº 740/2004**, da análise dos documentos juntados nos processos administrativos de pagamento encaminhados a este juízo, e, principalmente, da cópia do **processo judicial nº 740/2004** juntada no processo do Tribunal de Contas do Estado (mídia de fl. 1177), observa-se, de início, que não houve acordo judicial - o acordo ocorreu no âmbito administrativo, tanto que a empresa protocolou pedido de desistência no processo judicial. Igualmente, não há que se falar em crédito "*chancelado por decisão transitada em julgado*", porquanto a empresa pediu **desistência da ação** antes do trânsito em julgado do acórdão. Ademais disso, pontualmente quanto aos fatos e documentos apontados nas razões de voto do Conselheiro VALTER ALBANO, destaca-se, especialmente:

**1) não existe** pedido judicial por parte da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA de pagamento de R\$ 213.825.289,22. Conforme documento dos autos, a referida empresa requereu judicialmente em 04/03/2004 o pagamento de R\$8.236.063,53. O pedido de R\$ 213.825.289,22 se deu no âmbito administrativo;

**2) não existe** contestação judicial de valores por parte do ESTADO DE MATO GROSSO, porque a dívida não chegou a ser liquidada em juízo. A sentença determinou que o valor fosse apurado em futuro processo de liquidação de sentença, o que nunca chegou a ocorrer;



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

3) **não existe** sentença condenatória determinando o pagamento de R\$111.469.338,88; a sentença prolatada nos autos remeteu, expressamente, a apuração do valor devido ao processo de liquidação de sentença, o qual nunca chegou a existir, pois antes da liquidação a autora pediu a desistência do processo;

4) **não existe** sentença de acordo judicial. O acordo celebrado se deu no âmbito administrativo, sendo que jamais foi submetido ao conhecimento do poder judiciário para homologação;

5) **não existe** indicação de "atuário" pelo juiz do processo, pois, como afirmado acima, o processo judicial sequer chegou à fase de liquidação de sentença. No âmbito do processo judicial não se realizou qualquer liquidação de valor devido; e

6) **não existe** a nomeação de perito por parte do juiz; o valor de R\$81.009.891,72 apontado pelo Conselheiro erroneamente como devido e "recalculado pelo atuário indicado pelo Magistrado" - o juiz jamais indicou perito - "na sentença do acordo judicial", foi, na realidade, um valor retirado de documento elaborado e juntado aos autos pela própria empresa interessada, ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, em sua defesa apresentada perante o Tribunal de Contas do Estado ("*Consolidação de Memória Explicativa sobre a negociação realizada durante o Processo da Ação indenizatória movida pela Encomind contra Cohab/MT e Governo Estado/MT*") às fls. 2659/2847 do arquivo em PDF do processo (mídia de fl. 1177).

Ademais, o suposto "atuário" indicado pelo magistrado (Carlos Alberto Pieper, conforme relatório da Secretaria de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Controle Externo à fl. 481) é, na verdade, o mesmo profissional contratado pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, que elaborou a planilha de cálculos anexada aos requerimentos administrativos nos quais aponta o valor total devido de R\$ 213.825.289,22. Na manifestação da Secretaria de Controle Externo do Relator Conselheiro Valter Albano às fls. 481/482, os subscritores chegam a afirmar "*que o valor avençado apresenta-se inferior àquele cujo cálculo de atualização se presume confiável, realizado pelo Atuário Miba, Sr. Carlos Alberto Pieper*" (grifo nosso). Dessa forma, resta evidente que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não fez qualquer juízo de valor quanto à conformidade dos valores pagos à ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA.

Como se observa, surge exclusivamente no processo da representação externa do Tribunal de Contas do Estado - porque nos processos administrativos e no processo judicial não consta - uma planilha elaborada pelo **mesmo profissional contratado pela ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA** que havia realizado o cálculo apresentado na via administrativa com o valor total devido de R\$ 213.825.289,22. Mas, desta feita, o profissional faz uma detalhada explicação para apresentar exatamente o valor inicial total de R\$27.795.260,44 (em 04/03/2004) - que a Procuradoria-Geral do Estado utilizou a título de "VALOR PARCELA - PERÍCIA" como ponto de partida para encontrar o montante atualizado em 18/03/2010 -, bem como aponta, ao final, um valor que entende devido de R\$81.009.891,72 - quase três vezes menor do que o constante na planilha dos processos administrativos. Então, o Tribunal de Contas do Estado - tanto pela Secretaria de Controle Externo quanto pelo Relator Conselheiro **VALTER ALBANO** que acolheu a



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

manifestação da primeira - não só **presume corretos** esses cálculos, como **indevidamente** afirma terem sido realizados por pessoa indicada pelo magistrado no processo judicial, conferindo-lhes, assim, características de legitimidade e imparcialidade para fins de fundamentar seu voto pela improcedência da representação externa.

Em síntese, o processo judicial referido como base para o voto do **Conselheiro VALTER ALBANO**, acompanhado à unanimidade pelos demais Conselheiros, **ANTÔNIO JOAQUIM, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO, ISAÍAS LOPES DA CUNHA, e LUIZ CARLOS PEREIRA**, simplesmente, **não existe**.

Assim, demonstrada a irregularidade dos pagamentos e a participação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, passa-se a detalhar a forma como os valores retornaram ao sistema do "conta-corrente" operado pelo colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, identificado no **item 3.1.1**.

**3.1.3. Dos recursos transferidos pela ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA às empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e GLOBO FOMENTO LTDA a mando e interesse de ÉDER DE MORAES DIAS.**

De acordo com a denúncia, nos dias 04/09/2009, 19/04/2010, 23/04/2010, 26/04/2010, 27/04/2010 e 28/04/2010, o acusado RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS teria entregado vantagem indevida, na quantia total de **R\$ 11.900.920,00** (onze milhões, novecentos mil e novecentos e vinte reais), ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, à época Secretário de Estado de Fazenda de Mato



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Grosso, para que a empresa recebesse valores devidos pelo ESTADO DE MATO GROSSO.

Com efeito, as transações elencadas na denúncia às fls. 03-W/03-X podem ser agrupadas em duas principais operações:

a) a primeira operação, no valor de **R\$1.900.920,00** (um milhão, novecentos mil e novecentos e vinte reais), como contraprestação ou retorno ao esquema do "conta-corrente" mencionado no **item 3.1.1**, dos valores pagos pelo ESTADO DE MATO GROSSO no **processo administrativo nº 217387/2009**, narrados no **item 3.1.2**, realizada em **04/09/2009**, um dia após a ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA receber a primeira parcela no valor de R\$12.386.490,14 do referido contrato, a qual foi dissimulada por meio de uma nota fiscal fraudulenta de venda de biodiesel pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA à empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA; e

b) a segunda operação, no valor total de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais), como contraprestação ou retorno ao esquema do "conta-corrente" narrado no **item 3.1.1**, dos valores pagos pelo ESTADO DE MATO GROSSO referentes ao **processo judicial nº 740/2004**, conforme descrito no **item 3.1.2**, por meio de diversas transações no período de **19/04/2010** a **28/04/2010**, mesmo período em que ocorreu o pagamento dos primeiros R\$ 37.120.431,73 do referido passivo, a qual pode ser subdividida em duas operações simuladas de formas distintas: **b.1)** uma única transferência, no valor de R\$6.570.000,00, realizada em **19/04/2010**, em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, dissimulada sob a forma de compra pela ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, para entrega futura,



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

de 3 milhões de litros de biodiesel; e **b.2)** quatro transferências consecutivas, realizadas de **23 a 28/04/2010**, que consubstanciam R\$ 3.430.000,00, em favor da GLOBO FOMENTO LTDA, dissimuladas por meio de um instrumento particular de confissão de dívida entre essas as duas empresas.

A cronologia das movimentações financeiras na conta da ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, exclusivamente relativa aos pagamentos dos processos administrativos objeto da denúncia, ficam assim sintetizadas:

DATA E VALOR DO PAGAMENTO REALIZADO PELO ESTADO DE MATO GROSSO EM FAVOR DA ENCOMIND		DATA E VALOR DE TRANSFERÊNCIA DA ENCOMIND PARA A COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO E GLOBO FOMENTO LTDA	
Data	Valor	Data	Valor
03/09/2009	R\$ 12.386.490,14	04/09/2009	R\$ 1.900.920,00
15/09/2009	R\$ 12.000.000,00		
<b>Subtotal (2009)</b>	<b>R\$ 24.386.490,14</b>		<b>R\$ 1.900.920,00</b>
13/04/2010	R\$ 7.077.631,84	19/04/2010	R\$ 6.570.000,00
13/04/2010	R\$ 5.042.799,89	23/04/2010	R\$ 1.000.000,00
13/04/2010	R\$ 13.000.000,00	26/04/2010	R\$ 1.000.000,00
30/04/2010	R\$ 12.000.000,00	27/04/2010	R\$ 1.000.000,00
		28/04/2010	R\$ 430.000,00
Subtotal (2010/1)	R\$ 37.120.431,73		R\$ 10.000.000,00
10/06/2010	R\$ 385.707,31		
10/06/2010	R\$ 5.614.292,69		
23/06/2010	R\$ 3.000.000,00		
08/07/2010	R\$ 10.000.000,00		
28/07/2010	R\$ 6.000.000,00		
09/08/2010	R\$ 9.000.000,00		
02/09/2010	R\$ 3.500.000,00		
18/10/2010	R\$ 2.000.000,00		
25/10/2010	R\$ 1.500.000,00		
25/11/2010	R\$ 1.924.145,34		
Subtotal	R\$ 42.924.145,34		



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

(2010/2)			
<b>Total 2010 (1+2)</b>	<b>R\$ 80.044.577,07</b>		<b>R\$ 10.000.000,00</b>
<b>Total (2009+2010)</b>	<b>R\$ 104.431.067,21</b>		<b>R\$ 11.900.920,00</b>

As transferências bancárias das operações citadas estão comprovadas por meio dos extratos FIPLAN juntados aos autos e dos relatórios SIMBA obtidos através do afastamento do sigilo bancário das empresas investigadas (mídia à fl. 405 do apenso formado com os documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 272.

Estão comprovadas, também, em relação aos respectivos negócios jurídicos fraudulentos na denúncia: **a)** a emissão da **Nota Fiscal nº 0015** pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, datada de **01/09/2009**, no valor de **R\$1.900.920,00** (um milhão, novecentos mil e novecentos e vinte reais), que tem por objeto a venda de 868.000 (oitocentos e sessenta e oito mil) litros de biodiesel para a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA (cópia à fl. 667 do IPL nº 7660-27.2012.4.01.3600); **b.1)** a emissão da **NF-e nº 000.000.179** pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, datada de **16/04/2010**, no valor de **R\$6.570.000,00** (seis milhões quinhentos e setenta mil reais), referente à venda para entrega futura de 3.000.000 (três milhões) de litros de biodiesel pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA para empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA (cópia à fl. 662 do IPL nº 7660-27.2012.4.01.3600); e **b.2)** a existência de um **instrumento particular de confissão de dívida**, em que figura como credora a empresa GLOBO FOMENTO LTDA, do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, e como confitente devedora a ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, representada pelos sócios RODOLFO AURÉLIO



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

BORGES DE CAMPOS e CARLOS GARCIA BERNARDES, datada de **16/03/2009**, pela qual se registra ser exigível a importância líquida de **R\$3.430.000,00** (três milhões quatrocentos e trinta mil reais), com vencimento em **15/04/2010** (cópia à fl. 668/671 do IPL nº 7660-27.2012.4.01.3600). Esses três documentos foram apreendidos no bojo da medida cautelar de busca e apreensão nº 15064-95.2013.4.01.3600, na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, e encontram-se listados no **item 5** do Auto de Apreensão nº 300/2013 à fl. 555 da cautelar.

Outrossim, está suficientemente comprovado que todas essas operações foram simuladas por orientação e interesse do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, com vistas a dissimular o verdadeiro propósito das transferências realizadas pela ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA - por intermédio do corréu RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS - em favor do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, qual seja, aportar recursos ao sistema do "conta-corrente" detalhado no **item 3.1.1**, tendo por origem os retornos devidos ao grupo político pelos pagamentos realizados pelo ESTADO DE MATO GROSSO à referida empresa no bojo do **processo administrativo nº 217387/2009, processo administrativo nº 132661/2010, processo administrativo nº 217707/2010, processo administrativo nº 217707/2010 e processo administrativo nº 217696/2010**, todos sob a responsabilidade do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, conforme demonstrado no **item 3.1.2.1**.

Sobre os documentos de suporte dos negócios jurídicos fraudulentamente simulados, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR afirmou em seu termo de depoimento do dia



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

25/02/2014, confirmado em juízo (fls. 1154/1156), esclareceu:

"QUE o grupo (**EDER MORAES, SILVAL BARBOSA e BLAIRO MAGGI**) pagava ao Depoente sempre mediante transferências bancárias originárias de contas de empresas, normalmente construtoras, a exemplo da **ENCOMIND** e **TODESCHINI**; QUE todas as vezes em que o Depoente recebeu transferências bancárias da empresa **ENCOMIND**, tais operações se deram em determinação do grupo referido; QUE o primeiro pagamento recebido da **ENCOMIND** deu-se em forma de **TED** no valor de **R\$ 1.900.920,00** (um milhão, novecentos mil, novecentos e vinte reais) na data de **04/09/2009**, na conta corrente **80800**, Agência **263**, Banco **Bradesco**, da **Comercial Amazônia Petróleo Ltda**; QUE está última operação foi paga com o consentimento dos representantes legais da **ENCOMIND**, Srs. **RODOLFO** e **CARLOS** (falecido); QUE para dissimular a operação a pedido e sob orientação de **EDER MORAES** com consentimento dos dois representantes legais da **ENCOMIND** retrocitados, foi emitida a nota fiscal de venda de biodiesel, no exato valor da operação; QUE o Depoente confirma que se trata do documento apreendido e constante no **Item 05 no Auto de Apreensão nº 300/2013**; QUE o Depoente inclusive reconhece que a grafia do preenchimento da referida nota partiu de seu próprio punho; QUE outro pagamento feito pelo grupo acima referido, por intermédio da **ENCOMIND**, na data de **19/04/2010**, mediante uma só transferência no valor de **R\$ 6.570.000,00** (seis milhões, quinhentos e setenta mil reais), na conta corrente **80800**, Agência **263**, Banco **Bradesco**, da **Comercial Amazônia Petróleo Ltda**; QUE a última operação foi dissimulada mediante a emissão de nota fiscal de venda de combustível; QUE exibido ao Depoente o **DANFE nº 000000179** confirma que se trata do documento, emitido sob orientação e a pedido de **EDER MORAES**, referente a uma venda para entrega futura de três milhões de litros de combustível, no valor de **R\$ 6.570.000,00** (seis milhões, quinhentos e setenta mil reais), conforme documento apreendido e constante no **Item 05 no Auto de Apreensão nº 300/2013**; QUE mais uma vez reitera que nunca vendeu



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

combustível para a ENCOMIND; QUE outro pagamento da ENCOMIND foi no valor de R\$ 3.430.000,00 (três milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e o Depoente confirma que se tratam dos TED's identificados na conta da GLOBO FOMENTO (c/c 64595 do Banco Bradesco), conforme exibidos a ele, sendo um TED de R\$ 1.000.000,00 em 23/04/2010, dois outros TED's no mesmo valor em 26/04/2010 e 27/04/2010, além de uma quarta transferência no valor de R\$ 430.000,00 realizado no dia 28/04/2010; QUE esta última operação não se trata de operação de fomento, apesar da existência de um termo de reconhecimento de dívida, intitulado "Instrumento Particular de Confissão de Dívida entre a Globo Fomento Ltda e Encomind Engenharia Comércio e Industria", no valor de R\$ 3.430.000,00 (três milhões, quatrocentos e trinta mil reais), datado de 16/03/2009, que se encontra no Item 05 no Auto de Apreensão nº 300/2013; QUE esse documento foi confeccionado no ano do pagamento (ano de 2010), para dissimular a operação a pedido e sob orientação de EDER MORAES, com data retroativa de 2009; QUE reafirma mais uma vez que nunca realizou negócios ou empréstimos com a ENCOMIND, de maneira que esses valores se referem a pagamentos feitos no interesse do grupo EDER MORAES, SILVAL BARBOSA e BLAIRO MAGGI". (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, pasta "10 - Apenso X", Apenso I, fls. 26/35; grifos nossos)

No depoimento do dia 27/02/2014, ao ser indagado de forma individualizada acerca de cada uma das anotações referente ao **item 40** - espécie de contabilidade informal do esquema descrita no **item 3.1.1** - do Auto de Apreensão da busca realizada na casa de seu pai, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR esclareceu:

"QUE a anotação "30/12/2009 13.875.818,70" era o saldo do conta corrente na referida data; QUE as anotações abaixo deste item se



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

referem a operações realizadas a mando e indicação de EDER MORAES, como por exemplo a anotação "MIXTO 250.000", se refere ao fato de que repassou R\$ 250.0000,00 ao Mixto Esporte Clube de Cuiabá a mando de EDER MORAES; QUE a expressão "1.200.000,00 Imposto ???" se refere a um pedido de EDER MORAES ao Depoente para que emitisse duas notas fiscais referentes a quantia de quase 4.000.000 de litros de biodiesel, tendo como destinatária a empresa ENCOMIND Engenharia e Comércio, emitidas em setembro do ano de 2009 e 16/04/2010, cujos valores somados superavam R\$ 8.000.000,00 (item nº 5 do Auto de Apreensão da busca realizada no Comercial Amazônia de Petróleo), para fins de documentar e criar um lastro, a pedido dos proprietários da ENCOMIND, Sr. RODOLFO e Sr. CARLOS, falecido, vez que o Depoente recebeu, por meio destes, a quantia superior a R\$ 8.000.000,00 como pagamento de parte dos empréstimos realizados ao grupo operado por EDER MORAES; QUE esta anotação de R\$ 1.200.000,00 se refere ao imposto que foi gerado pela emissão das duas notas fiscais pelo Depoente; QUE assim, em tratativa com EDER MORAES tinha a intenção de inserir este valor na conta corrente mantida entre estes e que o ponto de interrogação do lado da anotação **significa que este acerto ainda seria discutido; inserção deste valor na conta corrente (...)**". (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, pasta "10 - Apenso X", Apenso I, fls. 49/63; grifos nossos)

Embora o colaborador não tenha sido questionado especificamente sobre este outro ponto, observa-se que consta, também, no multicitado **item 40 - contabilidade informal**, uma anotação no valor de "**R\$7.570.000,00**", precedida de um sinal negativo "-", indicando um abatimento dos valores devidos, ou seja, um aporte de recursos no sistema do "conta-corrente", seguida da data de **19/04/2010**. Nessa **mesma data**, a ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA **transferiu** para a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA o valor de **R\$6.570.000,00**, e, quatro dias depois, em



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**23/04/2010**, fez outra transferência de **R\$1.000.000,00** para a GLOBO FOMENTO LTDA. Essa coincidência de valores e datas na contabilidade informal reforça sobremaneira a constatação de que as provas existentes nos autos são perfeitamente harmônicas com os depoimentos do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e do próprio acusado ÉDER DE MORAES DIAS perante o Ministério Público Estadual, especialmente, no sentido de que os valores transferidos pela ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA em favor das empresas do colaborador foram utilizados para aportar recursos no sistema do "conta-corrente" criado e administrado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS e seu grupo político e o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ao prestar depoimento perante o Ministério Público Estadual, acompanhado de advogado constituído, muito embora não tenha feito referência expressa aos presentes casos, narrou com riqueza de detalhes como o Governo do Estado cobrava das construtoras (ENCOMIND, COHABITA, GUAXE, CONSTIL, TODESCHINI, TRIMEC etc.), exigindo como condição de pagamento das dívidas do ESTADO DE MATO GROSSO o pagamento de um determinado percentual em favor do grupo político, sob pena de a construtora não receber seu crédito.

Para esclarecer, especialmente, o envolvimento da ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA no esquema comandado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, confirmam-se partes dos depoimentos por ele prestados ao Ministério Público Estadual, não ratificado em juízo por ocasião de seu interrogatório, mas, como visto, harmônico com as demais provas dos autos:



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Que em todos os documentos onde consta a assinatura do declarante, tal ocorrera em razão de determinação expressa do Governador do Estado Silval Barbosa. Que as notas promissórias acima mencionadas fora pagas através de operações financeiras com as Construtoras **ENCOMIND**, **COHABITA**, **CONSTRUTORA GUAXE**, **CONSTIL CONSTRUÇÕES**, **TODESCHINI CONSTRUÇÃO**, **TRIMEC** e mais uma que no momento não se recorda. Que as construtoras acima mencionadas efetuavam os pagamentos com recursos oriundos de alguma obra com o Estado, acordos de passivos antigos a receber e aquisições de precatórios, cartas de créditos etc. que eram posteriormente liquidados pelo Estado. Esclarece o declarante que, para se efetuarem os recebimentos de créditos antigos, algumas empresas, notadamente as construtoras acima mencionadas, abriam mão de parcela dos valores devidos (a título de créditos antigos) ante a promessa de pagamento, pelo Estado, imediato dos valores a receber. Então, por exemplo, se uma empresa possuía um crédito de R\$10.000.000,00 (Dez milhões), em sua totalidade, havia um acordo que era conduzido, 100%, pela Procuradoria Geral do Estado que dava legalidade ao desembolso, sendo que, na realidade, a empresa receberia apenas algo em torno de 50% e o restante era retornado para pagamento de compromissos assumidos pelo Governador Silval Barbosa, que assina os documentos em conjunto. **Assim, ou a empresa receberia cinquenta por cento do crédito imediatamente ou poderia ficar sem receber absolutamente nada. Que pode afirmar que fora procurado pela pessoa de Rodolfo e Carlos Garcia, proprietário da ENCOMIND que ofereceu ao declarante o crédito em troca de retornar para os integrantes do primeiro escalão deste Estado parcela daquele valor e que assim fora feito.** (termo de oitiva fls. 116-A/120, grifo nosso)

Confirmam-se, também, degravações de trechos relevantes dos depoimentos do acusado gravados em vídeo entre os dias 27/02/2014 e 24/03/2014, juntados pelo Ministério Público Federal



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

às fls. 799/803:

Depoimento de 27/02/2014: DVD parte I, vídeo 0003 (fl. 800):

33'14": - Promotor: Você, ÉDER MORAES, NA ÉPOCA Secretário de Fazenda, quantos dessas situações você pode detalhar que realmente houve esse retorno?

- ÉDER: **Eu posso afirmar com clareza que a ENCOMIND pagou 50% de retorno** (...) pagou parte de contas da Assembleia Legislativa. Com a Assembleia sacava em dinheiro e levava lá. (...) O Deputado Daltinho estava substituindo me parece o deputado Maksuês (...). Para aprovar as contas de governo em um determinado ano, 2010, pra se aprovar, aí tem que ver essas datas corretamente, mas, é, foram feitos compromissos. Ele exigiu à época 2 milhões de reais para aprovar as contas de governo, porque veio do tribunal meio quadrada a bola. Mas a Assembleia que aprovava na conta final lá.

- Promotor: Você está dizendo que o Daltinho era o relator da aprovação de contas do Estado na Assembleia?

-ÉDER: Sim. Eu tenho a impressão que eu tenho esse relatório Comigo.

- Promotor: E para dar parecer favorável, para aprovar, ele pediu 2 milhões, é isso?

- ÉDER: Sim, mas ele disse que aquilo era para ele e para os colegas dele. (...) Ele foi primeiro no Silval, ok? Porque ele era do PMDB, e disse que não aprovaria as contas se não tivesse esse recurso, para que ele fizesse a distribuição. Eu tenho as contas relacionadas que ele me passou para fazer os depósitos. Ele recebeu esse dinheiro e fez o depósito nessas contas, isso eu posso passar para vocês (...)

- Promotor: **Quem fez esses depósitos nessas contas que o Daltinho indicou, foi você ou a factoring?**

- ÉDER: **A factoring. A factoring ou a própria ENCOMIND. Por isso que é necessário verificar na quebra ...** Mas ela pode ter feito em dinheiro.

- Promotor: **E quem passou para a factoring a relação das contas**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

que deveriam depositar? E quem passou para a ENCOMIND a relação das contas que deveriam depositar?

- ÉDER: **Eu. Porque eles entregavam para mim como Secretário de Fazenda. Quer dizer, negociavam a nível de gabinete de governo lá, tá certo? Aí vinha demanda pra cá para resolver isso, isso e isso.**

- Promotor: **Esse pagamento você liga de alguma forma à ENCOMIND?**

- ÉDER: **À ENCOMIND. E na linha aí há mais umas 10 ou 15 empresas. (...) Faz parte do retorno. Se não foi a ENCOMIND que deu o cheque naquele momento ela garantiu a operação para fazer, passou por ela o pagamento.**

- Promotor: **E que operação que foi feita na factoring?**

- ÉDER: **Na factoring era assim, Dr. Roberto (...). Era muito facilitada a operação na factoring. Porque você... na factoring é o seguinte, é no fio de bigode, na confiança estabelecida. O Júnior já operava com a Assembleia Legislativa há anos. Era só nota promissória. E eu me recordo, eu nunca assinei um contrato e nunca vi ninguém assinar.**

- Promotor: **E essas notas promissórias, quem assinava?**

- ÉDER: **Muitas eu assinei. Muitas eu assinei, muitas.**

- Promotor: **E como eu saberei que essa nota promissória não é um empréstimo seu mesmo, pessoal, e sim esse empréstimo aí pra cobrir as contas do Daltinho?**

- ÉDER: **Porque se você quebrar o meu sigilo, do Éder Moraes... você vai ver que o volume negociado nessas aí ultrapassa os 50 milhões.**

- Promotor: **Mas pode estar em outras contas que não estar em seu nome. Pra isso tem laranja, abacaxi, um monte de fruta.**

- ÉDER: **Posso afirmar com toda certeza pro senhor que da minha parte não teve isso.**

(...)

27/02/2014: DVD parte 2, vídeo 0005 (fl. 800):

27'02": - Promotor: **Nesses três primeiros aí que você disse que teve retorno, foi combinado entre você e a ENCOMIND?**

- ÉDER: **Não. Já chegou pra mim combinado do gabinete. Do Silval.**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Porque, o que acontecia? Eles iam, iam no gabinete do governador Silval, o Carlos Garcia Bernardes, o Rodolfo, e sempre acompanhado de mais alguma pessoa; às vezes um Deputado para quebrar o gelo no começo, porque o Silval não tinha amizade com eles nem nada. E eles provavam pro Silval que tinham um débito a receber e prometiam que ajudariam a resolver problemas. Então, mandavam pra mim já vindo pela Sinfra o processo mastigado, pronto, pra mim providenciar financeiro e engenharia, pra poder se fazer o pagamento. **E eu sabia que tinha retorno porque muitas das dívidas das factorings eu sabia onde estavam as dívidas; então: 'olha, isso daí é pra resolver lé com o Júnior'.**

- Promotor: Quem que falava isso, que isso era pra resolver com o Júnior?

- ÉDER: O governador.

- Promotor: E você pode dizer então que desses pagamentos da ENCOMIND, desses três primeiros ou quatro aí (aponta para processos relativos à COHAB), quantos retornaram?

- ÉDER: **Retornaram em média 45% do valor. Inclusive o Rodolfo reclamou muito num dado momento junto com o Dr. Carlos, porque acabava na conta final ficando muito pouco pra eles. Porque além de eu pagar contas de governo 40%, além disso eles diziam que tinham que acertar com a Procuradoria, tinha que acertar advogados, e que no final das contas eles ficavam líquido com 30% do que tinha direito, então eles achavam que já estava desinteressante negociar. Talvez por isso esse inchaço total que o senhor falou aí. (...)**

- Promotor: Nessa data está 8 milhões de reais e aí são os quatro contratos (Dom Orlando Chaves, Dom Bosco, Jardim Imperial e CPA IV)... Só da obra do Jardim Imperial eles começaram os cálculos depois aqui em 04/03/2004 em 12, 13 milhões de reais.

- ÉDER: **Eu vou dizer uma coisa pro senhor. Isso daí. Esse tipo de cálculo aí é batom na cueca. E quem transacionou isso aí eu citaria o Edmilson, o João Virgílio, e possivelmente já o Pedro Nadaf nesse contexto.** Possivelmente, não estou acusando ele. Possivelmente, porque ele passou a cuidar de toda a parte de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

regularização de dívidas de governo hoje, é o Pedro que faz junto com o Chico Lima. (...) Desde o início que o senhor tava falando desses 80 milhões, eu fui pra casa ontem, mas falei (...) 80 milhões. Eu paguei 20 e poucos milhões. Não lembrava, eu paguei uns 25 milhões pra ENCOMIND. E estou com aquilo, porque eles me apresentaram um cálculo de 200 e poucos milhões à época. Eu acho que porque naquele momento que eles trouxeram pra mim não tinha decisão de 2ª instância.

- Promotor: Mas desses pagamentos que você fez, você **chegou alguma vez pessoalmente a ir na ENCOMIND pra buscar dinheiro do retorno?**

- ÉDER: **Teve. Fui lá. Ele falava "passa aqui" - não sei data exata - "ÉDER, passa aqui segunda feira 10 da manha".**

- Promotor: Quem?

- ÉDER: **O Rodolfo. Sempre quem capitaneou tudo dessa parte de retorno dentro da ENCOMIND era o Rodolfo. (...) E a ENCOMIND só aceitou - aí eu estou falando contextualmente aqui - só aceitou esses retornos todos porque ela entrou em uma crise aguda, aguda mesmo, eles estavam quebrando.**

- Promotor: Tá, mas como é que é essa história de buscar o retorno?

- ÉDER: **Eu estive várias vezes lá e peguei sacolas, né? Peguei mochila com 400mil, 500 mil.**

- Promotor: E esse dinheiro que você pegou lá foi pra onde?

- ÉDER: **Pagar factoring. Do Júnior também. Pagar na Assembleia Legislativa alguma coisa que tinha que entregar.**

- Promotor: Não dá pra detalhar isso?

- ÉDER: (Não) Porque entregava em mãos, né? Entreguei pro Daltinho, entreguei pro Percival Muniz. Ninguém anotava nada. Cash. Não, teve muita coisa em cheque, aquilo que eu estou dizendo, mas tem cheque deles. Ninguém faz com a perfeição que eles estão imaginando aí, não. Obviamente que vai ter cheque que passou aí. **Eu mesmo operei 2 ou 3 factorings dessa antecipando contrato de patrocínio de rodeios para a empresa da minha esposa. Porque você operava um volume aqui para o sistema, tá certo? Se você precisava de alguma coisa pessoal, o cara não pensava duas**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**vezes pra te atender.**

Depoimento de 13/03/2014: Parte 1, vídeo 00131 (fl. 802):

21'10" - ÉDER: **Até o mês quatro de 2010, doutor... até aqui fui eu. Acredito que tenha sido assinado por mim. Até 13/04.**

- Promotor: Certo, então desses aqui você disse que a ENCOMIND já tinha a combinação de devolver, retonar...

- ÉDER: **50%. Eles reclamaram muito pra mim que esse número a que chegaram tava muito puxado, porque a Procuradoria também queria um pedaço, em torno de 10% e tudo aquilo para poder aprovar o parecer. Foi o que eu ouvi do Rodolfo.**

- Promotor: Só pra concluir aqui. O senhor disse que foi lá buscar uma vez em torno de 500 mil. Esse 500 mil que você foi lá buscar era seu, sua parte, ou era pra alguém?

- ÉDER: Não. Eu entreguei na Assembleia Legislativa, no gabinete da Presidência. Mandaram eu entregar lá. O Silval mandou entregar lá. (...)

- Promotor: **A ENCOMIND já tinha recebido, ela não teria devolvido os 12 milhões, esses 500 mil não era extra.**

- ÉDER: **Não era só ÉDER que ia na ENCOMIND tratar de buscar esse retorno. Às vezes ficava a cargo de Pedro Nadaf, às vezes ficava a cargo direto do dono da factoring. Então procura lá que já tá sabendo porque o Rodolfo com ele já tinha conversado e já sabia o valor que era pra tá disponibilizado.**

(...)

25'58": **Pra mim não foi passado nada diretamente. A ENCOMIND reclamou, eu coloquei no início, realmente muito, porque além do retorno que já tava combinado com eles, pra retornar quase em torno de 50%. A Procuradoria queria mais 10%, sobra 40%, reduzindo os impostos. Chegava um momento em que eles estavam ficando com quase praticamente nada. Eu acho que aí, daí é uma suposição, daí vem uma recuperação disso como inchaço no pagamento posterior.**

Com efeito, a inexistência das relações jurídicas de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

compra e venda de combustível está comprovada tanto pelos depoimentos do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, transcritos acima e ratificados pessoalmente em juízo, quanto pelos relatórios gerenciais de comercialização de biodiesel pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA encaminhados pelo Ministério Público Federal juntamente com a denúncia (vide certidão de fl. 272), dos quais se infere que apenas para atender à construtora seria necessário que os **11 (onze) postos** que compunham a rede de postos do colaborador **fornecessem óleo diesel com exclusividade** para a **ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA** pelo **prazo de 6 (seis) meses e 15 (quinze) meses**, respectivamente, em relação à primeira e a segunda notas, o que se mostra absolutamente inexequível, sobretudo porque, de acordo com a afirmação do colaborador em juízo, sua empresa somente faz vendas a varejo - "na bomba" -, não atuando como distribuidora.

Corroborando a falsidade das referidas operações de fornecimento de combustível, assim como do instrumento de confissão particular de dívida com a GLOBO FOMENTO LTDA, o fato de que todas as transações ocorreram no mesmo interregno em que o ESTADO DE MATO GROSSO efetuou pagamentos à empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, bem como o abatimento no sistema do "conta-corrente" já demonstrados acima. Ademais disso, cabe destacar que os montantes das duas operações simuladas em meados de abril de 2010 (de R\$6.570.000,00 e R\$3.430.000,00) somam exatos **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)**. Não por coincidência, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS asseverou o seguinte em seu depoimento perante o Ministério Público Estadual:



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Depoimento de 24/03/2014: vídeo 00131 (fl. 803):

23'10": - Promotor: Desse 22 milhões você já sabia que uma parte ia voltar.

- ÉDER: Sim. Mas o que eu quis fazer. Não estou usando como argumento de defesa, é apenas pro senhor entender bem. Como eu sabia que teria o retorno na conta final, eu quis fazer minha parte.

- Promotor: Mas na conta final ou já nos 22 milhões?

- ÉDER: Nos 22 milhões

- Promotor: Nos 22 milhões você sabia que teria retorno?

- ÉDER: Retornaria em torno de 40 a 50%, tá certo?

- Promotor: E isso retornava via JÚNIOR MENDONÇA?

- ÉDER: Grande parte. Não é que retornava via JÚNIOR MENDONÇA. Retornava diretamente pela empresa. Eram vários cheques nominais que a própria ENCOMIND fazia ou então ela sacava em dinheiro no Banco do Brasil ou no HSBC.

- Promotor: Algum pagamento da ENCOMIND foi para Alencar? Algum cheque da ENCOMIND?

- ÉDER: **Não. Foi para o JUNIOR, porque o JÚNIOR é que antecipava lá. (...) Dos 22 era mais ou menos uns 10 milhões que voltou para fazer esse pagamento do conta-corrente.**

Seção Judiciária de Mato Grosso

Outra prova de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS era responsável por gerenciar os ditos "retornos" dos pagamentos efetuados pelo ESTADO DE MATO GROSSO, especialmente dos recursos pagos à empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, encontra-se nos documentos obtidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência (auto de apreensão nº 42/2014 às fls. 410/428 da medida cautelar de busca e apreensão nº 1972-16.2014.4.01.3600; cópia digitalizada juntada na mídia de fl. 61 destes autos). No **item 79** do auto de apreensão constam três notas promissórias emitidas pela ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, com



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

vencimento em 09/06/2009, 29/06/2009 e 29/07/2009, cada uma com valor de face de R\$3.035.025,53 - que totalizam R\$9.105.076,59 - montante esse que coincide com três duplicatas representativas de operações financeiras realizadas com a PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL, também **apreendidas na residência** do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. As três notas promissórias possuem a assinatura do acusado ÉDER DE MORAES DIAS **como avalista** e foram encontradas sob sua posse, o que revela terem sido por ele resgatadas após quitação das respectivas dívidas. Ainda sob a posse do acusado foram encontrados documentos da referida operação de *factoring* emitidos pela PIRAN SOC FOM MERC LTDA (**item 91**), dentre eles um extrato com o carimbo "liquidado".

Os documentos acima refutam cabalmente a afirmação da defesa técnica em sede de alegações finais no sentido de que inexistente nos autos qualquernexo de causalidade que aponte para a participação do acusado nas relações privadas entre as empresas do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA. E, ainda, ademais de corroborarem a versão do colaborador de como funcionava o esquema criminoso, tais notas promissórias apreendidas na residência do acusado ÉDER DE MORAES DIAS evidenciam que embora o acusado as avalizasse aparentemente como pessoa física, na realidade, eram o cargo e os recursos do Estado que eram postos à disposição do sistema do "conta-corrente", pois, como o próprio acusado reconhece, seu patrimônio privado era absolutamente incompatível para saldar uma dívida de quase 10 (dez) milhões de reais. Certamente o acusado não colocaria em risco o próprio patrimônio, incluindo a residência familiar, para garantir dívida milionária de uma empresa com a



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

qual - segundo afirmado pelo réu em juízo - nunca teve qualquer relação comercial.

Para rematar a comprovação da participação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS nos pagamentos realizados em favor da ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA e nos retornos obtidos pela empresa também no ano de 2010, verifica-se, conforme destacado às fls. 52/53 do Relatório de Análise nº 79/2014 (mídia à fl. 968), a partir da análise do relatório SIMBA, que além das transferências mencionadas na denúncia destes autos, houve também o repasse de valores diretamente da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA para outros operadores do esquema, como a **PIRAN SOCIEDADE E FOMENTO MERCANTIL** e a **JVP FACTORING**.

Merecem destaque especial duas transações realizadas em favor da empresa **BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA**: uma transferência bancária em 16/04/2010 no valor de R\$133.275,00, e um depósito bancário em dinheiro em 12/05/2010 no valor de R\$53.310,00. Essas transferências são completamente harmônicas com outras seis transferências anteriores - realizadas também a mando do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, mas por intermédio das empresas COMERCIAL AMAZÔNIDA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, para atender diretamente a interesses do acusado ÉDER DE MORAES DIAS relativos ao MIXTO ESPORTE CLUBE (consoante depoimento do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, corroborado pelos documentos encontrados na residência de ambos com anotações alusivas ao referido clube esportivo) -, pelas quais o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi condenado na ação penal nº **12518-33.2014.4.01.3600** por lavagem de dinheiro. Confirmam-se as



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

seis primeiras transferências realizadas pelas empresas do colaborador e, em negrito, as duas transferências realizadas diretamente pela ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA:

Datas	Valor	Origem	Destino
06/01/2010	R\$100.000,00	COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO	BRISA CONSULT. E ASSES.
07/01/2010	R\$150.000,00	COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO	BRISA CONSULT. E ASSES.
03/02/2010	R\$100.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.
22/02/2010	R\$ 75.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.
09/03/2010	R\$ 45.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.
19/03/2010	R\$ 50.000,00	GLOBO FOMENTO LTDA	BRISA CONSULT. E ASSES.
<b>16/04/2010</b>	<b>R\$133.275,00</b>	<b>ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA</b>	<b>BRISA CONSULT. E ASSES.</b>
<b>12/05/2010</b>	<b>R\$ 53.310,00</b>	<b>ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA</b>	<b>BRISA CONSULT. E ASSES.</b>

Tais transferências reforçam as demais provas no sentido de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS teve participação determinante nos pagamentos efetuados pelo ESTADO DE MATO GROSSO para a ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA no ano de 2010, bem como de que continuava responsável pelo gerenciamento do mecanismo de retorno das vantagens indevidas, pois revelam que parte dos recursos devolvidos pela construtora sequer transitou pelo sistema do "conta-corrente", tendo sido repassados imediatamente à BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA para atender direta e exclusivamente a interesse do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

**3.2. Configuração do crime de corrupção passiva (art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal).**

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi denunciado pelo



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do Código Penal), cujo tipo penal possui o seguinte enunciado normativo:

Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

O crime de corrupção passiva descrito no *caput* do art. 317 do Código Penal ocorre quando o sujeito solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função pública. Por sua vez, o crime de corrupção passiva qualificada ou exaurida descrito no § 1º do art. 317 do Código Penal ocorre quando o sujeito, depois de ter solicitado, recebido ou aceitado a promessa de vantagem indevida, efetivamente retarda, deixa de praticar ou pratica ato de ofício infringindo dever funcional.

**Materialidade e autoria.** Segundo consta da denúncia e nas alegações finais, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no exercício do cargo de Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, **aceitou promessa** do acusado RODOLFO AURÉGIO BORGES DE CAMPOS



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

(representante da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA) de vantagem indevida no valor de **R\$11.900.920,00** (onze milhões novecentos mil novecentos e vinte reais), para realizar ato de ofício com violação de dever funcional, isto é, assinar decreto estadual permitindo inconstitucionalmente que a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA recebesse valores do Estado violando a ordem cronológica de pagamento de precatórios (art. 100 da Constituição da República). E, ainda, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS efetivamente **recebeu** para si e para outrem, mediante um sistema de "conta-corrente", promovido por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e suas empresas, vantagem indevida, no valor total de **R\$ 11.900.920,00** (onze milhões novecentos mil novecentos e vinte reais), consubstanciada por transferências bancárias realizadas nos dias 04/09/2009, 19/04/2010, 23/04/2010, 26/04/2010, 27/04/2010 e 28/04/2010 (fl. 03-J).

A denúncia imputou ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS tanto ter aceitado a promessa de vantagem indevida para praticar ato de ofício mediante infração de dever legal, como também o seu recebimento. Destarte, tecnicamente podem apresentar-se duas hipóteses: **a)** provada a aceitação da promessa da vantagem indevida (crime formal), o recebimento dessa vantagem seria apenas um mero exaurimento do crime anterior; ou **b)** não provado que houve a promessa e o aceite, mas comprovado o recebimento da vantagem indevida (crime formal), também configurado estaria o crime de corrupção. No presente caso, entendo que a segunda hipótese ocorreu nestes autos.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Uma vez definida a cronologia dos fatos no **item 3.1**, impõe-se realizar a sua subsunção aos elementos do tipo penal do crime de corrupção passiva simples, qualificada ou exaurida, começando pelos núcleos verbais, isto é, primeiramente importa saber se o acusado ÉDER DE MORAES DIAS realizou alguns dos verbos citados na denúncia, isto é, aceitar promessa ou receber vantagem indevida.

Quanto à suposta aceitação de promessa de vantagem indevida por parte do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, entendo **não existirem provas** de que o acusado tenha efetivamente praticado esse núcleo verbal previsto no tipo penal. Isso porque o Ministério Público Federal imputa ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS ter aceitado a promessa de vantagem para praticar ato de ofício consistente em assinar um decreto estadual em **abril de 2008**, mas cuja vantagem indevida - o retorno pelo pagamento posteriormente efetuado com base nesse decreto - somente viria a ser recebida nos meses de **setembro de 2009 e abril de 2010**.

Esse salto temporal entre um evento (abril de 2008) e outro (setembro de 2009 e abril de 2010) não vem acompanhado de qualquer liame fático que possa sugerir que o decreto estadual, assinado por diversas autoridades, tenha sido assinado especificamente pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, mediante prévia promessa de vantagem indevida, com a finalidade de beneficiar a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, especialmente, porque o decreto refere-se ao passivo em geral do DVOP e ao procedimento a ser adotado em caso de pagamento, não existindo qualquer



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

referência específica ao caso concreto da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA.

A questão central não está na edição do **Decreto nº 1.305/2008**, de 25/04/2008 (cópia do Diário Oficial do ESTADO DE MATO GROSSO à fl. 581/582), posteriormente alterado pelo **Decreto nº 1.514/2008**, de 14/08/2008 (publicado no Diário Oficial do ESTADO DE MATO GROSSO nº 24897, de 14/08/2008, disponível para visualização *online* no site da Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT: [www.iomat.gov.br](http://www.iomat.gov.br)), ambos subscritos pelo Governador do Estado e por três Secretários de Estado, dentre eles, o acusado ÉDER DE MORAIS DIAS, então Secretário de Estado de Fazenda, mas na forma ilegal como foi executado por ocasião do pagamento da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA como tivemos a oportunidade de ver no **item 3.1.2**.

A edição do decreto, permitindo ao ESTADO DE MATO GROSSO realizar acordos administrativos para quitar passivos do DVOP, até pode ter ocorrido inspirado na expectativa de obtenção de retorno pelo grupo político que se encontrava na administração do Poder Executivo. Porém, não existe prova de que o acusado RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS tenha prometido e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS tenha aceitado a promessa especificamente para editar o decreto, até porque o decreto trata exclusivamente do passivo do DVOP - **processo administrativo nº 217387/2009** - e não do passivo da COHAB - **processo judicial nº 740/2004**.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Não obstante, absolutamente certo é que, independentemente da assinatura dos decretos referidos na denúncia, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS de fato **recebeu** vantagem indevida em razão do cargo de Secretário de Estado de Fazenda quando dos pagamentos pelo ESTADO DE MATO GROSSO à empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA), bem como demonstrado está que possuía total e pleno conhecimento sobre todas as tratativas do acordo, a forma de pagamento, assim como sobre a gestão dos recursos relativos ao "retorno" devido ao sistema do "conta-corrente" descrito no **item 3.1.1**. E, ainda, ademais de possuir total e pleno conhecimento, o acusado atuou de forma concreta e decisiva para a realização dos pagamentos como veremos adiante.

Como detalhado no **item 3.1.3**, as operações relacionadas na denúncia às fls. 03-Y (letra A), 04-E (letra B) e 04-K (letra C), referentes ao recebimento de vantagem indevida pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, por meio de transferências da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA para as empresas do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR (COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e GLOBO FOMENTO LTDA), estão todas comprovadas pelos relatórios SIMBA obtidos através do afastamento do sigilo bancário das empresas investigadas (mídia à fl. 405 do apenso formado com os documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 272).

Porém, diferente do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, entendo que foram apenas duas operações e, portanto, **dois fatos típicos** passíveis de configurar como recebimento de vantagem indevida: a **primeira operação**, no valor de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**R\$1.900.920,00** (um milhão, novecentos mil e novecentos e vinte reais), realizada em **04/09/2009**, a qual o Ministério Público Federal qualifica como sendo o primeiro fato (**item 3.1.2.1**); e a **segunda operação**, no valor total de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais), realizada por meio de cinco transferências bancárias no período de **19/04/2010 a 28/04/2010**, as quais o Ministério Público Federal qualifica como sendo os fatos segundo a sexto (**item 3.1.2.2**).

Embora o Ministério Público Federal aponte, em relação à segunda operação, as cinco transações bancárias como sendo fatos criminosos distintos e independentes entre si, está suficientemente claro que, na realidade, essas transferências, realizadas em menos de dez dias durante o mês de abril de 2010, referem-se todas a um mesmo contexto de recebimento de vantagem indevida, as quais totalizaram o valor de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais) pagos como retorno da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA pelo recebimento de passivos relacionados ao **processo judicial nº 740/2004**, configurando, portanto, **somente um fato típico**. Diante dessa conclusão, resta prejudicado o pedido do Ministério Público Federal de aplicação do instituto da habitualidade criminosa entre os referidos fatos.

Pois bem. O colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR confirmou em juízo (fls. 1154/1156) seu depoimento prestado em 25/02/2014 por ocasião da celebração do acordo de colaboração premiada (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, pasta "10 - Apenso X", Apenso I, fls. 26/35), reafirmando que jamais efetuou qualquer negócio jurídico com a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

LTDA e, ainda, que todas as transferências bancárias recebidas da referida empresa teriam ocorrido no interesse do grupo político composto pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e BLAIRO MAGGI (os dois últimos, ex-governadores do Estado).

No tocante ao **primeiro fato**, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR asseverou, ainda, que quanto ao primeiro pagamento recebido da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, a transferência ocorreu por meio de TED, em 04/09/2009, no valor de **R\$ 1.900.920,00** (um milhão, novecentos mil e novecentos e vinte reais), dissimulado por meio da emissão da **Nota Fiscal nº 0015** pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, datada de **01/09/2009**, no mesmo valor de **R\$1.900.920,00** (um milhão, novecentos mil e novecentos e vinte reais), tendo por objeto a venda de **868.000** (oitocentos e sessenta e oito mil) litros de biodiesel para a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, tudo sob o mando e por orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS. A nota fiscal em questão foi apreendida no bojo da medida cautelar de busca e apreensão nº 15064-95.2013.4.01.3600, na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA (**item 5** do Auto de Apreensão nº 300/2013 à fl. 555 da medida cautelar nº 15064-95.2013.4.01.3600; cópia à fl. 667 do IPL nº 7660-27.2012.4.01.3600).

Além de negar veementemente que tenha realizado o referido negócio jurídico, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR afirmou que a rede de postos de combustíveis da qual é proprietário somente faz vendas a varejo ("na bomba"), não atuando como distribuidora, razão pela qual jamais seria possível



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

comercializar essa quantidade de combustível somente com uma empresa. A afirmação é corroborada pelos relatórios gerenciais de comercialização de biodiesel da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETROLÉO LTDA encaminhados pelo Ministério Público Federal juntamente com a denúncia (vide certidão de fl. 272), dos quais se infere que apenas para atender à ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA seria necessário que os 11 (onze) postos da rede do colaborador fornecessem óleo diesel com exclusividade para a referida construtora pelo prazo de **6 (seis) meses** consecutivos.

Deveras, está comprovado que a referida operação serviu para aportar recursos ao sistema do "conta-corrente" detalhado no **item 3.1.1**, no qual o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, através suas empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, conjuntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, operava instituição financeira sem a devida autorização, realizando inúmeros outros empréstimos e/ou intermediações a pedido e em favor do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e de seu grupo político.

Concomitantemente com essa transferência de R\$1.900.920,00 em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, ocorrida em 04/09/2009, está provado nos autos que a ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA recebeu do ESTADO DE MATO GROSSO, nos dias 03/09/2009 e 15/09/2009 o valor total de **R\$24.386.490,14** (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e quatorze centavos). Os pagamentos foram realizados no bojo do **processo administrativo nº 217387/2009**, que tinha por



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

objeto o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do **Contrato nº 072/90** (vide extrato FIPLAN à fl. 04-D), celebrado pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA com o extinto DVOP. A quitação do débito se deu em duas parcelas: uma em **03/09/2009**, no valor de **R\$12.386.490,14** (doze milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e catorze centavos), mediante o empenho nº 30102.0001.09.00376-0 (fl. 608); e outra em **15/09/2009**, no valor de **R\$12.000.000,00** (doze milhões de reais), mediante o empenho nº 30102.0001.09.00378-7 (fl. 609).

**É fato incontroverso** nos autos (**item 3.1.2.1**) que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi o responsável direto por autorizar e determinar os aludidos pagamentos, o que foi por ele confessado em juízo, porquanto ocupava, à época, o cargo de **Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso** (cópia do processo encontra-se às fls. 1733/1820 do processo nº 4419-9/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, juntado às fls. 1177).

Prosseguindo, encontra-se o **segundo fato** qualificável como crime de corrupção passiva, consistente no recebimento de vantagem indevida no valor de **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)** pago pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA em favor do grupo político do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o qual teria ocorrido como contraprestação dos valores pagos pelo ESTADO DE MATO GROSSO referentes ao **processo judicial nº 740/2004**. Como registrado acima (**item 3.1.2.2**), esse segundo ingresso de recursos no sistema do "conta-corrente" foi realizado por meio de cinco transferências bancárias no período de 19/04/2010 a 28/04/2010.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

A primeira dessa sequência de cinco transferências, em **19/04/2010**, ocorreu seguindo exatamente o mesmo *modus operandi* daquela primeira transferência realizada em 04/09/2009. Está comprovado nos autos que na referida data a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA efetuou uma transferência bancária via TED em favor da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA no valor de **R\$6.570.000,00** (seis milhões quinhentos e setenta mil reais), dissimulada por meio da emissão de documento fiscal (**NF-e nº 000.000.179**) pela empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, datado de **16/04/2010**, no mesmo valor de R\$6.570.000,00 (seis milhões quinhentos e setenta mil reais), tendo por objeto a venda para entrega futura de **3.000.000** (três milhões) de litros de biodiesel para a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA. Essa nota fiscal também foi apreendida no bojo da medida cautelar de busca e apreensão nº 15064-95.2013.4.01.3600, na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA (**item 5** do Auto de Apreensão nº 300/2013 à fl. 555 da medida cautelar nº 15064-95.2013.4.01.3600; cópia à fl. 662 do IPL nº 7660-27.2012.4.01.3600).

Como enfatizado, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR nega ter realizado qualquer operação dessa natureza. A sua afirmação é corroborada pelos relatórios gerenciais de comercialização de biodiesel pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA encaminhados pelo Ministério Público Federal juntamente com a denúncia (vide certidão de fl. 272), dos quais se infere que apenas para atender à ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA seria necessário que os 11 (onze) postos da rede de combustíveis do colaborador fornecessem óleo diesel com exclusividade para a



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

referida construtora pelo prazo de **15 (quinze) meses** consecutivos.

Na sequência, menos de uma semana após transferir R\$6.570.000,00 à COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, a ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA realizou outras quatro transferências em benefício do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, dessa vez tendo por destino a empresa GLOBO FOMENTO LTDA, efetivadas em **23/04/2010** (R\$1.000.000,00), **26/04/2010** (R\$1.000.000,00), **27/04/2010** (R\$1.000.000,00) e **28/04/2010** (R\$ 430.000,00), totalizando **R\$ 3.430.000,00** (três milhões, quatrocentos e trinta mil reais).

Essas transferências foram, por sua vez, dissimuladas por meio de **instrumento particular de confissão de dívida**, em que figura como credor a empresa GLOBO FOMENTO LTDA, empresa do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, e como confitente devedora a ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, representada pelos sócios RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS e CARLOS GARCIA BERNARDES, datada de 16/03/2009, pela qual se registra ser exigível a importância líquida de **R\$3.430.000,00** (três milhões, quatrocentos e trinta mil reais), com vencimento em **15/04/2010** (**item 5** do Auto de Apreensão nº 300/2013 à fl. 555 da medida cautelar nº 15064-95.2013.4.01.3600; cópia à fl. 668/671 do IPL nº 7660-27.2012.4.01.3600).

A respeito dessas transações, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR asseverou não se tratar de operação de fomento. Também afirmou que o documento intitulado "*Instrumento*



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

*Particular de Confissão de Dívida entre a Globo Fomento Ltda e Encomind Engenharia Comércio e Industria (...) foi confeccionado no ano do pagamento (ano de 2010), para dissimular a operação a pedido e sob orientação de EDER MORAES, com data retroativa de 2009". Por fim, reafirmou mais uma vez nunca ter realizado negócios ou empréstimos para a ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, de maneira que esses valores se referem exclusivamente a pagamentos realizados no interesse do grupo político composto pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e BLAIRO MAGGI" (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, pasta "10 - Apenso X", Apenso I, fls. 26/35, ratificado em juízo).*

Analizadas em conjunto, as supracitadas transferências de recursos em abril de 2010 da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA para as empresas do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR - ambas utilizadas no esquema criminoso detalhado no **item 3.1.1** -, em um total exato de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais) no intervalo de apenas 09 (nove) dias, ressoam, de forma substancialmente harmônica, com todas as demais provas a respeito do esquema criminoso de obtenção de recursos públicos em favor do grupo político do qual fazia parte o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, mediante devolução de parte de valores pagos pelo ESTADO DE MATO GROSSO.

Quanto ao **recebimento para si e para outrem da vantagem indevida**, na esteira do que foi demonstrado no **item 3.1.1**, o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR esclareceu que quando recebia valores por intermédio de suas empresas para atendimento



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

do aludido grupo político, segundo orientações dadas pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, abatia parte da dívida do Vice-Governador, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, assim como distribuía o valor remanescente para diversas pessoas físicas e jurídicas sob a orientação do acusado.

Muito embora não tenha ficado muito claro no espontâneo depoimento prestado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS perante o Ministério Público Estadual, foi somente a partir do afastamento do sigilo bancário que se tornou possível verificar que o "retorno", realizado pelas construtoras, dentre elas a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, serviu tanto para pagamento de dívidas pessoais do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e do seu grupo político junto à própria *factoring* GLOBO FOMENTO LTDA - empréstimo realizado pelo Vice-Governador -, assim como para pagamento de mútuos realizados no BICBANCO por empresas credoras do ESTADO DE MATO GROSSO.

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Mato Grosso

Por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR - **item 40** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 485, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600 (medida cautelar de busca e apreensão), cujo documento está às fls. 464/465 do Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 (IPL nº 0182/2012 - SR/DPF/MT), juntado em mídia nestes autos à fl. 61 - foi apreendida uma espécie de **contabilidade informal** do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR na qual também existem registros de transferências de valores em favor das



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

empresas REAL SPORTS ADM, JORNAL RESUMO DO ON LINE MT, LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME.

Essa **contabilidade informal** entre o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS denota a existência de uma real e concreta relação de interesse e proximidade do acusado ÉDER DE MORAES DIAS com diversas empresas, como a REAL SPORTS ADM, JORNAL RESUMO DO ON LINE MT e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - ME, esta última, inclusive, pertencente a sua esposa. É importante registrar que o primeiro lançamento realizado nessa contabilidade em 30/12/2009 já revela um crédito em favor de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR no valor de R\$13.875.818,70 (treze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e setenta centavos), o que demonstra a existência de uma relação de negócios muito anterior a essa data, permitindo concluir que meses anteriores a essa data, isto é, 30/12/2009, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS já operava movimentações financeiras via as empresas de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

Ao contrário do alegado pela defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, a acusação não está fundada apenas nas palavras do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR. **Primeiro**, porque diversas das transferências financeiras dessa **contabilidade informal** estão também documentadas na movimentação financeira das empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. **Segundo**, porque no referido documento (**item 40** do Auto de Apreensão s/nº à fl. 485, do processo nº 15064-95.2013.4.01.3600), o acusado ÉDER DE MORAES DIAS **após sua assinatura**, confirmando, dessa forma, a existência de negócio



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

jurídico subjacente aos registros lançados na **contabilidade informal**, o que legitima, por consequência, todos os registros, independentemente de não estarem identificados na movimentação financeira das empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pois também ficou comprovado que os acusados, além de movimentarem recursos por meio de transferências bancárias, promoviam essas transferências por meio da emissão de cheques ao portador.

Consoante destacado no **item 3.1.3**, consta, também, no multicitado **item 40 - contabilidade informal**, uma anotação no valor de "**R\$7.570.000,00**", precedida de um sinal negativo "-", indicando um abatimento dos valores devidos, ou seja, um aporte de recursos no sistema do "conta-corrente", seguida da data de **19/04/2010**. Nessa **mesma data**, a ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA **transferiu** para a COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA o valor de **R\$6.570.000,00**, e, quatro dias depois, em **23/04/2010**, fez outra transferência de **R\$1.000.000,00** para a GLOBO FOMENTO LTDA, perfazendo o exato valor lançado na **contabilidade informal**.

E, ainda, consta nessa **contabilidade informal** a anotação "**1.200.000,00 Imposto ???**" que, de acordo com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, se refere ao imposto devido em razão das **duas notas fiscais** - ora objetos do crime de lavagem de dinheiro, nos montantes de R\$1.900.920,00 e R\$6.570.000,00 - **emitidas a pedido do acusado** ÉDER DE MORAES DIAS e dos proprietários da ENCOMIND, uma *"vez que o Depoente recebeu, por meio destes, a quantia superior a R\$ 8.000.000,00 como*



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

*pagamento de parte dos empréstimos realizados ao grupo operado por EDER MORAES” (Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600, pasta “10 - Apenso X”, Apenso I, fls. 49/63).*

Portanto, tenho que existem provas suficientes de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS **recebeu** - teve sob sua disponibilidade - em duas oportunidades (04/09/2009 e 19/04/2010 a 28/04/2010) **vantagem indevida para si e para outrem**, consubstanciadas nos valores recebidos da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA utilizados para abatimento da dívida do sistema do “conta-corrente” mantido com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, para atender a interesse próprio e do grupo político que integrava, perfazendo um total de **R\$11.900.920,00** (onze milhões, novecentos mil novecentos e vinte reais).

A vantagem indevida efetivamente recebida para si e para outrem pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS se deu exclusivamente **em razão de função pública** ocupada pelo acusado na data dos fatos, isto é, o cargo de Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso. Quanto à **primeira operação**, no valor de **R\$1.900.920,00** (um milhão, novecentos mil e novecentos e vinte reais), realizada em **04/09/2009**, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS encontrava-se no exercício do cargo de Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso. Quanto à **segunda operação**, no valor total de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais), realizada por meio de cinco transferências bancárias no período de **19/04/2010 a 28/04/2010**, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS já havia deixado o cargo em 31/03/2010. Porém, como o próprio tipo penal de corrupção



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

passiva contempla o recebimento de vantagem indevida para si ou para outrem, ainda que fora da função, essa circunstância de o acusado ter deixado o cargo de Secretário de Estado de Fazenda para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil não afasta a tipicidade da conduta.

O Ministério Público Federal, para fins de configurar o **crime de corrupção passiva qualificada** ou **exaurida** descrito no § 1º do art. 317 do Código Penal, apontou, ainda, que o recebimento de vantagem indevida pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS se deu *“mediante infração do dever funcional, caracterizada pela inobservância do dever de cumprir as normas legais (artigo 143, IV da Lei Complementar Estadual 143/1990)”* (...) *“para a prática de ato de ofício, consubstanciado em assinar decreto estadual permitindo inconstitucionalmente que a ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA recebesse valores em violação ao artigo 100 da CF/88, incorrendo assim no artigo 317, § 1º, do CP por 06 vezes em concurso material (art. 69, do CP)”*.

Segundo a denúncia, o **ato de ofício** realizado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, como consequência do recebimento da vantagem indevida, é o ato normativo referente ao **Decreto nº 1.305/2008**, de 25/04/2008 (cópia do Diário Oficial do ESTADO DE MATO GROSSO à fl. 581/582), posteriormente alterado pelo **Decreto nº 1.514/2008**, de 14/08/2008 (publicado no Diário Oficial do ESTADO DE MATO GROSSO nº 24897, de 14/08/2008, disponível para visualização *online* no *site* da Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT: [www.iomat.gov.br](http://www.iomat.gov.br)), que teria sido realizado infringindo o dever legal de deixar de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

cumprir ordens superiores quando manifestamente ilegais (art. 143, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 4/1990).

A questão central, como já afirmado, não está na edição dos **Decretos nºs 1.305/2008 e 1.514/2008**, mas na forma ilegal como foram executados por ocasião do pagamento da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA como tivemos a oportunidade de ver no **item 3.1.2.** O salto temporal entre um evento (**abril de 2008** - data da edição do decreto) e outro (**setembro de 2009 e abril de 2010** - datas de recebimento da vantagem indevida) não vem acompanhado de qualquer liame fático que possa sugerir que o decreto estadual, assinado por diversas autoridades, tenha sido assinado especificamente pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS com a finalidade de beneficiar a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, especialmente, porque o decreto refere-se ao passivo em geral do DVOP e ao procedimento a ser adotado, em caso de pagamento, não existindo qualquer referência específica ao caso concreto da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA.

Ademais disso, nos dois casos tratados nos autos - **processo administrativo nº 217387/2009 e processo judicial nº 740/2004** - não há que se falar em violação à ordem cronológica de precatórios (art. 100 da Constituição da República), porque em nenhum deles havia sido expedido precatório. Em outras palavras, o ESTADO DE MATO GROSSO não está impedido de realizar um acordo vantajoso para quitar seu passivo. A questão são as circunstâncias em que esse acordo ocorreu, isto é, de forma ilegal e com total desvantagem para o Estado.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Não obstante as inúmeras irregularidades encontradas nos aludidos processos de pagamento, as quais foram identificadas no **item 3.1.2**, é preciso considerar, ainda, que o acusado se defende **exclusivamente dos fatos narrados na denúncia - princípio da correlação entre a denúncia e sentença**. Dessa forma, a não comprovação de que os Decretos nºs 1.305/2008 e 1.514/2008 foram assinados **como consequência** da promessa ou do efetivo recebimento da vantagem indevida paga pelo acusado RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS, por intermédio da empresa ENCOMIND ENG. COM E IND. LTDA, impede a condenação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS pela qualificadora prevista no parágrafo primeiro do art. 317 do Código Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na denúncia.

**Contudo**, o não reconhecimento da existência do ato de ofício como consequência da percepção da vantagem indevida, não afeta a tipificação do delito previsto no **caput** do mesmo **art. 317 do Código Penal**, porque está suficientemente provado, em ambos os casos - **processo administrativo nº 217387/2009** e **processo judicial nº 740/2004** -, que a vantagem ilícita recebida para si e para outrem pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS **decorreu diretamente da função pública** ocupada pelo acusado, isto é, o cargo de Secretário de Estado de Fazenda, o que configura o **crime de corrupção passiva** (*caput* do art. 317 do Código Penal), pois no primeiro caso foi o responsável pela autorização e pagamento e, no segundo, pela tramitação do processo e gestão do acordo.

O ato de ofício apontado na denúncia - editar decreto - não é elementar do *caput* do art. 317 do Código Penal, que se



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

perfaz com o recebimento de vantagem indevida em razão da função pública ocupada pelo acusado. Neste sentido, precedentes do **Supremo Tribunal Federal**: [AO 2.057/RN](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe-232 DIVULG 30-10-2018 PUBLIC 31-10-2018; [Inq 4.506/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018; [AP 694/MT](#), Rel. Ministra ROSA WEBER, Rev. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017; do **Superior Tribunal de Justiça**: **AgRg no HC 465.432/PR**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2019; **AgRg no AREsp 1.292.332/SP**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2018.

E, ainda, por tratar-se o cargo de Secretário de Estado de Fazenda de um cargo de chefia e direção da respectiva Secretaria, incide a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal. Neste sentido, precedentes do **Supremo Tribunal Federal**: **Inq 1.769/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 03-06-2005 PP-00004; **Inq 2.606/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014. Neste último precedente, o Ministro **LUIZ FUX** assentou na ementa do julgado que "As expressões "cargo em comissão" e "função de direção ou assessoramento" são distintas, incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício", o que permite concluir que o cargo de **Secretário de Estado** está contido na expressão "função de direção".



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Por fim, considerando o quanto consignado no começo deste capítulo da sentença, no sentido de que as cinco última transações bancárias listada na denúncia como sendo fatos criminosos distintos configuram, na verdade, um só crime, relativo ao recebimento da vantagem indevida pelos pagamentos do **processo judicial nº 740/2004**, reputo como consumado o segundo crime de corrupção passiva, na modalidade de recebimento de vantagem indevida, na data da primeira transferência bancária que deu início à sequência de transferências totalizando R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), isto é **19/04/2010**.

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS cometeu o crime de corrupção passiva (art. 317, c/c 327, § 2º, ambos do Código Penal), por **duas vezes, em concurso material**:

Crime	Fato narrado na denúncia	VALOR E DATA DAS VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS DA EMPRESA ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA PELO ACUSADO ÉDER DE MORAES DIAS POR INTERMÉDIO DO COLABORADOR GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR	
		Data	Valor
1º	1º	04/09/2009	R\$ 1.900.920,00
		19/04/2010	R\$ 6.570.000,00
2º	3º	23/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	4º	26/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	5º	27/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	6º	28/04/2010	R\$ 430.000,00

### 3.3. Configuração do crime de peculato (art. 312 do



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**Código Penal).**

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime de peculato (art. 312 do Código Penal), cujo tipo penal possui o seguinte enunciado normativo:

Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O crime de peculato do *caput* do art. 312 do Código Penal admite duas modalidades, a saber, o peculato apropriação (primeira parte) e o **peculato desvio** (segunda parte), caso dos autos. Comete o crime de peculato desvio o servidor público que desvia dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio, consumando-se o crime no momento do efetivo desvio.

**Materialidade e autoria.** Segundo consta da denúncia, e nas alegações finais, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no exercício do cargo de Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, desviou dinheiro público sob sua posse em razão do cargo, em



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

proveito próprio e alheio, ao providenciar nos dias 13/04/2010, 30/04/2010 e 25/11/2010 o empenho e pagamento, na via administrativa, do passivo oriundo do **processo judicial nº 740/2004**, gerando um prejuízo ao ESTADO DE MATO GROSSO de R\$61.059.711,75, no momento em que foram efetuados os pagamentos administrativos, em desacordo com normas, procedimentos e cálculos oficiais (fls. 03-K e 05-E).

O Ministério Público Federal, ao imputar ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS o crime de peculato, não incluiu na denúncia os empenhos e pagamentos referentes ao **processo administrativo nº 217387/2009** e, ainda, quanto ao **processo judicial nº 740/2004**, também não incluiu todos os empenhos e pagamentos, mas apenas referiu-se aos empenhos e pagamentos ocorridos nos dias **13/04/2010, 30/04/2010 e 25/11/2010**, os quais, quando somados, perfazem um total de **R\$39.044.577,07** (trinta e nove milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos). Segue abaixo uma tabela de todos empenhos, pagamentos e valores referentes ao **processo judicial nº 740/2004**, conforme relatórios do FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda:

DATAS DE EMPENHO, DATAS DE PAGAMENTO E VALOR DO PAGAMENTO REALIZADO PELO ESTADO DE MATO GROSSO EM FAVOR DA ENCOMIND - <b>PROCESSO JUDICIAL 740/2004</b>			
Data/Empenho	Data/Pagamento	Valor	FIPLAN/fl.
13/04/2010	13/04/2010	R\$ 7.077.631,84	623
13/04/2010	13/04/2010	R\$ 5.042.799,89	624



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

13/04/2010	13/04/2010	R\$ 13.000.000,00	630
30/04/2010	30/04/2010	R\$ 12.000.000,00	622
Subtotal (2010/1)		R\$ 37.120.431,73	
10/06/2010	10/06/2010	R\$ 385.707,31	638
10/06/2010	10/06/2010	R\$ 5.614.292,69	637
23/06/2010	23/06/2010	R\$ 3.000.000,00	640
08/07/2010	08/07/2010	R\$ 10.000.000,00	631
28/07/2010	28/07/2010	R\$ 6.000.000,00	634
09/08/2010	09/08/2010	R\$ 9.000.000,00	633
02/09/2010	02/09/2010	R\$ 3.500.000,00	644
18/10/2010	22/10/2010	R\$ 2.000.000,00	649
25/10/2010	26/10/2010	R\$ 1.500.000,00	641
25/11/2010	25/11/2010	R\$ 1.924.145,34	650
Subtotal (2010/2)		R\$ 42.924.145,34	
<b>Total 2010 (1+2)</b>		<b>R\$ 80.044.577,07</b>	

Por outro lado, o Ministério Público Federal apontou como efetivo prejuízo ao ESTADO DE MATO GROSSO o valor de **R\$61.059.711,75**, considerando todos os empenhos e pagamentos realizados ao longo do ano de 2010 no âmbito do **processo judicial nº 740/2004**, os quais, quando somados, perfazem um total de **R\$ 80.044.577,07**.

Destarte, se ao somarmos os valores empenhados e efetivamente pagos apontados na denúncia ocorridos nos dias **13/04/2010, 30/04/2010 e 25/11/2010**, encontramos um valor total de **R\$39.044.577,07**, não é possível, para fins de aferição do montante do prejuízo do crime de peculato, considerar o valor apontado na denúncia de R\$61.059.711,75, que tem por ponto de partida o total



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

de todos os pagamentos durante o ano de 2010. Em outras palavras, o efetivo prejuízo, independentemente de seu real valor, deverá estar limitado à soma dos valores empenhados e pagos nos dias apontados na denúncia, isto é, **R\$39.044.577,07 - princípio da correlação.**

No presente caso, ficou comprovada a participação direta do acusado ÉDER DE MORAES DIAS na **autorização** do pagamento de R\$80.044.577,07 (oitenta milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos) no bojo do **processo administrativo nº 132661/2010** (Contrato nº 011/87), **processo administrativo nº 217707/2010** (Contrato 033/88), **processo administrativo nº 217717/2010** (Contrato 006/89) e **processo administrativo nº 217696/2010** (Contrato 088/88), todos relativos ao passivo do **processo judicial nº 740/2004**, em favor da empresa ENCOMIND ENG. COM E IND. LTDA; e, ainda, na **emissão** do empenho e na **liquidação** desses empenhos nos dias **13/04/2010**, **30/04/2010** e **25/11/2010**.

Muito embora o acusado ÉDER DE MORAES DIAS sustente que não pode ser responsabilizado pelos pagamentos ocorridos no âmbito do **processo judicial nº 740/2004**, pois não teria pessoalmente autorizado, empenhado ou liquidado esses pagamentos, fato é que tudo ocorreu sob sua orientação e supervisão.

A participação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS nesses pagamentos ilícitos está absolutamente comprovada nos autos. Em



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

**primeiro lugar**, por ter sido o acusado quem recebeu no dia 22/02/2010 em mãos o pedido de pagamento da empresa ENCOMIND ENG. COM E IND. LTDA, assim como despachou para providências dizendo: "**Edmilson para providências cabíveis, discutir com P.G.E.**" (sic). No caso, "Edmilson" é EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, à época Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, pessoa subordinada e de extrema confiança do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Em **segundo lugar**, os processos administrativos com os pedidos de pagamento transcorreram às pressas, devido às diversas irregularidades apontadas no **item 3.1.2.2**, para que fossem concluídos antes da saída do acusado ÉDER DE MORAES DIAS do cargo na Secretaria de Estado de Fazenda no dia **30/03/2010**. Apesar de a autorização, empenho e efetivo pagamento terem ocorrido após a sua saída do cargo de Secretário de Estado de Fazenda, o acordo ilegal e toda a tramitação do processo ocorreram sob sua gestão e supervisão.

Em **terceiro lugar**, note-se que com o objetivo de concluir a tramitação dos processos administrativos antes da saída do acusado ÉDER DE MORAES DIAS do cargo de Secretário de Estado de Fazenda, em **apenas um único dia**, isto é, **29/03/2010**, véspera da exoneração, os cálculos do passivo são juntados nos processos administrativos na Procuradoria-Geral do Estado; os pareceres jurídicos emitidos pelos Procuradores do Estado são homologados pelo Procurador-Geral do Estado; os processos são devolvidos à Secretaria de Estado de Fazenda, onde, ainda no mesmo dia, sem qualquer análise acerca do valor do passivo, são expedidos ofícios propondo acordo em cada um dos processos administrativos; e,



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

ainda, nesse mesmo dia um responsável pela empresa ENCOMIND ENG. COM E IND. LTDA comparece à sede da Secretaria para receber "em mãos" as propostas de acordo formuladas pelo ESTADO DE MATO GROSSO, via Secretaria de Estado de Fazenda. No dia **31/03/2010**, em ofícios endereçados ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS, a empresa ENCOMIND ENG. COM E IND. LTDA devolve uma contraproposta de acordo e, no primeiro dia útil seguinte, **05/04/2010**, o ESTADO DE MATO GROSSO concorda, sem qualquer justificativa, em um despacho manuscrito lançado no rosto dos ofícios, com a contraproposta da empresa.

Em **quarto lugar**, a forma como os processos administrativos tramitaram não passou de um simulacro de processo, tendo o ESTADO DE MATO GROSSO concordado com a contraproposta da empresa ENCOMIND ENG. COM E IND. LTDA sem qualquer tipo de estudo dos valores efetivamente devidos, do impacto orçamentário e financeiro, tendo ficado bastante evidente que, na realidade, o **acordo ilegal** foi celebrado pessoalmente entre os interessados em algum momento anterior ao dia **29/03/2010**, já com a **promessa de retorno** de parte dos pagamentos em favor do **sistema do "conta-corrente"** administrado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS e GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, conforme detalhado no **item 3.2**, que tratou do crime de corrupção passiva e da percepção da vantagem indevida.

Em **quinto lugar**, e não menos importante, o próprio acusado ÉDER DE MORAES DIAS confessou o crime em seu depoimento extrajudicial - não confirmado em juízo, porém em absoluta harmonia com as demais provas do processo -, que os valores pagos



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

à empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA eram superiores aos devidos, sendo que o pagamento somente era possível mediante o pagamento de um "retorno" ao grupo político, que no caso, aportava recursos no sistema do "conta-corrente", administrado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR.

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS ocupou o cargo de **Secretário de Estado de Fazenda** no período de **21/02/2008 a 30/03/2010** e o cargo de **Secretário-Chefe da Casa Civil** no período de **31/03/2010 a 19/04/2011**. Assim, a circunstância de o acusado ÉDER MORAES DIAS ter deixado o cargo de Secretário de Estado de Fazenda em 30/03/2010 para assumir no dia 31/03/2010 o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil, antes das autorizações, empenhos e pagamentos ocorridos nos dias **13/04/2010, 30/04/2010 e 25/11/2010**, não descaracteriza o crime de peculato, porque a **posse** - disponibilidade financeira dos recursos - do bem desviado exigida pelo tipo penal não se resume a **posse direta**, mas também abrange em seu conteúdo semântico a **posse indireta**, ainda que por meio da **disponibilidade jurídica**. Neste sentido: Inq 2.966/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-111 DIVULG 09-06-2014 PUBLIC 10-06-2014.

Assim sendo, a circunstância de no mês de abril e novembro de 2010, meses nos quais ocorreram as autorizações, empenhos e pagamentos, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS estar ocupando o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil, permite afirmar que o acusado possuía a posse indireta ou a



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

disponibilidade jurídica sobre esses atos e os valores pagos à empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA.

Analisando a Lei Complementar Estadual nº 14/92, em vigor no ano de 2010, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual no ESTADO DE MATO GROSSO, vejo que compete à Casa Civil **exercer as funções de representação política do Governador**, sendo a **ligação entre o Governo e demais órgãos, executando e transmitindo decisões governamentais**, exercendo as funções de relações públicas, coordenando o expediente do Governador, organizando e superintendendo o cerimonial, executando o serviço de suprimento do Palácio Paiaguás e residência oficial do Governador, bem como elaborando e coordenando a política indigenista e a Defesa Civil do Estado (art. 14).

Dessa forma, não existe a menor dúvida de que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na condição e no exercício do cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil possuía a posse indireta e a disponibilidade jurídica sobre os pagamentos, especialmente, porque o acusado tinha pleno conhecimento do pedido administrativo de pagamento da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, assim como porque, ao final, como afirmado no **item 3.2** (crime de corrupção passiva), ficou comprovado que o acusado recebeu para si ou para outrem o valor de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais) exatamente em razão de ter acordado e autorizado esses pagamentos.

Os pagamentos autorizados pelo acusado ÉDER DE MORAES



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

DIAS ocorreram sem amparo legal e eivados de diversas nulidades (**item 3.1.2**), o que deu causa ao desvio, em proveito próprio e alheio, e, por consequência, a um prejuízo ao ESTADO DE MATO GROSSO de no mínimo **R\$39.044.577,07** (trinta e nove milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos).

Assim, tenho que perfeitamente comprovado nos autos que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, no exercício e em razão do cargo de Secretário de Estado de Fazenda e de Secretário-Chefe da Casa Civil do ESTADO DE MATO GROSSO, apropriou-se de recursos públicos, mediante desvio, em proveito próprio e alheio, do valor de **R\$39.044.577,07** (trinta e nove milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos), quando atuou diretamente para permitir o pagamento indevido da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA (segunda parte do *caput* do art. 312 do Código Penal).

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Mato Grosso

Por fim, por tratarem-se os cargos de Secretário de Fazenda de Estado e de Secretário-Chefe da Casa Civil de cargos de chefia e direção das respectivas Secretarias, incide a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal. Neste sentido, precedentes do **Supremo Tribunal Federal: Inq 1.769/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 03-06-2005 PP-00004; **Inq 2.606/MT**, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014. Neste último precedente, o Ministro **LUIZ FUX** assentou na ementa do julgado que "As expressões "cargo em comissão" e "função de direção ou assessoramento" são



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

*distintas, incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício”, o que permite concluir que o cargo de Secretário de Estado está contido na expressão “função de direção”.*

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS cometeu o crime de peculato na modalidade desvio (art. 312 c/c 327, § 2º, ambos do Código Penal).

**3.4. Configuração do crime de lavagem de dinheiro (caput do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98).**

O acusado ÉDER DE MORAES DIAS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como tendo incorrido no crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98, cujo tipo penal possuía na época dos fatos o seguinte enunciado normativo:

Lei nº 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

...

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

administrativos;

...

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

O agente comete o crime de lavagem de dinheiro quando plenamente ciente (dolo direto) ou quando assume o risco (dolo eventual) da origem ilícita do bem, direito ou valor, oculta ou dissimula essa origem com a finalidade de conferir uma aparência lícita ao proveito do crime antecedente.

**Materialidade e autoria.** Especificamente sobre esses fatos, consta na **denúncia** e nas alegações finais que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, nos dias 04/09/2009 (13º fato), 19/04/2010, 23/04/2010, 26/04/2010, 27/04/2010 e 28/04/2010 (14º a 18º fatos), na cidade de Cuiabá, ocultou e dissimilou a natureza de **R\$11.900.920,00** (onze milhões, novecentos mil e novecentos e vinte reais), provenientes diretamente de infração penal (corrupção ativa e passiva), utilizando-se, para tanto de empresas que funcionavam clandestinamente como instituições financeiras (GLOBO FOMENTO LTDA e COMARCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA).

Segundo a denúncia, esses valores são parte dos pagamentos irregulares realizados pelo ESTADO DE MATO GROSSO em favor da ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA nos anos de 2009 (**processo administrativo nº 217387/2009**) e 2010 (**processo judicial nº 740/2004**), os quais teriam ingressado nas contas das empresas do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR como forma de aportar



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

recursos ao sistema do "conta-corrente" mantido entre o colaborador e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

Para tanto, também segundo a denúncia, foram simulados pelos representantes das empresas envolvidas - a mando e por orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS - três negócios jurídicos para encenar a conversão dos valores em ativos lícitos, quais sejam: duas operações de simulação de venda de combustível da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, para ocultar as transferências de R\$1.900.920,00 (04/09/2009) e R\$6.570.000,00 (19/04/2010); e uma operação de fomento mercantil, para ocultar as transferências no valor total de R\$3.430.000,00 com a empresa GLOBO FOMENTO LTDA (23, 26, 27 e 28/04/2010). As três operações, realizadas por meio de 06 (seis) transferências bancárias, totalizam R\$11.900.920,00.

Destarte, em primeiro lugar impõe-se verificar se a **natureza** e a **origem** dos recursos são lícitas ou ilícitas, pois dependendo dessa conclusão, isto é, se lícitas a natureza e a origem, o crime de lavagem de dinheiro não estará configurado, pois somente bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime podem ser lavados.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado acima nos **itens 3.1** (Narrativa histórica e cronológica dos fatos imputados ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS conforme provas dos autos), **3.2** (Configuração do crime de corrupção passiva) e **3.3**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

(Configuração do crime de peculato), a natureza e a origem dos valores são ilícitas. Começando pelo **crime de peculato**, ficou assentado que a apropriação, na modalidade desvio, se deu sobre parte dos pagamentos relacionados ao passivo do **processo judicial nº 740/2004**, isto é, **R\$39.044.577,07** (trinta e nove milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos). Quanto ao **crime de corrupção passiva**, ficou demonstrado que a vantagem indevida recebida, para si e para outrem, importou no valor total de **R\$11.900.920,00** (onze milhões, novecentos mil e novecentos e vinte reais), resultado da soma das transferências bancárias elencadas na denúncia.

Portanto, à luz do que consta nos autos e, especialmente, do quanto tido por comprovado acima (**itens 3.2 e 3.3**), não há dúvida de que o valor de **R\$11.900.920,00** (onze milhões, novecentos mil e novecentos e vinte reais) transferido pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA em favor das empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETROLEO LTDA **é produto do crime de peculato e corrupção passiva** cometidos pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS (arts. 312 e 317 do Código Penal).

Uma vez constatada a ilicitude da natureza e da origem desses recursos, importa saber se essa origem está dentre um dos **crimes antecedentes** arrolados pelo legislador, pois o art. 1º da Lei nº 9.613/98, na redação vigente por ocasião dos fatos, refletiu o que se denominou na doutrina nacional e internacional de a segunda geração da legislação de combate ao crime de lavagem de dinheiro, ao estabelecer um rol taxativo de crimes antecedentes



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

para além do crime de tráfico de entorpecentes (primeira geração). Com a nova redação da Lei nº 9.613/98, dada pela Lei nº 12.683/12, o legislador terminou por adotar a terceira geração de leis de combate ao crime de lavagem de dinheiro na qual qualquer crime pode figurar como crime antecedente da lavagem.

Segundo a lei de regência do crime de lavagem de dinheiro, a denúncia deve ser instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98). Assim, apesar da independência entre os crimes antecedentes e o de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal, no processo no qual imputa o crime de lavagem de dinheiro deve também, ao final, comprovar a existência do crime antecedente e, por consequência, a origem ilícita dos recursos.

No caso dos autos, quanto ao **crime antecedente do inciso V**, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98 (crimes contra a Administração Pública), a despeito da independência entre os crimes antecedente e o de lavagem de dinheiro, especificamente no caso dos autos, a denúncia abarcou tanto o crime de lavagem de dinheiro, assim como os crimes antecedentes (crimes de peculato e corrupção passiva). Destarte, mais do que simples indício suficiente da existência dos crimes antecedentes, conforme restou provado nos **itens 3.2 e 3.3**, está absolutamente comprovada a própria existência dos crimes antecedentes (materialidade), assim como sua autoria.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Quanto à **autoria do crime de lavagem de dinheiro** por parte do acusado ÉDER DE MORAES DIAS não existe qualquer dúvida. Conforme demonstrado no **item 3.1.3** desta sentença, uma vez transferidos os valores acima às empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e GLOBO FOMENTO LTDA, os representantes da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA e o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, sob a orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, **simularam três operações** comerciais com vistas a dissimular a origem e natureza dos recursos (**item 3.1.3**) ingressados no sistema do "conta-corrente" (**item 3.1.1**) como "retorno" dos pagamentos efetuados pelo ESTADO DE MATO GROSSO à empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA (**item 3.1.2**).

A **primeira operação** foi realizada para dissimular o "retorno" realizado pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA em razão dos pagamentos realizados no ano de 2009 pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, enquanto Secretário de Estado de Fazenda, no bojo do **processo administrativo nº 217387/2009**, nos dias **03/09/2009** e **15/09/2009**, no valor total de **R\$24.386.490,14**, dos quais **R\$1.900.920,00** foram transferidos no dia **04/09/2009** para a empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencente ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, aportando recursos ao sistema do "conta-corrente" operado conjuntamente pelo colaborador e o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em benefício próprio e do seu grupo político. Assim, em razão do recebimento desse "**retorno**" reputou-se configurado no **item 3.2** o primeiro crime de corrupção passiva.

Para dissimular a origem e a natureza desse recurso,



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

conferindo-lhe aparência de licitude, **sob a orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS**, foi emitida a **Nota Fiscal nº 0015** pela empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, datada de **01/09/2009**, no mesmo valor do **"retorno"**, isto é, de **R\$1.900.920,00** (um milhão, novecentos mil e novecentos e vinte reais) tendo por objeto a venda de **868.000** (oitocentos e sessenta e oito mil) litros de biodiesel para a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA. A nota fiscal em questão foi apreendida na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, por ocasião do cumprimento da medida cautelar deferida nos autos de busca e apreensão nº 15064-95.2013.4.01.3600, (**item 5** do Auto de Apreensão nº 300/2013 à fl. 555 da medida cautelar nº 15064-95.2013.4.01.3600; cópia à fl. 667 do IPL nº 7660-27.2012.4.01.3600). Configurado, portanto, o **primeiro crime de lavagem de dinheiro**.

A **segunda e terceira operações** foram realizadas em um mesmo contexto para dissimular a origem e natureza do "retorno" realizado pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA. em virtude dos pagamentos realizados pelo ESTADO DE MATO GROSSO no ano de 2010, também sob a orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, na época, inicialmente, titular do cargo de Secretário de Estado de Fazenda e, posteriormente, do cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil no bojo dos **processos administrativos nºs 132661/2010, 217707/2010, 217707/2010 e 217696/2010 - todos relativos ao passivo do processo judicial nº 740/2004 -**, entre os dias **13/04/2010 e 25/11/2010**, no valor total de R\$ **R\$80.044.577,07**, dos quais **R\$10.000.000,00** foram repassados por transferências bancárias em favor do sistema do "conta-corrente" operado pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS, em benefício próprio e do seu grupo



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

político. Para se chegar ao valor total do "retorno", foi realizada primeiramente uma transferência bancária no montante de **R\$6.570.000,00**, em **19/04/2010** e, na sequência, outras quatro transferências em **23, 26, 27** e **28/04/2010**, que, somadas, totalizaram **R\$3.430.000,00**.

Neste passo, seguindo o entendimento adotado no **item 3.2** a respeito da configuração do crime de corrupção passiva, tenho que as cinco transferências realizadas no mês de abril de 2010, assim como os dois negócios jurídicos simulados para acobertá-las, referem-se a um só contexto, sendo, portanto, **um só crime**, qual seja: a dissimulação da origem e natureza do valor total de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), objeto dos delitos de corrupção passiva e peculato, recebidos da ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA pelo acusado ÉDER DE MORAES DIAS em favor de si próprio e de seu grupo político, por intermédio do colaborador GÉRCIO MARCELINO MEDONÇA JÚNIOR, referente ao "retorno" acordado em virtude do pagamento pelo ESTADO DE MATO GROSSO dos passivos relacionados ao **processo judicial nº 740/2004**. Diante dessa conclusão, fica prejudicado o pedido do Ministério Público Federal para aplicação do instituto da habitualidade criminosa entre os referidos fatos.

Pois bem. Com vistas a dissimular a origem e natureza do ingresso desses **R\$10.000.000,00** nas contas das empresas do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, conferindo-lhes aparência de licitude, foram simulados os dois negócios jurídicos distintos, ambos **por orientação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS: 1)** a emissão da **NF-e nº 000.000.179** pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

PETRÓLEO LTDA, datada de **16/04/2010**, no valor de **R\$6.570.000,00** (seis milhões, quinhentos e setenta mil reais), referente à venda para entrega futura de **3.000.000** (três milhões) de litros de biodiesel para empresa ENCOMIND ENG. COM. IND. LTDA (cópia à fl. 662 do IPL nº 7660-27.2012.4.01.3600); e **2)** um **instrumento particular de confissão de dívida**, no qual figura como credor a empresa GLOBO FOMENTO LTDA, pertencente o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, e como confitente devedora a empresa ENCOMIND ENG. COM. IND. LTDA, representada pelos sócios RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS e CARLOS GARCIA BERNARDES, datada de **16/03/2009**, no qual ser exigível a importância líquida de **R\$3.430.000,00** (três milhões, quatrocentos e trinta mil reais), com vencimento em **15/04/2010** (cópia à fl. 668/671 do IPL nº 7660-27.2012.4.01.3600). Esses dois documentos contrafeitos foram apreendidos no bojo da medida cautelar de busca e apreensão nº 15064-95.2013.4.01.3600, na sede da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, e encontram-se listados no **item 5** do Auto de Apreensão nº 300/2013 à fl. 555 da cautelar. Essas duas operações consubstanciam, portanto, o **segundo crime de lavagem de dinheiro**.

Como demonstrado anteriormente nesta sentença (**item 3.1**), há um amplo acervo probatório evidenciando que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS operava conjuntamente com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR uma instituição financeira clandestina, captando, emprestando, intermediando e lavando dinheiro oriundo de crimes cometidos contra a Administração Pública Estadual, via empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, pertencentes a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR. Pelos fatos narrados acima, dentre outros crimes, o acusado ÉDER DE MORAES



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

DIAS foi condenado por operar instituição financeira clandestina, via empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, nas ações penais nºs **8015-66.2014.4.01.3600** e **12518-33.2014.4.01.3600**. Para fazer a captação de recursos para esse sistema do "conta-corrente" mantido entre o acusado ÉDER DE MORAES DIAS e o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, um dos principais meios utilizados para obtenção de recursos era cobrar de construtoras (ENCOMIND, COHABITA, GUAXE, CONSTIL, TODESCHINI, TRIMEC etc.), como condição de pagamento das dívidas pelo ESTADO DE MATO GROSSO, um "retorno" em favor do grupo político, sob pena de a construtora não receber seu crédito administrativamente.

Ademais, conforme evidenciado nos **itens 3.1 e 3.2**, existe nos autos fato lastro probatório a comprovar a participação do acusado ÉDER DE MORAES DIAS nas operações de dissimulação supracitadas, muito embora o acusado tenha negado tal fato em juízo. Repisam-se, por exemplo - ademais dos relatórios SIMBA confirmando as transferências bancárias, e de o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR ter afirmado categoricamente que jamais realizou qualquer negócio com a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA -, os relatórios gerenciais de comercialização de biodiesel pela COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA encaminhados pelo Ministério Público Federal juntamente com a denúncia (vide certidão de fl. 272), dos quais se infere que apenas para atender à ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA seria necessário que os 11 (onze) postos que compunham a rede do colaborador fornecessem óleo diesel com **exclusividade** para a referida empresa pelo prazo de **6 (seis) meses e 15 (quinze) meses**, respectivamente, em relação à primeira e a segunda notas fiscais falsificadas.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Além disso, o *modus operandi* das três operações, ocorridas em setembro de 2009 e abril de 2010, é **idêntico**: tão logo o ESTADO DE MATO GROSSO - por intermédio do acusado ÉDER DE MORAES DIAS - efetuou pagamento de passivos antigos para a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND LTDA, esta transferiu em favor das empresas do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR parte dos valores recebidos, tudo de forma perfeitamente harmônica com os depoimentos do próprio acusado ÉDER DE MORAES DIAS perante o Ministério Público Estadual em fevereiro e março de 2014, dos quais ele se retratou em juízo, mas cujos relatos estão em consonância com as provas obtidas a partir do deferimento das medidas cautelares de investigação.

E, ainda, os extratos bancários e documentos apreendidos em poder do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e do acusado ÉDER DE MORAES DIAS tanto revelam a relação deste último com a empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, como também demonstram que esses valores transferidos pela empresa foram utilizados para abater a dívida do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e de seu grupo político com o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR no sistema do "conta-corrente", bem como foram repassados a outras empresas para atender diretamente a interesses pessoais do acusado ÉDER DE MORAES DIAS e de seu grupo político. Vide, por exemplo, as notas promissórias emitidas pela empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA no valor de quase R\$10.000.000,00 em que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS consta como avalista, as quais foram apreendidas em sua residência, e as transferências no valor de R\$520.000,00 em favor da BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA,



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

para atender diretamente interesse seu, pelas quais o acusado foi condenado por crime de lavagem de dinheiro na ação penal nº **12518-33.2014.4.01.3600**.

Em sede de alegações finais, a defesa técnica do acusado ÉDER DE MORAES DIAS aduziu que, no presente caso, o Ministério Público Federal mistura a acusação do crime de lavagem de dinheiro com os crimes de corrupção ativa e passiva, de forma que todos esses crimes correspondem apenas a uma única conduta, qual seja, a transferência de valores da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA para as empresas do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR. Sustenta, ainda, em síntese, que não há indício de lavagem de capitais, pois não houve utilização de nenhum artifício para camuflar as transferências, como, por exemplo, a utilização de empresas de fachada ou de laranjas, nem fracionamento de transferências.

Sem razão a defesa técnica. No caso dos autos, conforme narrado pelo Ministério Público Federal, a conduta do acusado ÉDER DE MORAES DIAS caracterizou-se por **dissimular a origem e a natureza** dos valores ilícitos recebidos em seu favor e de outrem, ao atribuir falsamente a esses recursos a origem e a natureza de contraprestação por operações de comércio e fomento, as quais jamais existiram.

Superada essa primeira questão, cumpre uma breve reflexão a respeito da possibilidade de reconhecimento do concurso



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

material entre os crimes antecedentes e o crime de lavagem de dinheiro, chamado pela doutrina e jurisprudência de **autolavagem**.

O Supremo Tribunal Federal, possivelmente em uma das primeiras oportunidades que tratou do tema, reconheceu que o depósito de recursos oriundos de corrupção em conta de pessoas jurídicas, em relação às quais o agente tem acesso por meio de interposta pessoa, é suficiente para configurar a ocultação da natureza e origem dos valores (**RHC 80.816/SP**, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 18-06-2001 PP-00013). Essa mesma orientação jurisprudencial foi inicialmente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento no ano de 2012 da **AP 470** (Caso Mensalão). Nessa oportunidade, muitos dos Ministros expressamente reconheceram a existência de concurso de crimes entre o crime de lavagem de dinheiro e o crime antecedente de corrupção passiva quando a vantagem indevida foi recebida por meio de interposta pessoa, o que seria suficiente para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro. Neste sentido, Ministro Relator JOAQUIM BARBOSA (fl. 52.283); Ministro Revisor RICARDO LEWANDOWSKI (fl. 52.623); Ministro DIAS TOFFOLI (fl. 53.360); Ministra CARMEM LÚCIA (fl. 53.420 e 53.490); Ministro AYRES BRITTO (fl. 54.093).

Porém, essa jurisprudência ao longo do tempo veio sofrendo uma mudança de orientação para consolidar-se no sentido de que não é suficiente, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, que a vantagem indevida do crime de corrupção passiva tenha sido recebida por interposta pessoa, pois esse recebimento indireto estaria abrangido pelo próprio tipo penal do crime de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

corrupção que prevê o recebimento da vantagem indevida indiretamente (art. 317 do Código Penal). Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro importaria a realização de atos autônomos e independentes do ato de recebimento voltados à ocultação ou dissimulação do produto do crime antecedente.

No próprio Caso Mensalão, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, o **Supremo Tribunal Federal** passou a afirmar que "A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)" (**AP 470-EI-sextos/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014; **AP 470-EI-décimos sextos/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o Acórdão o Min. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). Esse mesmo entendimento voltou a ser confirmado pela Primeira e Segunda Turmas: **AP 694/MT**, Rel. Min. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017; **AP 1.003/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018; **Inq 3.515/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020; **HC 165.036/PR**, Rel. Min. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020.

No mesmo sentido o **Superior Tribunal de Justiça** vem decidindo, isto é, de que a despeito de ser possível a autolavagem, vale dizer a imputação simultânea do crime antecedente e do crime de lavagem de dinheiro ao mesmo réu, impõe-



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

se a demonstração de atos diversos e autônomos daqueles que integram a realização do crime antecedente. Neste sentido: **APn 856/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 06/02/2018; **APn 804/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 07/03/2019.

No âmbito da operação Ararath tive a oportunidade de reconhecer a existência do crime formal imperfeito entre o crime de corrupção e o crime de lavagem de dinheiro. Contudo, em razão da consolidação dessa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entendo necessário realizar um ajuste na minha própria compreensão sobre o tema para fins de, se for o caso, reconhecer a existência de concurso material de crimes, preservando, assim, a coerência e integridade do Direito.

O crime de lavagem de dinheiro não exige uma ocultação ou dissimulação complexa ou sofisticada ou a realização das três fases de todo o ciclo da lavagem de dinheiro - colocação ou *placement*, ocultação ou *layering* e integração ou *integration* -, sendo suficiente para a tipificação do crime a participação do agente em qualquer uma ou mais dessas fases. Neste sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98 trata especificamente da primeira fase desse ciclo. **Contudo**, impõe-se a demonstração de **atos diversos e autônomos do crime antecedente**, voltados à ocultação ou dissimulação do produto do crime.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

No caso dos autos, ao contrário do alegado pela defesa técnica, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, ademais de ter recebido a vantagem indevida por intermédio das empresas do colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, também realizou **atos diversos e autônomos**, mas necessários para a dissimulação da origem e natureza da vantagem indevida: **a)** o acusado ÉDER DE MORAES DIAS orientou, direta ou indiretamente, os representantes da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, entre eles o acusado RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS, a depositarem o valor correspondente à vantagem indevida, no total de R\$11.900.920,00, nas contas das empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e GLOBO FOMENTO LTDA, pertencentes ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, responsável por administrar, juntamente com o acusado ÉDER DE MORAES DIAS, o que se denominou chamar de sistema do "conta-corrente", isto é, um caixa oculto com contabilidade informal destinado a financiar o grupo político ao qual pertenciam o Governador, o Vice-Governador e o Secretário de Estado de Fazenda por meio da cobrança de vantagem indevida de credores do Estado. A manutenção desse sistema do "conta-corrente", enquanto um caixa oculto, configura ato diverso e autônomo do simples recebimento indireto do tipo de corrupção passiva; e **b)** paralelamente, o acusado ÉDER DE MORAES DIAS orientou o colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, em conluio com os representantes da empresa ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA, entre eles o acusado RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS, a emitirem duas notas fiscais para simulação da compra e venda de combustíveis, bem como a elaborarem um instrumento particular de confissão de dívida fictício, os quais também caracterizam atos diversos e autônomos voltados à ocultação, dissimulação e reinserção do valor



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

correspondente à vantagem ilícita no Sistema Financeiro Nacional.

Por fim, tendo em vista que os três documentos utilizados para acobertar as transações financeiras referentes aos valores lavados (notas fiscais e instrumento de confissão de dívida) foram falsificados, não sendo possível precisar com alguma segurança a exata data em que foram contrafeitos, **reputo consumados** o primeiro crime de lavagem de dinheiro na data da transferência bancária realizada em **04/09/2009** e, o segundo crime, na data da primeira transferência bancária que deu início à lavagem do total de R\$10.000.000,00, isto é, **19/04/2010**.

Destarte, dando consequência jurídica às premissas de fato e de direito acima assentadas, entendo que o acusado ÉDER DE MORAES DIAS cometeu o crime de lavagem de dinheiro (*caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98), por **duas vezes, em concurso material:**

Seção Judiciária de Mato Grosso

Crime	Fato narrado na denúncia	VALOR E DATA DAS VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS DA EMPRESA ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA PELO ACUSADO ÉDER DE MORAES DIAS POR INTERMÉDIO DO COLABORADOR GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR	
		Data	Valor
1º	1º	04/09/2009	R\$ 1.900.920,00
		19/04/2010	R\$ 6.570.000,00
2º	2º	23/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	3º	26/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	4º	27/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	5º	28/04/2010	R\$ 430.000,00

**4. Dispositivo.**



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Isto posto, a partir das premissas fáticas e jurídicas acima assentadas **CONDENO** o acusado ÉDER DE MORAES DIAS como incurso nas penas do **caput do art. 317, (corrupção passiva), c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, em concurso material por 2 (duas) vezes; art. 312 (peculato), c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal; e caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98, em concurso material por 2 (duas) vezes; todos em concurso material entre si.**

5. Dosimetria da pena.

5.1. Crime de corrupção passiva: **caput do art. 317, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.**

5.1.1. Crime nº 1. **Caput do art. 317, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.**

Crime	Fato narrados na denúncia	VALOR E DATA DAS VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS DA EMPRESA ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA PELO ACUSADO ÉDER DE MORAES DIAS POR INTERMÉDIO DO COLABORADOR GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR	
		Data	Valor
1º	1º	04/09/2009	R\$ 1.900.920,00

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, o **alto grau de culpabilidade** revelada pela



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

premeditação e sofisticação do crime; **motivação** egoísta, haja vista o acusado possuir excelente condição profissional e financeira de vida; e, ainda, as **graves consequências do crime**, pois, ademais da natureza pública dos recursos pagos indevidamente pela Administração Pública Estadual (**R\$12.386.490,14**), o elevado valor da vantagem indevida recebida (**R\$1.900.920,00**), **FIXO** a pena base em 07 (sete) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, vejo presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, letra *d*, do CP), pois o acusado confessou os fatos extrajudicialmente, embora tenha se retratado em juízo, razão pela qual reduzo a pena para 06 (seis) anos de reclusão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se a confissão foi utilizada de alguma forma para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra *d*, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de haver sido qualificada, isto é, de o agente ter agregado teses defensivas discriminantes ou exculpantes ou, ainda, se retratado em juízo (**EResp 1.416.247/GO**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2016). Nesta direção, é o teor da **Súmula 545 do STJ**: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*". Ainda na segunda fase, não existe qualquer agravante a ser considerada.

Por fim, na **terceira fase**, está presente a causa de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

aumento decorrente da circunstância de o acusado ocupar cargo de direção (§ 2º, do art. 327, do Código Penal), o que deve elevar a pena em mais 1/3 (um terço). Deste modo, fazendo incidir essa fração sobre a pena da última fase, elevo a pena para **08 (oito) anos de reclusão**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e das mesmas razões pelas quais a pena privativa de liberdade foi elevada, **FIXO** a pena-base de multa além do mínimo legal, na mesma proporção em que fixada a pena-base privativa de liberdade (consideradas as mínimas e máximas abstratamente cominadas), isto é, em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, em razão da confissão, reduzo a pena para 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Uma vez na terceira fase, faço incidir a causa de aumento indicada acima para elevar a pena em 1/3 (um terço), perfazendo, assim, um total de **200 (duzentos) dias-multa**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao **valor do dia-multa**, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, especialmente, ser proprietário de pelo menos dois veículos de luxo (fls. 998), de uma residência avaliada em R\$3.700.000,00 (fl. 855) e de outro imóvel avaliado em R\$250.000,00 (fl. 674), **FIXO** o valor do dia-



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

multa em **10 (dez) salários mínimos** vigente na data do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, § 1º, ambos do Código Penal).

**5.1.2. Crime nº 2. Art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.**

Crime	Fato narrado na denúncia	VALOR E DATA DAS VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS DA EMPRESA ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA PELO ACUSADO ÉDER DE MORAES DIAS POR INTERMÉDIO DO COLABORADOR GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR	
		Data	Valor
2º	2º	19/04/2010	R\$ 6.570.000,00
	3º	23/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	4º	26/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	5º	27/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	6º	28/04/2010	R\$ 430.000,00

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, o **alto grau de culpabilidade** revelada pela premeditação e sofisticação do crime; **motivação** egoísta, haja vista o acusado possuir excelente condição profissional e financeira de vida; e, ainda, as **graves consequências do crime**, pois, ademais da natureza pública dos recursos, o elevado valor pago pela Administração Pública Estadual (**R\$80.044.577,07**), assim como o elevado valor da vantagem indevida recebida (**R\$10.000.000,00**), **FIXO** a pena base em 10 (dez) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, vejo presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

III, letra *d*, do CP), pois o acusado confessou os fatos extrajudicialmente, embora tenha se retratado em juízo, razão pela qual reduzo a pena para 09 (nove) anos de reclusão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se a confissão foi utilizada de alguma forma para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra *d*, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de haver sido qualificada, isto é, de o agente ter agregado teses defensivas discriminantes ou exculpantes ou, ainda, se retratado em juízo (**ERESP 1.416.247/GO**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2016). Nesta direção, é o teor da **Súmula 545 do STJ**: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*". Ainda na segunda fase, não existe qualquer agravante a ser considerada.

Por fim, na **terceira fase**, está presente a causa de aumento decorrente da circunstância de o acusado ocupar cargo de direção (§ 2º, do art. 327, do Código Penal), o que deve elevar a pena em mais 1/3 (um terço). Deste modo, fazendo incidir essa fração sobre a pena da última fase, elevo a pena para **12 (doze) anos de reclusão**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Quanto à **pena de multa**, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e das mesmas razões pelas quais a pena privativa de liberdade foi elevada, **FIXO** a pena-base de multa além do mínimo legal, na mesma proporção em que fixada a pena-base privativa de liberdade (consideradas as mínimas e máximas abstratamente cominadas), isto é, em 290 (duzentos e noventa) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, em razão da confissão, reduzo a pena para 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Uma vez na terceira fase, faço incidir a causa de aumento indicada acima para elevar a pena em 1/3 (um terço), perfazendo, assim, um total de **340 (trezentos e quarenta) dias-multa**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao **valor do dia-multa**, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, especialmente, ser proprietário de pelo menos dois veículos de luxo (fls. 998), de uma residência avaliada em R\$3.700.000,00 (fl. 855) e de outro imóvel avaliado em R\$250.000,00 (fl. 674), **FIXO** o valor do dia-multa em **10 (dez) salários mínimos** vigente na data do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, § 1º, ambos do Código Penal).

**5.2. Crime de peculato: art. 312 c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.**

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código,



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

especialmente, o **alto grau de culpabilidade** revelada pela premeditação e sofisticação do crime; **motivação** egoísta, haja vista o acusado possuir excelente condição profissional e financeira de vida; e, ainda, as **graves consequências do crime**, pois, ademais da natureza pública dos recursos, o elevado valor do prejuízo suportado pago pela Administração Pública Estadual (**R\$39.044.577,07**), assim como o elevado valor da vantagem indevida recebida (**R\$11.900.920,00**), **FIXO** a pena base em 10 (dez) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, vejo presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, letra *d*, do CP), pois o acusado confessou os fatos extrajudicialmente, embora tenha se retratado em juízo, razão pela qual reduzo a pena para 09 (nove) anos de reclusão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se a confissão foi utilizada de alguma forma para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra *d*, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de haver sido qualificada, isto é, de o agente ter agregado teses defensivas discriminantes ou exculpantes ou, ainda, se retratado em juízo (**EREsp 1.416.247/GO**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2016). Nesta direção, é o teor da **Súmula 545 do STJ**: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*". Ainda na segunda fase, não existe qualquer agravante a ser considerada.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Por fim, na **terceira fase**, está presente a causa de aumento decorrente da circunstância de o acusado ocupar cargo de direção (§ 2º, do art. 327, do Código Penal), o que deve elevar a pena em mais 1/3 (um terço). Deste modo, fazendo incidir essa fração sobre a pena da última fase, elevo a pena para **12 (doze) anos de reclusão**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à **pena de multa**, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e das mesmas razões pelas quais a pena privativa de liberdade foi elevada, **FIXO** a pena-base de multa além do mínimo legal, na mesma proporção em que fixada a pena-base privativa de liberdade (consideradas as mínimas e máximas abstratamente cominadas), isto é, em 290 (duzentos e noventa) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, em razão da confissão, reduzo a pena para 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Uma vez na terceira fase, faço incidir a causa de aumento indicada acima para elevar a pena em 1/3 (um terço), perfazendo, assim, um total de **340 (trezentos e quarenta) dias-multa**, a qual torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao **valor do dia-multa**, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, especialmente, ser proprietário de pelo menos dois veículos de luxo (fls. 998), de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

uma residência avaliada em R\$3.700.000,00 (fl. 855) e de outro imóvel avaliado em R\$250.000,00 (fl. 674), **FIXO** o valor do dia-multa em **10 (dez) salários mínimos** vigente na data do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, § 1º, ambos do Código Penal).

**5.3. Crime de lavagem de dinheiro: caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98.**

**5.3.1. Crime nº 1. Caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98.**

Crime	Fato narrado na denúncia	VALOR E DATA DAS VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS DA EMPRESA ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA PELO ACUSADO ÉDER DE MORAES DIAS POR INTERMÉDIO DO COLABORADOR GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR E CUJA NATUREZA DOS RECURSOS FOI DISSIMULADA	
		Data	Valor
1º	1º	04/09/2009	R\$ 1.900.920,00

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, o **alto grau de culpabilidade** revelada pela premeditação e sofisticação do crime; **motivação** egoísta, haja vista o acusado possuir excelente condição profissional e financeira de vida; e, ainda, as **graves consequências do crime**, pois, ademais da natureza pública dos recursos, o elevado valor lavado (**R\$1.900.920,00**), **FIXO** a pena base em 06 (seis) anos de reclusão.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Na **segunda fase** da dosimetria, vejo presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, letra *d*, do CP), pois o acusado confessou os fatos extrajudicialmente, embora tenha se retratado em juízo, razão pela qual reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se a confissão foi utilizada de alguma forma para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra *d*, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de haver sido qualificada, isto é, de o agente ter agregado teses defensivas discriminantes ou exculpantes ou, ainda, se retratado em juízo (**EREsp 1.416.247/GO**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2016). Nesta direção, é o teor da **Súmula 545 do STJ**: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*". Ainda na segunda fase, não existe qualquer agravante a ser considerada.

Na terceira fase da dosimetria, não existindo causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **05 (cinco) anos de reclusão** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à **pena de multa**, diante das circunstâncias



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a pena-base de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, que na segunda fase da dosimetria, em razão da confissão, reduzo para **110 (cento e dez) dias-multa**, a qual, por inexistirem circunstâncias causas de aumento ou diminuição, torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao **valor do dia-multa**, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, especialmente, ser proprietário de pelo menos dois veículos de luxo (fls. 998), de uma residência avaliada em R\$3.700.000,00 (fl. 855) e de outro imóvel avaliado em R\$250.000,00 (fl. 674), **FIXO** o valor do dia-multa em **10 (dez) salários mínimos** vigente na data do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, § 1º, ambos do Código Penal).

**5.3.2. Crime nº 2. Caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98.**

Crime	Fato narrado na denúncia	VALOR E DATA DAS VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS DA EMPRESA ENCOMIND ENG. COM. E IND. LTDA PELO ACUSADO ÉDER DE MORAES DIAS POR INTERMÉDIO DO COLABORADOR GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR E CUJA NATUREZA DOS RECURSOS FOI DISSIMULADA	
		Data	Valor
2º	2º	19/04/2010	R\$ 6.570.000,00
	3º	23/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	4º	26/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	5º	27/04/2010	R\$ 1.000.000,00
	6º	28/04/2010	R\$ 430.000,00
	<b>Total</b>		<b>R\$10.000.000,00</b>

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Penal, e levando-se em consideração, na **primeira fase**, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, especialmente, o **alto grau de culpabilidade** revelada pela premeditação e sofisticação do crime; **motivação** egoísta, haja vista o acusado possuir excelente condição profissional e financeira de vida; e, ainda, as **graves consequências do crime**, pois, ademais da natureza pública dos recursos, o elevado valor lavado (**R\$10.000.000,00**), **FIXO** a pena base em 9 (nove) anos de reclusão.

Na **segunda fase** da dosimetria, vejo presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, letra *d*, do CP), pois o acusado confessou os fatos extrajudicialmente, embora tenha se retratado em juízo, razão pela qual reduzo a pena para 08 (oito) anos de reclusão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se a confissão foi utilizada de alguma forma para fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra *d*, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de haver sido qualificada, isto é, de o agente ter agregado teses defensivas discriminantes ou exculpantes ou, ainda, se retratado em juízo (**EREsp 1.416.247/GO**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2016). Nesta direção, é o teor da **Súmula 545 do STJ**: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*". Ainda na segunda fase, não existe qualquer agravante a ser considerada.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **08 (oito) anos de reclusão** definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à **pena de multa**, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima referidas, **FIXO** a pena-base de multa em 310 (trezentos e dez) dias-multa, que na segunda fase da dosimetria, em razão da confissão, reduzo para **260 (duzentos e sessenta) dias-multa**, a qual, por inexistirem circunstâncias causas de aumento ou diminuição, torno definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao **valor do dia-multa**, levando-se em consideração a situação financeira do acusado, especialmente, ser proprietário de pelo menos dois veículos de luxo (fls. 998), de uma residência avaliada em R\$3.700.000,00 (fl. 855) e de outro imóvel avaliado em R\$250.000,00 (fl. 674), **FIXO** o valor do dia-multa em **10 (dez) salários mínimos** vigente na data do fato, isto é, 19/04/2010 (art. 49, § 1º, c/c 60, § 1º, ambos do Código Penal).

#### 5.4. Concurso material.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Uma vez tendo sido realizada a dosimetria dos cinco crimes (dois de corrupção passiva, um de peculato e dois de lavagem de dinheiro), impõe-se a incidência das regras do concurso material (art. 69 do Código Penal).

Destarte, levando-se em consideração a pena definitiva para cada um dos cinco crimes, tenho que a soma desses crimes perfaz um total de **45 (quarenta e cinco) anos de reclusão e 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) dias-multa.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado** (art. 33 do Código Penal).

## **6. Providências gerais.**

### **6.1. Perdimento de bens.**

O Ministério Público Federal requer, ao final das alegações, o perdimento dos bens, direitos ou valores do acusado ÉDER DE MORAES DIAS.

A medida cautelar de sequestro, na forma como disciplinada pelo Código de Processo Penal (art. 125 a 133), está vocacionada exclusivamente para alcançar bens imóveis (art. 125) e móveis, não suscetíveis de busca e apreensão (art. 132), em relação aos quais existam indícios veementes da proveniência



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

ilícita dos bens (art. 126).

Em outras palavras, os bens imóveis e móveis passíveis de sequestro e, por consequência, de perdimento, são aqueles bens adquiridos com o proveito do crime, razão pela qual, nesta hipótese, em caso de condenação, caberá ao juiz decretar a perda dos bens em favor da União (art. 133 do CPP).

Portanto, para que um determinado bem seja objeto de sequestro e perdimento, o Ministério Público Federal deve identificar o bem a ser sequestrado, assim como demonstrar os indícios veementes da origem ilícita desse bem, o que não fora feito no presente processo.

No presente caso, ao longo da sentença, não restou identificado de que forma o proveito dos crimes cometidos incorporou ao patrimônio do acusado, razão pela qual não se pode decretar simplesmente o perdimento dos bens como se tivesse sido provada a sua origem ilícita.

Contudo, todo o patrimônio do acusado já arrestado e sob hipoteca legal deve permanecer com a **cláusula da inalienabilidade**, pois independente de sua origem, lícita ou ilícita, responderá pelos prejuízos causados.

Isto posto, **ratifico** a decisão cautelar real de arresto e hipoteca legal sobre os bens móveis e imóveis pertencentes ao acusado ÉDER DE MORAES DIAS (fls. 273/282 e 842).



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

E, ainda, em virtude da medida cautelar real, **decido e determino** as seguintes providências:

1) **manter** o arresto, via RENAJUD, sobre os veículos **OBK-0515** (fl. 284), avaliado em R\$ 3.800,00 (fl. 770); **OBJ-0993** (fl. 285), avaliado em R\$ 160.000,00 (fl. 770); e **OBK-7015** (fl. 851), avaliado em R\$57.800,00 (fl. 862); e

2) **manter** a hipoteca legal sobre os imóveis **Matrícula nº 64.294** (fls. 670/673), averbada hipoteca (fl. 676), avaliado em R\$ 250.000,00 (fl. 674); e **Matrícula nº 93.936** (fls. 819/825), averbada hipoteca (fl. 892/895-v), avaliado em R\$ 3.700.000,00 (fl. 855).

Por fim, **certifique-se** quanto ao cumprimento da decisão ID 40642475 proferida nos Embargos de Terceiro nº 1000834-21.2019.4.01.3600 (cópia às fls. 1587/1589) a respeito do levantamento da restrição decretada às fls. 1251/1257 quanto à **Matrícula nº 18.728**, averbada às fls. 1383/1385.

**6.2. Fixação do valor da indenização (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).**

Segundo o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ocasião da prolação da sentença condenatória, o juiz deverá fixar um valor mínimo a título de reparação dos danos



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Destarte, para fixar o valor de indenização, levo em consideração o valor desviado do erário estadual, objeto do crime de peculato, isto é, **R\$39.044.577,07 (trinta e nove milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos)**, que deverá ser corrigido pela Taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da data de cada um dos pagamentos, até a data de seu efetivo pagamento, conforme tabela abaixo:

DATAS DE EMPENHO, DATAS DE PAGAMENTO E VALOR DO PAGAMENTO REALIZADO PELO ESTADO DE MATO GROSSO EM FAVOR DA ENCOMIND - PROCESSO JUDICIAL 740/2004			
Data/Pagamento	Valor Pago	FIPLAN/fl.	Valor Atualizado
13/04/2010	R\$ 7.077.631,84	623	R\$ 18.059.798,88
13/04/2010	R\$ 5.042.799,89	624	R\$ 12.867.574,05
13/04/2010	R\$ 13.000.000,00	630	R\$ 33.171.743,14
30/04/2010	R\$ 12.000.000,00	622	R\$ 30.498.565,66
25/11/2010	R\$ 1.924.145,34	650	R\$ 4.623.679,85
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 39.044.577,07</b>		<b>R\$ 99.221.361,58</b>

Isto posto, **condeno** o acusado ao pagamento de uma indenização no valor de **R\$ 99.221.361,58 (noventa e nove milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizada até a presente data.

### 6.3. Prisão preventiva.



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Por fim, acerca da prisão preventiva do acusado ÉDER DE MORAES DIAS, após a sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), **entendo** não ser o caso de decretar-se novamente a prisão preventiva, isto porque o acusado já teve a prisão preventiva decretada nos autos da medida cautelar nº **6461-96.2014.4.01.3600**, distribuída por dependência à ação penal nº **8015-66.2014.4.01.3600**, na qual o acusado vem cumprindo medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

**6.4. Afastamento do sigilo sobre a sentença.**

O Brasil constituiu-se em uma república (*res publica*), por meio da qual os agentes políticos devem desempenhar suas funções públicas em público (NORBERTO BOBBIO). Em outras palavras, em uma república não há espaço para a atuação do poder público de forma oculta ou velada, dando azo ao mistério, à dúvida, à desinformação, à falta de informação ou à suspeita. Dito afirmativamente, a atuação do poder público deve dar-se às claras, sob a luz do sol, de forma transparente, para que todos os cidadãos interessados e preocupados com o destino da república possam ter pleno e irrestrito acesso às informações necessárias para, com independência, realizar o seu juízo de valor.

A publicidade da atuação do poder público, ademais de possibilitar o acesso à informação, é pressuposto de legitimação dos atos estatais, os quais são expostos ao conhecimento de toda a cidadania para fins de controle do poder público pelo público.

Não é por outra razão que a Constituição da República



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

de 1988 estabeleceu que os processos judiciais, dentre eles o processo penal, estão submetidos à cláusula da publicidade (art. 93, inciso IX). Portanto, **a publicidade é a regra geral dos atos públicos** em uma república.

Excepcionalmente, em duas hipóteses, o processo penal pode ser submetido ao sigilo. No **primeiro caso**, quando o sigilo (segredo de justiça), for imprescindível para a obtenção da prova (art. 20 do Código de Processo Penal). Nesta situação o sigilo mostra-se plenamente justificado, pois se fosse dado a todos o conhecimento prévio das diligências policiais em andamento, o resultado útil dessas diligências não seria alcançado, com prejuízo para a própria apuração dos fatos. Portanto, temos aqui um sigilo temporário, pois uma vez obtida a prova ou já não havendo mais diligências em andamento, nada impede que o processo seja submetido à publicidade. Nesta situação, o grau de publicidade está direta e inversamente relacionado ao grau de prejudicialidade das investigações.

No **segundo caso**, o sigilo do processo penal decorre da necessidade de preservar o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados, sem prejuízo do interesse público à informação (art. 5º, incisos X e XII e art. 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição da República). Portanto, aqui impõe-se estabelecer um ponto ótimo de equilíbrio entre o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados e o interesse público à informação para que os dois direitos constitucionais possam ser maximizados e concretizados, sem que um possa anular completamente o outro (princípio da ponderação).



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

Destarte, procedendo à ponderação entre esses dois princípios aparentemente colidentes (princípio da preservação da intimidade *versus* princípio da publicidade dos atos públicos), entendo que o sigilo, especificamente, sobre esta sentença - e não sobre todo o processo - deve ser afastado, para que a sociedade possa inteirar-se do conteúdo do provimento jurisdicional.

Isto posto, **afasto** o sigilo sobre a sentença.

**6.5. Derradeiras providências.**

A Secretaria **deverá** juntar cópia desta sentença nos autos da ação penal nº **16231-79.2015.4.01.3600**, desmembrada em relação ao acusado **RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS**, que atualmente encontra-se suspensa em razão de incidente de insanidade mental.

E, ainda, a Secretaria **deverá** encaminhar cópia desta sentença para:

a) o juízo da **2ª Vara de Fazenda Pública desta Capital** para fins de ciência do quanto evidenciado no **item 3.1.2.2** desta sentença a respeito das circunstâncias nas quais se deu o extravio do **processo judicial nº 740/2004** (Código nº 151380) daquela Vara, atualmente sendo restaurado nos autos nº **25344-86.2014.811.0041**, código 893178;

b) a **Procuradoria-Geral da República** para fins de



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

ciência e providências cabíveis quanto ao evidenciado no **item 3.1.2.3** desta sentença, em relação aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que participaram do julgamento da **representação externa (processo nº 4419-9/2012)**;

c) o **Procurador-Geral de Justiça** do Estado de Mato Grosso para fins de ciência e instrução do **Inquérito Civil nº 000357-023/2012**, assim como de outros inquéritos ou ações que versem sobre os fatos narrados nesta sentença;

d) o **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas** do Estado de Mato Grosso para fins de ciência e providências cabíveis quanto ao evidenciado no **item 3.1.2.3** desta sentença, em relação aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que participaram do julgamento da **representação externa (processo nº 4419-9/2012)**;

e) o **Governador do Estado de Mato Grosso** para fins de ciência e providências cabíveis quanto ao evidenciado no **item 3.1.2** desta sentença, em relação à atuação de servidores da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Secretaria de Estado de Fazenda, Auditoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral do Estado;

f) o **Presidente do Tribunal de Contas** do Estado de Mato Grosso para fins de ciência e providências cabíveis quanto ao evidenciado no **item 3.1.2.3** desta sentença, em relação aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que participaram do julgamento da **representação externa (processo nº 4419-9/2012)**;



00157817320144013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0015781-73.2014.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00013.2020.00053600.1.00153/00128

g) o **Procurador-Geral do Estado** para fins de ciência e providências cabíveis quanto ao evidenciado no **item 3.1.2** desta sentença, em relação à atuação dos Procuradores de Estado; e

h) o **Secretário-Controlador Geral do Estado** para fins de ciência e providências cabíveis quanto ao evidenciado no **item 3.1.2** desta sentença, em relação à atuação de servidor desse órgão.

Transitada em julgado, **inclua-se** essa informação no SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais; **informe-se** o Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a condenação (art. 15, inciso III, da Constituição da República); e **lance-se** o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Mato Grosso  
Cuiabá/MT, 4 de setembro de 2020.

**JEFERSON SCHNEIDER**

Juiz Federal da 5ª Vara/MT